



DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
MESTRADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS
ESPECIALIDADE EM POLÍTICA INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

DO REGIME INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DO AMAZONAS
(BRASIL)

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais

Autor: João Luiz Almeida da Silva

Orientadoras: Profa. Dra. Nancy Elena Ferreira Gomes e Profa. Dra. Patrícia Galvão Teles

Número do candidato: 30013514

Dezembro de 2025

Lisboa

“Porque eu, o Senhor teu Deus, te tomo pela tua mão direita; e te digo: Não temas, eu te ajudo.”

Isaías 41:13

Agradecimentos

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, fonte de sabedoria e força, por me sustentar em cada etapa desta jornada acadêmica. Sem Sua presença e direção, este trabalho não teria sido possível.

À minha família, em especial à minha esposa Márcia Débora Sobrinho Almeida e ao meu filho Lucas Luiz, que sempre acreditaram em mim e me apoiaram nos momentos de dificuldade.

Aos meus colegas e amigos, notadamente ao Neibe Araújo, ao Jonathan Lopes, que compartilharam comigo não apenas conhecimentos, mas também momentos de companheirismo e descontração. Cada conversa, cada troca de ideias e cada gesto de apoio foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À toda equipe da Universidade Autônoma de Lisboa, em especial aos funcionários e professores da pós-graduação em Relações Internacionais.

Às minhas orientadoras Profa. Dra. Nancy Gonçalves e Patrícia Galvão, que me guiaram com paciência e sabedoria, transmitindo não apenas conhecimento técnico, mas também valores que levarei para toda a vida.

Aos servidores e funcionários do governo de estado do Amazonas e da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que contribuíram imensamente para realização dessa dissertação, ajudando nas buscas documentais e no acesso aos documentos.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta dissertação. Cada gesto de apoio, cada palavra de incentivo e cada oração foram essenciais para que este sonho se tornasse realidade.

Resumo

Esta dissertação examina a influência do regime internacional de garantia aos direitos da criança e do adolescente sobre as legislações e políticas públicas no estado do Amazonas, Brasil. O trabalho traça um panorama histórico da construção desse regime internacional, destacando a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 como o documento-base, adotado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, que se articula com a legislação brasileira, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. O preâmbulo da Convenção enfatiza o ambiente familiar, a educação em princípios de paz e tolerância, e a necessidade de proteção e cuidados especiais devido à imaturidade física e mental da criança. A pesquisa também aborda a atuação de organizações como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A metodologia envolveu pesquisa bibliográfica e análise documental, focando nas regras e normas do regime internacional e nas leis, decretos e normas do estado do Amazonas efetivadas e em tramitação, com atenção às justificativas que remetem a normas e documentos internacionais. O período de análise da atividade legislativa estadual abrange de 2010 a 2025, justificado pela instituição da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens e pela disponibilidade de dados. No contexto do Amazonas, a pesquisa observa que, antes mesmo do ECA, a Constituição Estadual já estabelecia a criação de uma Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente (Art. 243) e a instituição do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA/AM). O estudo destacou como as emendas posteriores à política estadual têm incluído novas diretrizes, como proposto no Projeto de Lei nº 452 de 2024, de autoria do deputado João Luiz. Este projeto buscou identificar os protocolos de proteção contra ameaças e violações de direitos, atendimento multidisciplinar para vítimas de abuso e exploração sexual, e revisão bianual da política com base em evidências, utilizando estudos internacionais como o "Panorama da violência letal e sexual" do UNICEF para justificar as mudanças. A dissertação buscou, portanto, identificar como as organizações internacionais atuam como agentes de difusão de direitos e ponto de partida de políticas públicas, influenciando o ciclo de políticas públicas locais em suas diversas etapas, desde a identificação do problema até a avaliação.

Palavras-chave: Regimes Internacionais; Direitos das Crianças; Políticas Públicas.

Abstract

This dissertation examine the influence of the international regime guaranteeing the rights of children and adolescents on legislation and public policies in the state of Amazonas, Brazil. The work traces a historical overview of the construction of this international regime, highlighting the 1989 International Convention on the Rights of the Child as the foundational document, adopted in Brazil by Decree No. 99.710/1990, which is articulated with Brazilian legislation, notably the Statute of the Child and Adolescent (ECA) of 1990. The preamble to the Convention emphasizes the family environment, education in principles of peace and tolerance, and the need for special protection and care due to the physical and mental immaturity of the child. The research also addresses the role of organizations such as the United Nations Children's Fund (UNICEF) and the Organization of American States (OAS), including the Inter-American Human Rights System. The methodology involved bibliographic research and document analysis, focusing on the rules and norms of the international regime and on the laws, decrees, and regulations of the state of Amazonas that have been enacted and are in process, paying attention to the justifications that refer to international norms and documents. The analysis period for state legislative activity covers 2010 to 2025, justified by the establishment of the Commission for the Promotion and Defense of the Rights of Children, Adolescents, and Young People and by the availability of data. In the context of Amazonas, the research observes that, even before the ECA (Statute of the Child and Adolescent), the State Constitution already established the creation of a State and Municipal Policy for the care of children and adolescents (Art. 243) and the institution of the State Council for the Defense of Children and Adolescents (CEDCA/AM). The study highlighted how subsequent amendments to the state policy have included new guidelines, as proposed in Bill No. 452 of 2024, authored by Representative João Luiz. This project sought to identify protocols for protection against threats and violations of rights, multidisciplinary care for victims of sexual abuse and exploitation, and biennial policy review based on evidence, using international studies such as UNICEF's "Panorama of Lethal Sexual Violence" to justify changes. The dissertation therefore aimed to identify how international organizations act as agents for disseminating rights and start public policies, influencing the cycle of local public policies in its various stages, from problem identification to evaluation.

Keywords: International Regimes; Children's Rights; Public Policies.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	9
METODOLOGIA	11
CAPÍTULO 1 – QUADRO TEÓRICO-CONCEITUAL.....	12
1.1 TEORIA DOS REGIMES INTERNACIONAIS.....	12
1.2 REGIME INTERNACIONAL E CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	18
CAPÍTULO 2 – A CONSTRUÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL DE GARANTIA AOS DIREITOS DAS CRIANÇA	23
2.1 AS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA	23
2.1.1 Trabalho Infantil no ordenamento Internacional e as normas da OIT	24
2.1.2 A Proteção da Criança no âmbito da Liga das Nações	25
2.1.3 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança	33
2.1.4 A OEA e a proteção regional da Criança	39
2.2 A ATUAÇÃO DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO A CRIANÇA	40
2.2.1 Organização Internacional do Trabalho	40
2.2.2 Organização das Nações Unidas	42
2.2.3 Do Instituto Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância e à Adolescência ao Sistema Interamericano: a consolidação de um regime internacional panamericano de proteção da infância.....	45
CAPÍTULO 3 – DO REGIME INTERNACIONAL AO REGIME DOMÉSTICO	60
3.1 O DESCOMPASSO ENTRE O REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E O REGIME DOMÉSTICO.....	60
3.2 O ALINHAMENTO ENTRE O REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E O REGIME DOMÉSTICO.....	67
3.3 O ALINHAMENTO DO REGIME DOMÉSTICO AO REGIME INTERNACIONAL PARA O TRÁFICO DE CRIANÇAS, TRABALHO INFANTIL E EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	74
3.4 A OEA COMO INSTÂNCIA DE APLICAÇÃO DA <i>HARD LAW</i> NA PROTEÇÃO À	

CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	78
CAPÍTULO 4 - INFLUÊNCIA DO REGIME INTERNACIONAL SOBRE A LEGISLAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO AMAZONAS	81
4.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ESTADO DO AMAZONAS	81
4.2 A ATIVIDADE LEGISLATIVA EM PROL DAS GARANTIAS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94

Lista de abreviaturas

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CDL - Câmara de Dirigentes e Lojistas

CEAN - Centro de Estudos de Direito Internacional

CEDCA/AM - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amazonas

CEJIL - Centro pela Justiça e Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIEE - Centro Integrado Empresa Escola

CoIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos (ou Corte Interamericana de Direitos Humanos)

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CTV - Comissão Teotônio Vilela

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IIN - Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente

MPF - Ministério Público Federal

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PCDA - Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

PL - Projeto de Lei

PNDH-3 - Programa Nacional de Direitos Humanos 3

SDH - Secretaria de Direitos Humanos

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

TC - Tribunal Constitucional

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

INTRODUÇÃO

O regime internacional dos direitos da criança envolve diferentes normas internacionais que remetem à década de 1920, com a Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para repressão do tráfico das mulheres e crianças, emendada em Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de outubro de 1947. Em 1923, a Liga das Nações criou o “Comitê de Proteção da Infância” e no ano seguinte adotou a Declaração dos Direitos da Criança, primeiro documento abrangente de proteção à criança (Lins e Silva, 2015).

Desde então, no contexto das Nações Unidas e diferentes Organizações Internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, tem adotado diferentes normativas e diretrizes de proteção à criança. Em 1946, a criação do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), tornada órgão permanente da ONU em 1953, demonstra a conformação de um regime internacional dos direitos da criança.

Em 20 de novembro de 1959, uma nova Declaração dos Direitos da Criança foi estabelecida, delimitando 10 princípios norteadores. Exatos 30 anos depois, é adotada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Atualmente, essa constitui o documento-base do regime internacional dos direitos da criança. Sendo adotado no Brasil por meio do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, combina-se a legislação brasileira, marcada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990 (Lins e Silva, 2015).

Com o estabelecimento do regime federativo no Brasil pela Constituição de 1988, coube as unidades federativas o estabelecimento de políticas públicas e acompanhamento de ações que garantam os direitos da criança. Assim, no estado do Amazonas, é criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/AM), vinculado a Secretaria que tem como finalidade “deliberar sobre as políticas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações voltadas para crianças e adolescentes do Estado do Amazonas.” (Amazonas, Lei nº 1988, 1990). Atualmente, o CEDCA é composto por 14 membros titulares, distribuídos de forma paritária entre representantes do poder público e da Sociedade Civil Organizada.

No âmbito do poder legislativo estadual, o órgão responsável pela elaboração, discussão e deliberação de leis para a promoção dos direitos das crianças e adolescentes é a Comissão de

Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, instituída pela Resolução Legislativa nº 994/2023. Suas atribuições são variadas, e dentre seus objetivos destaca-se “garantir a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes” (Amazonas, 2023).

Diante do processo histórico, o tema será analisado a partir da atividade legislativa estadual desde 2010 até 2024. A escolha desse período é justificada por duas razões. A primeira é a instituição da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens e o segundo a disponibilidade dos dados relativos a atividade legislativa do Estado do Amazonas. O escopo do projeto está centrado nas atividades do CEDCA/AM e da Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Assim, este trabalho tem como objetivo principal analisar a capacidade do regime internacional de proteção aos direitos das crianças de influenciar o regime doméstico, em especial orientar as legislações e as ações estatais em nível subnacional, percorrendo os estágios de *output*, *outcome* e *impact* que definem a efetividade dos regimes internacionais. Essa temática surgiu em decorrência da minha atividade como deputado estadual pelo estado do Amazonas, desde 2019.

É importante salientar que a existência de um regime internacional não se traduz automaticamente em legislação doméstica ou orientação para as políticas públicas de uma unidade federativa. A sua capacidade de influenciar as políticas públicas, isto é, as ações dos Estado, pode variar de acordo com as conjunturas de cada país e de suas unidades federativas.

Para isso, discutiu-se a teoria dos regimes internacionais, com foco em sua efetividade. Em seguida, buscou-se compreender o processo histórico de construção do regime internacional de garantia dos direitos da criança. A partir disso, identificaram-se os principais aspectos desse regime, tais como as principais organizações internacionais envolvidas, além das declarações, tratados e convenções que orientam as decisões. Diante desse quadro, estabeleceram-se os paralelos entre o regime internacional e o doméstico, identificando os momentos de divergência e de convergência. Por fim, fez-se um paralelo com as legislações e políticas públicas do estado do Amazonas, buscando avaliar a aderência e o recurso ao regime internacional para justificá-las.

METODOLOGIA

Para satisfazer aos objetivos da pesquisa, a investigação aplicou diferentes técnicas. A pesquisa bibliográfica, a partir de artigos científicos, livros e capítulos, bem como dissertações e teses teve como objetivo delimitar o estado da arte sobre a pesquisa em regimes internacionais e políticas públicas, que serviram de base para análise do objeto, isto é, da influência do regime internacional sobre a política local.

A base empírica da análise observará, do ponto de vista internacional, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, os programas da Organização dos Estados Americanos, e a Organização Internacional do Trabalho. Do ponto de vista local, serão objeto de análise as diferentes secretarias do estado do Amazonas envolvidas com a proteção aos direitos da criança e do adolescente, a Assembleia Legislativa do Amazonas, em especial a Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A pesquisa empírica teve por base a análise documental, com intuito de identificar as regras e normas do regime internacional de proteção ao direito das crianças e adolescentes a partir das organizações supracitadas, e sua atuação. Além disso, a pesquisa documental analisou as leis, decretos, regimentos e normas efetivadas e em tramitação referente a matéria, com especial atenção para as justificativas e defesas dos documentos oficiais do estado, no intuito de identificar menções as normas e regras internacionais, bem como de documentos produzidos por organizações internacionais.

CAPÍTULO 1 – QUADRO TEÓRICO-CONCEITUAL

1.1 TEORIA DOS REGIMES INTERNACIONAIS

Os Regimes Internacionais tornaram-se uma preocupação teórica a partir dos anos 1970, impulsionado pelo crescimento das Organizações Internacionais e da regulação internacional de diferentes setores, como direitos humanos, segurança, comércio, finanças, meio ambiente, saúde, entre outros. Nesta década, destacam-se os esforços teóricos Ruggie, em 1975, de Keohane e Nye, em 1977, e Hedley Bull, no mesmo ano (Valdevino, 2016).

Para Ruggie (1975), regimes internacionais são “conjuntos de expectativas mútuas, regras e regulações, planos, energias organizacionais e comprometimentos financeiros que são aceitos por um grupo de Estados” (Ruggie, 1975, p. 570). Já para Keohane e Nye (2011) são “conjuntos de arranjos de governança” 1977 *apud* Valdevino, 2016, p. 62). Para Bull (1977 *apud* Valdevino, 2016, p. 62), os regimes combinam instituições que favorecem a adesão dos atores às regras internacionais, considerando essas como “princípios gerais imperativos que requerem ou autorizam os Estados a comportar-se de maneira prescritas”.

Em síntese, o consenso sobre o conceito foi formulado por Stephen D. Krasner (2012, p. 93), o qual afirmou que “Os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno das quais convergem as expectativas dos atores”. Nesse sentido, os princípios são as crenças que os atores possuem sobre determinado fato, as normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e de obrigações, as regras são prescrições ou proscições específicas para a ação e os procedimentos de tomada de decisão são práticas para formular e implementar a ação coletiva (Krasner, 2012).

Essa conceituação tem sido aceita em diferentes perspectivas das teorias das Relações Internacionais, ainda que apresente variações sobre os termos. Em geral, os regimes internacionais buscam moldar o comportamento dos Estados e atores internacionais considerando o sistema internacional anárquico. Por essa razão, são compreendidos como característica das relações internacionais mais permanente, implicando numa maior limitação da liberdade de ação dos governos, no intuito de torná-las mais previsíveis, reduzindo a incerteza e a insegurança e

estabilizando expectativas mútuas futuras (Machado & Santos, 2009).

Andreas Hasenclever, Peter Mayer e Volker Rittberger (1996), no entanto, lembram que a definição de Krasner apresenta alguns problemas. A primeira diz respeito aos significados imprecisos dados aos componentes dos regimes internacionais, bem como a relação entre eles. Em suma, o que os diferencia? O segundo problema está em definir quando efetivamente um regime passa a existir (Hasenclever, Mayer, & Rittberger, 1996). Assim, outras definições foram apresentadas a partir dos componentes de Krasner. Os esforços, no entanto, foram mais incrementais do que inovadores, de modo que a definição de Krasner permanecesse consensual até os dias atuais. Marc Levy, Oran Young e Michael Zürn (1995) acrescentam que os regimes são instituições sociais compostas por acordos, princípios, normas, regras, procedimentos e programas, os quais governam as interações entre os atores em determinada área (Levy, Young, & Zurn, 1995).

Nesse sentido, o regime internacional não se confunde com os acordos internacionais, que se encerram sobre um único aspecto. Os regimes têm por propósito estabelecer as regras, normas e princípios que facilitam o estabelecimento de acordos sobre um tema compartilhado. Por essa razão, os regimes internacionais não podem ser orientados pelos interesses de curto prazo de um Estado, de modo que “Quando os Estados aceitam a reciprocidade eles sacrificam os interesses de curto prazo na expectativa de que os outros atores retribuam esse sacrifício no futuro” (Krasner, 2012: 95). Dessa forma, o objetivo dos regimes internacionais é auxiliar a cooperação entre os Estados sobre determinada matéria.

Na orientação do comportamento dos Estados atuam princípios e normas, que caracterizam determinado regime. Por isso, “*As mudanças em princípios e normas são mudanças do próprio regime*” (Krasner, 2012, p. 95, *grifo no original*). Como afirma Krasner, os regimes não têm origem por iniciativa própria, eles resultam de variáveis causais básicas, como poder e interesse. Considerando os interesses egoístas dos Estados, em um sistema internacional anárquico, cabe questionar sobre a validade e efetividade dos regimes internacionais. Sobre isso, Krasner (2012) identifica três visões diferentes: a visão estrutural convencional, a perspectiva estrutural modificada e a visão grociana.

Em suma, os argumentos estruturais convencionais não levam os regimes a sério: se as variáveis causais básicas mudam, os regimes também mudam. Os regimes não têm impacto independente ou autônomo sobre o comportamento. Os argumentos estruturais modificados, aqui representados por vários adeptos da abordagem realista das relações internacionais, veem os regimes como importantes somente quando uma tomada

independente de decisão leva a um resultado indesejado. Finalmente, a perspectiva grociana aceita os regimes como uma parte fundamental de toda interação humana padronizada, incluindo os comportamentos no sistema internacional (Krasner, 2012, p. 100).

No nível das teorias das relações internacionais, a discussão sobre os regimes internacionais se insere no contexto do debate entre neorrealismo e neoliberalismo. Para os neorrealistas um regime internacional surge apenas em condições específicas, quando a tomada de decisão individual de um Estado é incapaz de gerar o resultado desejado. Mais do que isso, partindo da teoria da estabilidade hegemônica, na qual a ordem mundial é criada pela ação de uma única potência, os regimes internacionais seriam o resultado da ação da potência hegemônica interessada em ampliar as relações e a cooperação entre os demais Estados segundo suas preferências (Silva, 2005)

Por outro lado, para o institucionalismo neoliberal, os Estados avaliam os ganhos e perdas, de modo que os regimes internacionais são vistos como um meio para alcançar certos objetivos, superando obstáculos por meio da cooperação internacional. Dessa forma, diante da crescente interdependência entre os Estados, as regras e procedimentos que marcam um regime servem como alternativa para reduzir a incerteza e a imprevisibilidade do sistema. Já a perspectiva grociana adotada por pluralistas consideram os regimes internacionais como uma necessidade do sistema internacional, o qual demanda maior cooperação e coordenação diante dos crescentes interesses comuns entre os Estados (Silva, 2005)

A tabela (1) abaixo sintetiza as diferenciações entre as abordagens teóricas dos regimes internacionais:

Tabela 1: Perspectivas teóricas sobre Regimes Internacionais

	Realism	Neoliberalism	Cognitivism
Central Variable	POWER	INTERESTS	KNOWLEDGE
Metatheoretical Orientation	RATIONALIST	RATIONALIST	SOCIOLOGICAL
Behavioral Model	RELATIVE GAINS SEEKER	ABSOLUTE GAINS MAXIMIZER	ROLE PLAYER
Institutionalism	WEAK	MEDIUM	STRONG

Fonte: Bram (2005)

Assim, o foco das análises pode mudar de acordo com a perspectiva teórica. Uma abordagem baseada no poder (realismo) compreende que os regimes internacionais possam ter maior impacto sobre as partes mais fracas, enquanto a análise institucionalista (neoliberal) direciona sua atenção para os custos de transação e impedimentos estruturais para cooperação, criando resultados mais uniformes. Já uma abordagem construtivista busca a compreensão social com base nas mudanças normativas e aprendizado (Haas, 2013).

Hasenclever, Mayer, Rittberger (1996) sintetizam as diferentes abordagens da seguinte forma. Neoliberais focam no auto interesse como motivo para cooperação entre os Estados e para criação dos regimes internacionais. Realistas enfatizam que as considerações acerca do poder relativo afetam os regimes internacionais e as circunstâncias de sua efetividade.

Uma terceira corrente é composta pelas Cognitivistas (construtivistas), os quais pontuam que tanto a percepção sobre o interesse dos atores quanto os significados das capacidades de poder dependem das causas e do conhecimento social dos atores. Influenciada pela tradição grociana, essa corrente é representada por autores como Alexander Wendt, John G. Ruggie, Oran Young, Raymond Hopkins, entre outros. Para esses autores, a interação entre os atores nas relações internacionais produz expectativas generalizadas e, portanto, regimes internacionais. Nesse sentido, os regimes estão presentes em todas as esferas das relações internacionais (Machado & Santos, 2009).

Podemos ainda considerar uma quarta corrente, a perspectiva crítica das relações internacionais, representado por Susan Strange, que consideram os regimes internacionais como mero reflexo dos interesses dos Estados mais poderosos, de modo que o conceito serviria apenas para ofuscar a busca por poder e interesse, esses sim determinantes do comportamento dos Estados, sendo os regimes uma extensão das relações interestatais de domínio e subordinação (Silva B. H., 2005)

Uma variante entre o institucionalismo e o realismo ficou conhecida como estruturalismo modificado, sendo uma visão intermediária, autores como Keohane, Nye e Stein, reconhecem as estruturas de poder e as diferenças relativas entre os Estados, e que esses são soberanos e buscam seus próprios interesses. No entanto, consideram que os regimes internacionais são a realização do interesse comum entre os Estados, e se forma quando o Estado, de forma isolada, é incapaz de alcançar resultados ótimos. Segundo Machado, Santos (2009, p. 184):

Regimes internacionais proporcionam uma estrutura informacional, determinam uma base aceitável para redução de conflitos e formam uma base para se determinar o que é legítimo entre os atores e, consequentemente, moldam as expectativas nas interações. São capazes de interferir nas variáveis de poder e, logo, nas relações internacionais. A efetividade dos regimes varia conforme o grau de coesão das políticas com interesses comuns e distribuição de poder entre os membros. Instituições com valores sociais e sistemas políticos comuns tendem a ser mais efetivos, sendo assim, a política doméstica dos Estados tem substancial impacto nos regimes.

A variedade de interpretações nos faz concordar com Peterson (2012), o qual ressalta que, do ponto de vista científico, regime internacional refere-se a um conceito analítico, e não a uma teoria (Peterson, 2012). Enquanto conceito, regime internacional tem sido uma ferramenta de análise para diferentes teorias das Relações Internacionais. Peter H. Haas (2013), reforça essa concepção ao afirmar que existe uma multiplicidade de teorias sobre os regimes. Ressalta ainda a importância do seu estudo para outros aspectos das Relações Internacionais como instituições internacionais, multilateralismo e governança global (Haas, 2013).

Considerando o conceito de regime internacional, Peterson (2012) delimita diferentes linhas analíticas. A primeira diz respeito aos diferentes estudos sobre a emergência, a mudança ou o desaparecimento dos regimes internacionais. Nesse sentido, buscam identificar os fatores, condições e escolhas que promovam ou inibam a formação, alteração ou dissolução dos regimes internacionais. Comumente, focam em um único regime ou estabelecem estudos comparativos. Por vezes, estendem os esforços para compreender os processos de interação com o qual cada autor concorda sobre a necessidade de um regime e chegam a um acordo sobre o conteúdo substantivo de princípios, normas, regras e processos de tomada de decisão sobre um tema determinado (Peterson, 2012).

Essa linha é representada por Keohane (1982), para quem os regimes internacionais surgem do interesse dos atores na resolução de conflitos e redução dos riscos em negociações internacionais a partir da coordenação dos seus comportamentos. Isso porque a política mundial está imersa em um contexto de competitividade, incerteza e conflito de interesses, que impõe ao mesmo tempo limites aos regimes internacionais e, também, explica o seu surgimento (Keohane, 1982).

Os regimes internacionais surgem de um cálculo de custos de transação, percebendo o Estado como ator racional que busca maximizar a realização dos seus objetivos. Para que um regime internacional tenha origem são necessárias três condições. A primeira, a falta de um quadro jurídico claro que estabeleça confiança nas ações, o segundo são as imperfeições das informações,

considerando as informações como custo, e, por fim, o custo positivo das transações (Keohane, 1982). Assim, se o regime internacional reduz os custos de transação, ele será desejável pelos Estados, se eles acabam por ampliar tais custos, é preferível um arranjo bilateral ou multilateral.

Uma segunda linha dedica-se a compreender as implicações da existência de um regime internacional, isto é, como eles afetam as escolhas e comportamento dos atores. Uma vez que um país concorda em participar de um regime internacional, seu impacto mais imediato recai sobre ele. No entanto, outros atores podem ser afetados se estiverem sobre jurisdição do país, ou se tiverem uma estreita relação com ele. Tais mudanças de normas e comportamentos não são uniformes para todos os atores e partes envolvidas (Peterson, 2012).

A terceira e última abordagem foca na efetividade do regime internacional, isto é, sobre os resultados práticos e morais. O lado pragmático busca analisar a capacidade dos regimes internacionais de produzir *expertise* no uso do tempo e de recursos para solucionar problemas e otimizar processos. O lado moral avalia se a busca dos resultados ocorre com base em princípios morais e éticos desejados. Essa abordagem é representada por Young (2000: 221 *apud* Silva, p. 111), que define efetividade como “a medida do papel das instituições sociais na modelagem da conduta na sociedade internacional”, isto é, na capacidade do regime em moldar o comportamento dos atores.

A partir do exposto, para os fins desta dissertação, o aspecto da efetividade dos regimes internacionais é central, uma vez que buscamos avaliar a internalização das normas internacionais de proteção à criança a legislação local. A existência de um regime internacional não é garantia da sua efetividade, uma vez que podem conflitar com princípios e normas previamente definidos pelos atores, indo de encontro com a sua identidade. Durante o processo de negociação, os atores podem considerar haver distorção entre os propósitos originais do regime e as normas e princípios estabelecidos. Ou ainda, os atores podem simplesmente não cooperar, ainda que sancionem o regime. A chave para efetividade do regime internacional, segundo Silva (2005), está na internalização de princípios que regem a formulação das regras do regime.

Já para Flávio P. M. Machado e Maurício S. dos Santos (2009, p. 195) a efetividade “é a capacidade de algo atingir o objetivo estratégico para o qual foi criado”, ou seja, é a capacidade de solucionar o problema para o qual foi estabelecido. Para isso, avalia a capacidade de mobilizar atores em torno de um tema comum, de modo que esses dediquem tempo e energia para os problemas levantados.

Nesse sentido, podem ser pensados três estágios distintos para os regimes. O primeiro, é o *output*, quando o regime é formado e são assinados os acordos e as medidas a serem tomadas pelos Estados. O segundo, chamado de *outcome*, corresponde ao período no qual as medidas tomadas pelos Estados começam a afetar a sociedade. Por fim, tem-se o *impact*, estágio no qual são evidentes as mudanças sobre o público-alvo do regime (Machado; Santos, 2009). Neste trabalho, percorreremos cada um desses estágios até o nível local.

1.2 REGIME INTERNACIONAL E CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Em primeiro lugar, a avaliação da efetividade de um regime internacional significa avaliar como que ele pode influenciar as políticas públicas locais. Em termos teóricos, como qualquer política pública, ela precisa passar pelo ciclo de políticas públicas doméstico. Conforme Celina Souza (2006), há diferentes definições de políticas públicas. Seus significados originais são assim apresentados:

Lynn (1980), [define] como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz (Souza, 2006, p. 24).

Essas definições tiveram um importante impacto ao apresentar as políticas públicas como as ações do Estado, revelando que as obras governamentais produzem efeitos na vida dos cidadãos, ao mesmo tempo que mobilizam atores políticos em torno das decisões. Em definições mais recentes, Enrique Saraiva (2006: 28) conceitua política pública como “um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade”. Essa concepção está presente também em Eugenio Lahera Parada, que a define como “cursos de ação e fluxos de informação relacionados com um objetivo político definido em forma democrática” (Parada, 2006, p. 69).

A política pública tem como principais elementos: a possibilidade de “distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz”, e mais importante “envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a

participantes formais, já que os informais são também importantes, além disso, *não se limita a leis e regras*, sendo uma ação intencional, com objetivos e impactos de curto e longo prazo, que se estendem além da decisão (Souza, 2006, p. 36, *grifo do autor*).

Para os fins deste trabalho, podemos conceituar política pública como uma ação do Estado que produz efeitos na vida dos cidadãos e cuja decisão é tomada a partir de processos (fluxos) de decisão pública. Essa concepção operacional nos permite pensar a política pública de forma analítica e, por isso, identificar dentre seus fluxos, a presença do regime internacional de proteção aos direitos das crianças e adolescentes. Enquanto modelo de análise, a perspectiva do ciclo de políticas públicas mostra-se adequada, uma vez que divide os fluxos em etapas analíticas.

Enrique Saraiva (2006) divide o ciclo de políticas públicas em sete etapas, que vão da agenda até a avaliação da política pública. A agenda consiste na inclusão de determinado assunto na lista de prioridade do poder público. A inclusão na agenda, portanto, consiste no conjunto de processos pelo qual um fato social se torna um problema público para o qual o governo passa a dedicar atenção, justificando sua intervenção de forma legítima em determinada realidade. Nesta etapa, a presença de diferentes atores sociais e políticos é mais ampla, incluindo-se a sociedade civil organizada, organizações internacionais, a burocracia e agentes do Estado e do governo. A participação dos atores pode ser cooperativa ou conflitiva de acordo com os interesses envolvidos (Saraiva, 2006).

Após a agenda, tem início a elaboração, com a delimitação do problema apresentado e a formulação de soluções viáveis. Neste momento, são feitos os cálculos de efetividade das ações propostas pelo Estado, assim como as prioridades. Na elaboração, a presença de quadros técnicos e *experts*, também chamados de *policy makers*, se combina com as percepções e os interesses dos atores. Uma vez apresentadas as alternativas, na etapa de formulação é feita a seleção e especificação da política pública a ser seguida. A escolha é anunciada e começa o processo de definição dos objetivos, e dos marcos jurídico, administrativo e financeiro. Ainda que o poder de decisão seja limitado, os *decision makers* podem ser influenciados por atores externos (Saraiva, 2006).

Formalizada a decisão, na forma de norma, o momento seguinte é a implementação quando é feito o planejamento, a organização das instituições do Estado e dos recursos necessários para executar a política. Feita a implementação, a execução consiste no conjunto de ações previstas para realização dos objetivos determinados na formulação. Durante a implementação e a execução, a burocracia do Estado assume papel fundamental, por ser responsável direta por esta etapa. Isso não

impede de outros atores participem dos processos, uma vez que podem ser estabelecidas parcerias público-privadas, ou mesmo a contestação da política pública por parte da sociedade civil organizada (Saraiva, 2006).

Uma vez em andamento, a política pública é monitorada pelo próprio Estado, ou por agentes por ele contratado, para acompanhar o processo e garantir o cumprimento de prazos e objetivos. Assim, a partir de informações adquiridas durante a execução é possível efetuar correções durante o percurso. Finalizada a execução da política pública, o último momento do ciclo corresponde a avaliação, quando são mensurados os resultados conforme os objetivos propostos e, também, o impacto social da política pública. Diante da avaliação pode-se optar pela continuidade, reformulação ou extinção (Saraiva, 2006).

Um modelo similar é desenvolvido por Leonardo Secchi. O processo de elaboração de políticas públicas (*policy-making process*), ou ciclo de políticas públicas (*policy cycle*) é conceituado por ele como “um esquema de visualização e interpretação que organiza a vida de uma política pública em fases sequenciais e interdependentes” (Secchi, 2010, p. 33). Também dividido em sete fases, Secchi delimita a seguinte sequência: identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção.

A partir da definição de ciclo de políticas públicas, é oportuno retomar a pergunta inicial deste item. Isto é, de que formas um regime internacional pode influenciar as políticas públicas locais? Conforma visto anteriormente, uma política pública pode ser traduzida em um fluxo composto por diferentes etapas, de modo que o regime internacional pode estar presente, em maior ou menor grau, em todas os momentos, de forma direta ou indireta.

Glaucia Julião Bernardo (2016) defende que as organizações internacionais podem atuar como agentes de transferência e difusão de políticas públicas, estabelecendo diferentes graus influência, seja condicionando os países membros sobre as ações em determinada matéria, seja como razão para o engajamento dos países, e, portanto, atuando na agenda e elaboração da política pública doméstica, seja pela transferência de todo o processo.

A depender do poder da Organização Internacional, a difusão ou transferência de uma política pública pode ocorrer de forma voluntária, quando o Estado opta por aderir a determinado regime, ou coercitivo, impondo sob o risco de sanções que o Estado atue da forma como o regime internacional estabelece, a exemplo das decisões de cortes internacionais de direitos humanos, ou

das condições impostas por bancos internacionais na aquisição de empréstimos (Bernardo, 2016).

Os processos de uma política pública podem envolver uma gama de atores políticos domésticos e internacionais com maior ou menor influência na política de um Estado. Podemos mencionar funcionários públicos, técnicos ou eleitos, grupos de pressão, empresários e lobistas, experts, corporações transnacionais, organizações internacionais, consultores entre outros. De forma direta, o regime internacional pode influenciar uma política pública por meio das organizações internacionais que formulam as regras e normas no sistema internacional (Bernardo, 2016).

Nesse sentido, já em 1992, Mirian Jorge Warde reconheceu a existência de uma política das organizações internacionais para a educação, de modo que “Na década de 80, em alguns países da América Latina, já era visível a intervenção do Banco Mundial nos sistemas de ensino nacionais, não só através do financiamento de projetos localizados, mas, principalmente, na proposição e financiamento de amplos programas de reestruturação desses sistemas” (Warde, 1992, p. 13). Esse tipo de ação constitui na atuação direta dos organismos multilaterais na política doméstica.

Mariana Medeiros Bernussi (2014) chegou a conclusões similares quando analisou a influência do Banco Mundial e da UNESCO na política educacional brasileira. Em síntese, os estudos elaborados pelas organizações internacionais e o financiamento de projetos permitiu ao Banco Mundial orientar a agenda de políticas educacionais no Brasil, bem como a forma de ação, influenciando a elaboração e a formulação dessa política, estabelecendo parâmetros para a ação do Estado (Bernussi, 2014).

Na mesma linha, à luz da teoria construtivista das Relações Internacionais, Vivian Fernandes e Gilberto Miranda (2022) analisam a influência e a relevância do Banco Mundial e da UNICEF na política educacional e afirmam que o Banco Mundial, por meio da oferta de crédito, influenciou as decisões políticas dos países, enquanto a UNICEF atua por meio de comitês e práticas que servem de exemplo as políticas públicas domésticas (Fernandes & Miranda, 2022).

Outros estudos também diagnosticaram a influência de organizações internacionais na política doméstica. Os estudos no âmbito educacional são sintomáticos e servem de inspiração para investigar a influência dos regimes internacionais nas políticas públicas locais. No caso português, Fátima Antunes (2019) analisou a influência da União Europeia e da OCDE na política educativa portuguesa, concluindo que

[...] parecem aflorar desenvolvimentos de conjugação operacional em agendas comuns, sobretudo da UE e OCDE; especificamente podem observar-se relações sociopolíticas e educativas entre atores, contextos, dispositivos e instrumentos técnico políticos globais e locais, sugerindo metamorfoses na constituição de dinâmicas educacionais. Essas metamorfoses podem passar, por exemplo, por articulações antes desconhecidas na constituição dos espaços global e local, com novos papéis e protagonismos para as autoridades nacionais, bem como para as organizações internacionais e outros perfis para atores e contextos locais (Antunes, 2019, pp. 16-17).

Essa conclusão lança luz para a confluência de atores internacionais e locais na elaboração de políticas públicas. Os estudos supracitados revelam que a influência das organizações internacionais na política local é planejada, como forma de definir os problemas e agendas políticas, bem como na forma de solucioná-las. A atuação dessas instituições reforça e orienta a influência delas na política local, definindo normas internacionais e conduzindo a convergência de expectativas dos atores.

CAPÍTULO 2 – A CONSTRUÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL DE GARANTIA AOS DIREITOS DAS CRIANÇA

2.1 AS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA

A construção de um regime internacional resulta de um processo histórico, por vezes cooperativo, por vezes conflitivo, até que sejam produzidos consensos institucionais e jurídicos em torno de um tema. Silva (2025), com base em Young (1999), afirma que a formação de regimes envolve três fases distintas, com dinâmicas próprias. As etapas são: colocação do tema na agenda, negociação e implementação. A formação da agenda corresponde a articulação dos atores para considerar determinado tema como relevante para o cenário internacional, já a negociação consiste no acordo sobre as regras e princípios que devem orientar a ação, por fim, a implementação consiste na emergência de padrões comportamentais com base nos princípios e regras comuns.

Nesse sentido, era necessário que se produzisse a agenda de proteção a criança enquanto objeto político. Em outras palavras, era necessário “inventar a infância” (Richter, Vieira, & Terra, 2010, p. 46) para então reconhecê-la como assunto relevante para as políticas doméstica e internacional. Até finais do século XIX, as crianças eram vistas como responsabilidade dos pais, os quais tinham sobre elas direito absoluto. Em linhas gerais, até o início do século XX a proteção da criança concentrava-se no estabelecimento de uma idade mínima penal e trabalhista, assim como nas condições de trabalho.

As primeiras declarações de direitos, entre o século XVII e XIX não mencionavam a condição específica da infância. Isso ocorre porque a criança era considerada como adulto em corpo infantil, refletindo diferenças no tamanho e na força de trabalho. Em países industrializados, o trabalho infantil era comum sobretudo em famílias das classes trabalhadoras. Essa condição era agravada em países escravocratas, uma vez que alçados a condição de mercadorias não possuíam qualquer direito (Richter, Vieira, & Terra, 2010).

Em finais do século XIX e início do século XX, alguns países como os Estados Unidos, iniciam a implementação de leis de proteção à criança. Na América Latina, a Argentina será o primeiro país a elaborar uma norma nesse âmbito (Richter, Vieira, & Terra, 2010). No Brasil, apenas em 1926, por meio do Decreto n. 5083, são consolidadas as leis de proteção a menores, conhecido

por Código de Menores.

2.1.1 Trabalho Infantil no ordenamento Internacional e as normas da OIT

No âmbito do direito internacional público, somente em 1919, na Convenção aprovada pela Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi acordada uma idade mínima para o trabalho. A Convenção n. 005 da OIT estabelecia idade mínima de 14 anos para trabalhos industriais. No entanto, a regra é condicionada nas colônias, possessões ou protetorados, tornando seu alcance restrito. Em um período em que a adesão a organismos multilaterais ainda é baixa, muitos países não se tornam signatários de imediato. No Brasil, por exemplo, a Convenção será ratificada apenas em 1935, através do Decreto n. 423 (Brasil, 1935).

Na sequência desta Convenção, outras serão estabelecidas para diferentes setores. Para o trabalho marítimo em 1920, para agricultura, paioleiros e foguistas em 1921, para trabalhos não industriais em 1932, para pescadores em 1959 e para o trabalho subterrâneo em 1965. Diante da multiplicidade de convenções, a OIT unifica os documentos por meio da Convenção 138 e a Recomendação 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Ambas estabelecidas em 1973. No Brasil, os documentos foram incorporados apenas em 2002 (Brasil, 2002).

Em linhas gerais os documentos unificam a idade mínima para 16 anos, resguardando a formação inicial obrigatória, e estabelecem a idade de 18 anos para trabalhos considerados perigosos à saúde, segurança ou moralidade dos menores. É flexível a admissão do trabalho para crianças de 13 anos quando forem considerados leves, não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento, nem que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissional. Outro aspecto importante é a diferenciação entre o trabalho de formação profissional, realizado em instituições de ensino, e o trabalho realizado em empresas. As formações inicial e profissional ganham relevância na normativa, demonstrando a preocupação com educação das crianças e adolescentes.

Anos depois, em 1999, a OIT complementou a Convenção 138 e a Recomendação 146 por meio da Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Considerando criança como qualquer indivíduo com menos de 18 anos, o novo documento estabelece o seguinte:

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (Brasil, Decreto nº 3.597, 2000).

As normativas internacionais sobre o trabalho infantil constituem uma parte importante do regime internacional de proteção à criança, o longo caminho de formação desse ordenamento internacional se desdobrou do estabelecimento de uma idade mínima para o trabalho, até o estabelecimento de regras para o trabalho de crianças, e se encontra atualmente no enquadramento de formas nocivas de trabalho que permanecem na contemporaneidade. É interessante mencionar que a Convenção 182 estabelece que cada membro signatário deverá elaborar e implementar programas de ação que busquem eliminar essas formas de trabalho.

2.1.2 A Proteção da Criança no âmbito da Liga das Nações

Além da OIT, anteriormente mencionada, no âmbito da Liga das Nações diferentes convenções serão destinadas aos direitos das crianças, marcando o início deste regime internacional de forma ampla. Em 1921, é estabelecida a Convenção sobre a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Em linhas gerais, a Convenção determinava que as Partes adotassem medidas administrativas e legislativas para combater o tráfico de mulheres e crianças, bem como publicar os regulamentos necessários à proteção das mulheres e crianças em embarcações de emigrantes (Ministério Público Portugal, 1921).

Direcionada a essa matéria, buscava com que as Partes elaborassem protocolos de ação ligados aos serviços de emigração e imigração para inibir o tráfico de mulheres e crianças. A partir da Convenção foi criado um comitê específico dentro da Liga das Nações, o Comitê Consultivo sobre o Tráfico de Mulheres e Crianças, no entanto, sua efetividade era baixa, uma vez que as Partes não eram obrigadas a aplicar as regras para suas colônias. Em 1947, já no âmbito das Nações Unidas, é incorporado um Protocolo de Emenda, que propõe a revisão dos textos adequando-os ao sistema da ONU e reabre a Convenção para assinaturas. O Brasil ratifica o Protocolo em 1948 e incorpora a legislação doméstica em 1955 (Brasil, Decreto nº 37.176, 1955).

Em 1923, é criado no âmbito da Liga das Nações o “Comitê de Proteção da Infância” e em 1924 essa organização irá adotar a Declaração sobre os Direitos da Criança, também conhecida como Declaração de Genebra, formulada pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (*Save the Children International Union*), uma organização não governamental. Essa é um marco no regime internacional de proteção à criança na medida em que reconhece a condição especial desse grupo etário. Bastante enxuta, delimita em cinco artigos os direitos básicos da criança:

Artigo 1

A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente.

Artigo 2

A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada.

Artigo 3

A criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo.

Artigo 4

A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração.

Artigo 5

A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo (Declaração sobre os Direitos da Criança, 1924).

O estabelecimento da criança como objeto de direitos é um marco histórico significativo, ainda que não a considere como sujeito ou ator político, estabelece a necessidade de proteção e desenvolvimento. No entanto, o artigo 5º evoca um sentido coletivo na educação da criança, direcionando suas qualidades ao próximo. Os trabalhos da Liga das Nações não geraram resultados práticos, sendo dissolvida em 18 de abril de 1946. No entanto, a criação do Comitê de Proteção da Infância e a adesão a Declaração de Genebra foram marcos importantes, os quais serviriam de inspiração para novos arranjos institucionais e normativos (Lins e Silva, 2015).

2.1.3 Declaração da ONU sobre os Direitos da Criança (1959) e outras normativas

Extinta em 1946, algumas Convenções da Liga das Nações foram revisadas e incorporadas à Organização das Nações Unidas, criada em 1945, inicialmente formada por 50 países. As Convenções da Liga foram então incorporadas e revisadas pela nova organização internacional.

Dentre elas, em 1947, após Assembleia das Nações Unidas em Lake Success, o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 1921.

Na sequência, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, estabelece em seu artigo 25.2 que “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução nº 217, 1948). Ainda que essa seja a única menção as crianças na famosa Carta, ela tem uma função importante para época ao igualar a condição da criança independente de sua concepção no seio familiar, uma inovação significativa para a época (Lins e Silva, 2015).

Em 1959, a Declaração da ONU sobre os Direitos da Criança expande significativamente a sua antecessora da Liga das Nações. Uma das inovações é a estrutura definida por princípios. Em seu preâmbulo, a nova Declaração estabelece que a criança precisa de proteção e cuidados especiais, antes e depois do nascimento, por decorrência de sua imaturidade física e mental. Inclui-se assim, a gestação como parte dos cuidados (UNICEF, 1959).

Os dez princípios trazem questões específicas à proteção ao direito das crianças. Já no Princípio 1º anuncia o conteúdo da Declaração como direitos. A universalidade também é mencionada no texto: “Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos”. A universalidade como princípio é fundamental considerando que o colonialismo ainda persistia, e os documentos da Liga das Nações tratavam esses territórios de modo diferenciado. Merece destaque ainda o princípio 3º que dá direito a um nome e a uma nacionalidade. Já o 4º princípio estabelece que a criança gozará de benefícios da previdência social, incluindo-se a mãe da criança e os cuidados pré-natais. A responsabilidade sobre os cuidados de crianças sem família caberá a sociedade e as autoridades públicas (UNICEF, 1959).

Outra inovação diz respeito ao desenvolvimento da criança como indivíduo em sociedade. Sobretudo no princípio 7º, a Declaração estabelece a gratuidade do ensino no nível primário, para o desenvolvimento de sua capacidade de emitir juízo e “senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade”. Aqui está implícito que a criança é compreendida como indivíduo em formação, e que enquanto criança é inútil para a sociedade. Essa concepção expurga qualquer possibilidade de participação política da criança, uma vez que a considera objeto da proteção social, mas não como sujeito político. Ainda assim, a Declaração de 1959 é de extrema importância para proteção dos direitos da criança, pois abriu caminhos para novas normativas que

especificam temas sobre a proteção à infância.

No contexto da descolonização africana e asiática, em 1974, é proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração sobre a proteção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência e de Conflito Armado, Resolução 3318/1974. Direcionada a situações específicas, demonstra-se a preocupação com a população civil diante do colonialismo, do racismo e da dominação estrangeira. A Declaração parte da condenação a manutenção das guerras coloniais por parte dos colonizadores, que sufocam “cruelmente os movimentos de liberdade nacional e infringindo graves perdas e incalculáveis sofrimentos ao povo sob seu domínio, incluídas as mulheres e as crianças” (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1974).

Diante dessa preocupação, a Declaração estabelece seis compromissos a serem cumpridos pelos Estados Membros. Dentre eles proíbe e condena ataques e bombardeios contra a população civil, considerando as mulheres e as crianças como o setor mais vulnerável da população. Reitera o Protocolo de Genebra (1925) e as Convenções de Genebra de 1949 para condenar o emprego de armas químicas e bacteriológicas no curso de operações militares. No decurso da guerra devem ser tomadas todas as medidas necessárias para garantir a proibição de atos de perseguição, tortura, as medidas punitivas, os tratos degradantes e a violência especialmente contra a parte da população civil formada por mulheres e crianças. É ainda enfática no que tange ao tratamento de mulheres e crianças:

5. São considerados atos criminosos todas as formas de repressão e os tratos cruéis e desumanos contra as mulheres e as crianças, incluídos a repressão, a tortura, as execuções, as detenções em massa, os castigos coletivos, a destruição de moradias e o desalojamento forçado, que cometam os beligerantes no curso das operações militares ou em territórios ocupados (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1974).

Além disso, declara que as mulheres e crianças civis não podem ser privadas de alojamento, alimentos, assistência médica nem outros direitos inalienáveis, conforme expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹ e na Declaração dos Direitos da Criança,

¹ ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

de 1959.

A agenda da infância permanece ativa na década de 1970 com a Resolução 31/169, votada em reunião plenária da Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 1976, que estabeleceu o ano de 1979 como o Ano Internacional da Criança, celebrando os 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança. A resolução aponta aspectos importantes, que merecem destaque. Partindo de uma decisão do Conselho Econômico e Social, a resolução revela a preocupação nas Nações Unidas com crianças desnutridas, sem acesso a serviços de saúde adequados, e a educação básica, sobretudo em países em desenvolvimento (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1976).

A medida busca encorajar todos os países a reverem suas políticas públicas para a infância. Nesse sentido, teve como objetivos: (a) fornecer uma estrutura para a defesa das crianças e para aumentar a conscientização sobre as necessidades especiais das crianças por parte dos tomadores de decisão e do público; e (b) Promover o reconhecimento de que os programas para crianças devem ser parte integrante dos planos de desenvolvimento econômico e social, com vistas a alcançar, tanto a longo como a curto prazo, atividades sustentadas em benefício das crianças nos níveis nacional e internacional (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1976).

Na década de 1980, a agenda de proteção à criança é retomada considerando seus aspectos jurídicos e administrativos, por meio de duas resoluções. A primeira delas, Resolução 40/33, de 1985, versa sobre as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, também conhecida como Regra de Beijing. A segunda, Resolução 41/85, de 1986, estabelece a Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com particular referência à colocação em lares de guarda, nos planos nacional e internacional (Brasil, 2009).

A Regra de Beijing é bastante ampla e traz inovações significativas no regime de proteção à criança. Relaciona a justiça da infância e da juventude com o desenvolvimento nacional, devendo ser pautada pela justiça social, com vista a sua proteção, a manutenção da paz e da ordem na sociedade. O documento, dividido em seis partes, estabelece 30 princípios e regras especificadas para organizar os parâmetros de justiça da infância. Em termos de regime internacional, tem potencial efetivo para alteração do comportamento das instituições dos Estados partes (Brasil, 2009).

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade (Brasil, 1992).

Ao especificar o alcance das regras, o documento é objetivo quanto a imparcialidade no que tange as distinções de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição. São importantes as definições apresentadas no documento, que buscam normatizar o entendimento a respeito das regras, vejamos as definições

- a) jovem é toda a criança ou adolescente que, de acordo com o sistema jurídico respectivo, pode responder por uma infração de forma diferente do adulto;
- b) infração é todo comportamento (ação ou omissão) penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico;
- c) jovem infrator é aquele a quem se tenha imputado o cometimento de uma infração ou que seja considerado culpado do cometimento de uma infração (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1985).

As definições permitem compreender que o tratamento dado ao jovem infrator deve ser diferente daquele aplicado aos adultos. Por essa razão, a Regra de Beijing estabelece que cada país deve procurar estabelecer normas e instituições apropriadas para administração da justiça voltada para esse público. Deve-se considerar em especial a maturidade emocional, mental e intelectual dos sujeitos para o estabelecimento de uma idade mínima. Mais importante, o objetivo do sistema de Justiça da Infância e da Juventude do país não deve ser a punição, mas o bem-estar do jovem, garantindo que as decisões sejam proporcionais às circunstâncias do infrator e da infração (Brasil, 2009).

O documento enfatiza garantias processuais básicas como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária etc. Ressalta ainda que, na condição de criança, é direito a presença dos pais ou tutores. A proteção da intimidade, de modo a coibir a publicidade indevida ou a difamação dos jovens, não se publicando qualquer informação sobre a identificação de um jovem infrator (Brasil, 2009).

Um dos pontos institucionais importantes da Regra de Beijing é o estabelecimento de polícias especializadas, com capacitação específica para prevenção e trato na delinquência de jovens. Indicando ainda que as grandes cidades devem ser munidas com contingentes especiais de polícia com essa finalidade. Além de um padrão de policiamento específico, o documento reitera que os estabelecimentos prisionais devem ser distintos para adultos e jovens. Durante o período de custódia, os jovens devem receber cuidados, proteção e assistência (social, educacional, profissional, psicológica, médica e física), tendo em conta sua idade, sexo e características individuais.

A necessidade de relatórios de investigação social é uma inovação significativa. Tal exigência estabelece que antes da decisão judicial deve ser feita “uma investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração” (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1985). Além disso, o processo decisório deve considerar, além das circunstâncias e da gravidade da infração, as necessidades do jovem e da própria sociedade.

Considerando penas de reclusão à liberdade, essas devem ser impostas após estudos minuciosos e reduzidas ao mínimo possível. Tais medidas só devem ser tomadas em casos de infrações graves, envolvendo violência contra outra pessoa, ou nos casos de reincidência no cometimento de outras infrações sérias. São vetadas as possibilidades de pena a condenação à morte e a aplicação de castigos físicos. Se houver possibilidade de penas alternativas, essas devem ser prioridade. O documento menciona como penas alternativas:

- a) determinações de assistência, orientação e supervisão;
- b) liberdade assistida;
- c) prestação de serviços à comunidade;
- d) multas, indenizações e restituições;
- e) determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento;
- f) determinação de participar em sessões de grupo e atividades similares;
- g) determinação de colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos;
- h) outras determinações pertinentes (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1985).

Nesse contexto, a reclusão do jovem em instituição deve ser sempre o último recurso e pelo menor prazo possível. Para isso, o processo de Justiça para os jovens deve ser célere, resguardando confidencialidade. As infrações cometidas na infância não podem ser utilizadas para processos condenatórios na vida adulta. Considerando as condições de maturidade dos jovens e seu processo de formação como sujeito, as Regras de Beijing estabelece que os profissionais devem ser capacitados e treinados para o serviço com jovens, incluindo a reciclagem e outros meios necessários para manutenção da competência profissional de todo o pessoal que se ocupa dos casos de jovens. Nesse sentido, os quadros de servidores da Justiça da Infância e da Juventude devem refletir as características dos jovens que entram em contato com o sistema. É indicado ainda que haja representação equitativa de mulheres e minorias nos órgãos de Justiça (Brasil, 2009).

Em sua quinta parte, o documento descreve os objetivos do tratamento institucional. Sendo a capacitação e o tratamento, e não a punição, de modo a assegurar o cuidado, a proteção, a educação

e a formação profissional do jovem que possibilite a ela desempenhar um papel construtivo e produtivo na sociedade. As instituições devem ofertar toda assistência necessária, de acordo com a idade, o sexo, e a personalidade do jovem, visando o desenvolvimento sadio. As jovens infratoras merecem atenção especial para suprir suas necessidades e problemas específicos, não sendo permitido que recebam menor cuidado que os infratores do sexo masculino. Pais e tutores têm direito de acesso às instituições (Brasil, 2009).

Um elemento destacado pela norma é a educação, incluindo-se a profissional, que deve envolver diferentes ministérios e departamentos, para que o jovem não esteja em desvantagem ao sair da instituição. Lembrando que a institucionalização do jovem deve ser o último recurso, a Regra de Beijing recomenda o uso frequente e imediato da liberdade condicional, bem como o estabelecimento de sistemas semi-institucionais, trazendo como exemplos casas de semi-liberdade, lares educativos e centros de capacitação diurnos, que facilitem a reintegração do jovem infrator na sociedade.

Por fim, o documento encoraja a organização e o fomento a pesquisa que sirva de base para o planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas que busquem aprimorar o sistema de administração da Justiça da Infância e da Juventude, de modo a coletar dados e informações que permitam aperfeiçoar o sistema.

No seguinte a publicação das Regras de Beijing, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração dos Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adoção e Colocação Familiar, a Nível Nacional e Internacional (Ministério Público de Portugal, 1986). O documento se volta agora para preocupação com o grande número de crianças que são abandonadas ou que se tornaram órfãos, sobretudo devido à violência, aos conflitos armados, desastres naturais, crises econômicas, perturbações internas e problemas sociais.

A Resolução 41/85 estabelece o cuidado dos pais naturais como interesse prioritário da criança e, não sendo possível, que os cuidados sejam atribuídos a outros familiares ou família substitutiva. Se necessário, pode-se recorrer a uma instituição adequada. Nesses casos, deve prevalecer o interesse da criança, com base na sua necessidade de afeto, de segurança e cuidados contínuos. Cabe aos Estados, portanto, criar e manter sistemas de proteção da infância, com pessoas responsáveis e habilitadas profissionalmente para os processos de adoção e colocação familiar.

São resguardados o direito a ter um nome, nacionalidade e representante legal. De modo que o processo de colocação familiar deve ser regulado por lei interna. A adoção tem como objetivo proporcionar uma família permanente à criança que não pode ser cuidada pelos seus pais naturais. Os responsáveis pelo processo devem considerar o ambiente mais adequado para a criança, prestando aconselhamento a todas as partes, pais naturais, pais adotivos e, evidentemente, a própria criança. O processo de colocação da criança deve ser acompanhado antes, durante e após o processo de adoção, que uma vez concluído deverá garantir que a criança seja reconhecida por lei como membro da família adotante e goze de todos os direitos decorrentes.

A Resolução versa também sobre a adoção internacional. Para que ocorra, o Estado deverá ter políticas e legislações específicas que expressem essa possibilidade, estabelecendo políticas e leis que permitam de maneira efetiva assegurar a segurança da criança. A proibição do rapto e de quaisquer outros atos destinados à colocação ilícita de crianças deve ser expressa na legislação doméstica, com políticas que permitam seu cumprimento.

Além do resguardo doméstico, a Resolução indica que o processo deverá ser realizado por autoridades e organismos competentes, que tenham as mesmas normas e salvaguardas que adoção em nível nacional, sendo proibido o ganho material indevido com o processo. No caso de adoções internacionais é preciso observar as legislações de ambos os países, de saída e de destino da criança, sendo estabelecida a possibilidade de a criança emigrar e obter a nacionalidade dos pais adotivos. Além do resguardo legal, a Resolução versa sobre a observância dos antecedentes culturais e religiosos da criança, assim como seus interesses.

2.1.3 Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança

Além desse histórico, em 1978 a Comissão de Direitos Humanos elabora um rascunho do que viria a ser a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 20 de dezembro de 1989, ratificada pelo Brasil no ano seguinte (Brasil, 1990). Este é o documento mais abrangente do regime internacional de proteção ao direito das crianças, ela é acompanhada por dois protocolos: Protocolo sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil; Protocolo sobre o envolvimento de Crianças em Conflitos Armados; Protocolo sobre um procedimento de comunicações. Tendo entrado em vigor no ano seguinte, a Convenção

traz diversas inovações, e define criança como qualquer ser humano com menos de 18 anos. Diferente da Declaração de 1959, a Convenção se estabelece como um Tratado, tendo força jurídica, separada em artigos, e não princípios, com mecanismos de monitoramento.

O estabelecimento da Convenção, no entanto, não foi imediato. Sem alcançar um consenso em 1978, nos anos seguintes seria travado um amplo debate sobre a matéria, sobretudo com a criação de um Grupo de Trabalho no interior da Comissão dos Direitos Humanos da ONU. Diferentes interesses e concepções de infância e de direitos da criança disputavam espaço na construção do abrangente texto que seria elaborado. Saltavam diferenças culturais, sociais, religiosas e econômicas entre os países. Tudo isso em meio a retomada da Guerra Fria, quando duas perspectivas disputavam a pauta dos Direitos Humanos. De um lado, os capitalistas reiteravam as dimensões civis e políticas. De outro, os socialistas prezavam pelos direitos econômicos e sociais. A construção do consenso ainda teria a participação de Organizações Não Governamentais. Ao longo de uma década, o GT encontrava-se uma vez por ano, e duas vezes em 1988, até construir o texto final aprovado em 1989 (Diniz, 2017).

Em seu preâmbulo, a Convenção reconhece “que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (Brasil, 1990). Além disso, faz indicativos sobre a formação da criança, que deve ser educada de acordo com os princípios da Declaração dos Direitos Humanos, com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Considera a criança como imatura física e mentalmente, necessitando, portanto de proteção e cuidados especiais, tanto antes quanto após seu nascimento, devendo considerar seu progressivo.

Como documento unificador, considera diferentes declarações e convenções como preâmbulo para o documento: a) Declaração de Genebra dos Direitos da Criança (1924); b) Declaração dos Direitos da Criança (1959); c) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); d) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); e) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); f) Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-estar da Criança, com Referência Especial à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, em Nível Nacional e Internacional (1986). Além desses, menciona documentos transversais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mencionando ainda outras agências e organizações internacionais que tratam do tema (Brasil, 1990).

Reiterando a condição humana sobre qualquer distinção, a Convenção expressa que os Estados-Parte devem “assegurar a proteção da criança contra toda forma discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares”. O direito à não discriminação representa um avanço significativo em relação à Declaração de 1959, ao normatizar uma prática e não apenas ressaltar o princípio da não distinção.

Outra diferença importante é que a base das ações relativas à criança deve ser, primordialmente, o maior interesse dela, e não apenas a prioridade na lei. A proteção da criança aparece como responsabilidade compartilhada entre o Estado, os responsáveis e as organizações civis, que devem buscar garantir a segurança e a saúde das crianças. Pais, família ampliada e comunidade também aparecem como sujeitos de direitos e deveres com as crianças.

O direito ao nome e a nacionalidade, já mencionados na Declaração de 1959, é estabelecido como registro imediato após o nascimento, mais do que isso, a criança tem direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles sempre que possível. Em diversos artigos a Convenção estabelece que, para casos específicos no qual a criança não possa viver com os pais, ela deve ter o contato preservado na medida do possível, incluindo situações de reclusão de um ou dos dois pais, ou quando um desses morar em outro Estado. Salvo situações no qual o contato com um ou os dois pais seja contrário ao maior interesse da criança.

Em sentido amplo, pela Convenção, a criança tem direito de preservar sua identidade, incluindo-se aí a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de modo que cabe ao Estado prestar assistência e proteção para restabelecer a identidade da criança, caso seja necessário. Em linhas gerais, o direito e as medidas de proteção são ampliadas pela Convenção e merecem destaque:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária (Brasil, 1990).

Segundo a linha da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção reproduz o direito de proteção contra a exploração econômica e o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na sua educação, ou ainda que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Dentro das proteções da criança, inclui-se estabelecer medidas apropriadas para resguardar as crianças contra o uso ilícito de drogas, ou ainda que sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Nesse sentido, há também o compromisso de proteger contra todas as formas de exploração e abuso sexual, de modo a impedir “a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos” (Brasil, 1990). A Convenção inclui ainda qualquer outra forma de exploração prejudicial para a criança não descrita no documento. Nesse sentido, é muito mais ampla que a Declaração de 1959, ao especificar situações e medidas específicas de proteção.

Os direitos à educação e à saúde são reiterados e especificados. No que diz respeito à saúde, a Convenção estabelece que a é “direito da criança gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde” e que nenhuma criança deve ser privada do seu direito de usufruir de serviços sanitário. Sua aplicação deve buscar, por meio de medidas apropriadas, a redução da mortalidade infantil, assegurar assistência médica e cuidados sanitários, combater as doenças e a desnutrição, assegurar às mães a assistência adequada, o conhecimento sobre áreas básicas da saúde e do saneamento e o desenvolvimento de assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar. No âmbito educacional, caberá aos pais e ao Estado cuidar da educação da criança, prezando pelo seu desenvolvimento. Dessa maneira, os Estados Partes devem:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (Brasil, 1990).

Além disso, a educação da criança deve estar orientada para:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente (Brasil, 1990).

No sentido educacional, percebe-se que a Convenção tem forte caráter moral, no sentido de estabelecer valores no processo de instrução da criança. Isso tem relação com outro aspecto inovador do documento, que traz em seus artigos 12, 13, 14 e 15 uma novidade significativa. Enquanto as normas e declarações anteriores consideravam as crianças como objeto de direito, a Convenção inaugura no regime internacional a noção de que elas são sujeitos de direitos, isto é, para além da incidência de direitos, reconhece que a criança irá desenvolver juízos próprios e, por isso, deve ter resguardado o direito de expressar suas opiniões sobre assuntos relacionados a criança. Mais do que isso, reconhecimento cada fase da criança, deve-se considerar suas opiniões.

O direito a liberdade de expressão inclui a oportunidade de a criança ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete. Também garante a “liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo o tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança”, salvo opiniões contrárias as leis, e considerando o respeito ao direito e a reputação de outrem, e para proteção da segurança nacional e ordem pública. No entendimento de que a criança é sujeito da própria história, aplica-se a elas o direito as liberdades de associação e de realizar reuniões pacíficas, infere-se, portanto, o direito de se organizar social e politicamente.

Na esteira de documentos anteriores, notadamente a Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-estar da Criança, com Referência Especial à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, em Nível Nacional e Internacional (1986), a Convenção transcorre sobre os princípios que devem orientar a adoção. A condição de refúgio também é abordada, ressaltando a assistência humanitária.

Outra inovação é a presença de direitos específicos para crianças com deficiências físicas ou mentais, reconhecendo as necessidades de cuidados especiais para que ela possa desfrutar de uma vida plena e digna, favorecendo a autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. Nota-se que o texto antecipa a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007. No espírito de cooperação internacional, os Estados Partes comprometem-se ao intercâmbio de informações nos campos da saúde, ensino e formação profissional.

Em seus 54 artigos, a Convenção condensa na forma de norma internacional, superando a ideia de princípios morais, os principais direitos da criança. Traz inovações significativas, como apresentadas anteriormente, impondo a criação ou ajuste de parâmetros, sistemas e políticas públicas para os Estados Partes. O exame das ações dos Estados fica a cargo do Comitê para os Direitos da Criança.

2.1.4 Normas transversais

Além de declarações e convenções específicas, o regime internacional de proteção à criança também é permeado por normas transversais, que incluem a criança no rol de direitos humanos, civis, políticos, econômicos e culturais. Já em 1948, A Declaração Universal dos Direitos Humanos trazia, em seu artigo 25, o direito a cuidados especiais, estendíveis a maternidade e à infância.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, acrescenta o dever dos Estados de proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. Acrescenta, a exemplo das normativas da OIT, que trabalhos nocivos à moral e à saúde, que incorram em risco de vida, ou prejudiquem o desenvolvimento da criança e adolescente devem ser punidos por lei. Para isso, os Estados devem definir uma idade mínima para a qual fique proibido o trabalho infantil.

Sobre outro aspecto, o Pacto estabelece que os Estados devem adotar medidas para diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, assim como para o desenvolvimento das crianças. No mesmo ano (1966), é estabelecido o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Em seu artigo 24 descreve o direito à proteção, sem discriminação de qualquer tipo, por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Estabelece o dever de registrar a criança imediatamente, com nome e nacionalidade.

No âmbito do Tribunal Penal Internacional, o Estatuto de Roma (1998) estabelece a transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo como genocídio, quando praticado com a “intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Além disso, dá ênfase ao tráfico de pessoas, notadamente de mulheres e crianças. Um aspecto importante da Convenção é estabelecer que os Estados devem considerar a necessidade de assegurar juízes especializados quando se tratar de violência contra crianças. A condição de criança deve ser observada pelo Procurador da matéria, que deve estar assessorado por especialistas. O documento menciona que crianças vítimas de violência devem ser resguardadas quanto a segurança, o bem-estar físico e psicológico, considerando, entre outros fatores a idade.

2.1.4 A OEA e a proteção regional da Criança

A Organização dos Estados Americanos possui um conjunto próprio de tratados multilaterais relativos a proteção de crianças e adolescentes, os quais não concorrem com outras normas internacionais, ora reforçando aspectos de outras organizações internacionais, ora complementando. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) estabelece, em seu artigo 19, que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da suas famílias, da sociedade e do Estado” (Brasil, 1992).

Esse direito mobilizou a criação de organismos e conferências especializadas em concordância com os mais altos padrões internacionais. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem protagonizado a ação incessante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em observar, consultar e modificar estruturas domésticas de aplicação da legislação interna visando o aprimoramento dos Direitos Humanos entre os países signatários (Prado, 2024).

Na área dos direitos das crianças, somam-se a esse sistema a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores (1984), a Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares (1898), Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores (1989), e a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), todas traduzidas para a legislação brasileira (Prado, 2024).

Além das Convenções, o órgão especializado da OEA exclusivo ao tema é o Instituto

Interamericano da Criança e do Adolescente (Instituto Interamericano del Niño - IIN), fundado em 1927 e vinculado em 1949. Encarregado de promover o estudo dos problemas relativos à maternidade, infância, adolescência e família, o INN auxilia os Estados americanos no desenvolvimento de políticas públicas, nas etapas de formulação e implementação, com perspectiva de promoção, proteção e respeito aos direitos da criança e do adolescente (Ministério das Relações Exteriores). Um salto importante foi dado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2023, por meio da Resolução 05, que estabelece as regras para a participação de crianças e adolescentes na referida Comissão. Isso significa reconhecer as crianças como sujeitos políticos e não apenas como objeto de proteção (Prado, 2024).

2.2 A ATUAÇÃO DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS NA PROTEÇÃO A CRIANÇA

2.2.1 Organização Internacional do Trabalho

A OIT atua diretamente no terreno através do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), um braço operacional que desenvolve e implementa projetos em diversos países. O IPEC trabalha com a retirada de crianças de situações de exploração, oferecendo-lhes oportunidades de educação e reabilitação, além de fornecer apoio às famílias para garantir que elas não retornem ao trabalho. Essa abordagem prática e direta é complementada pelo apoio técnico e financeiro que a OIT oferece aos governos. A organização ajuda a fortalecer as leis, aprimorar os sistemas de fiscalização e criar políticas públicas mais eficazes para o combate ao problema (Amaral, 2024).

A atuação da OIT em setores de risco, como a agricultura e a mineração artesanal, é um exemplo de sua capacidade de focar em áreas onde a exploração infantil é mais prevalente. Uma das principais metodologias do IPEC são os Programas por Prazo Determinado (*Time-Bound Programmes*). Estes são planos nacionais de ação que buscam, em um período específico, combater as piores formas de trabalho infantil em setores e áreas de alto risco. Esses programas não apenas retiram as crianças do trabalho, mas também implementam medidas de prevenção, como a criação de escolas e a oferta de programas de formação profissional para adolescentes. Essa estratégia demonstra uma abordagem holística que vai além do resgate, focando na reabilitação e na prevenção a longo prazo (Moreira & Custódio, 2018).

Além da atuação na esfera legal e social, a OIT também se posiciona contra o trabalho infantil a partir de uma perspectiva de saúde e bem-estar. Aguiar Junior e Vasconcellos ressaltam que a exploração da mão de obra infantil não é apenas uma questão de violação de direitos trabalhistas, mas uma séria ameaça à saúde física e mental das crianças. A exposição a ambientes insalubres, a jornada exaustiva e o uso de agrotóxicos ou outros produtos químicos comprometem o desenvolvimento pleno e podem deixar sequelas permanentes (Aguiar Junior & Vasconcellos, 2017).

É crucial entender que o trabalho infantil é um sintoma de problemas sociais mais profundos. A pobreza extrema, a falta de acesso à educação de qualidade e a exclusão social são os principais fatores que levam famílias a depender do trabalho de seus filhos. A OIT reconhece que a erradicação do trabalho infantil não pode ocorrer sem o combate a essas causas sistêmicas. Por isso, a organização promove políticas de proteção social e de acesso à educação, buscando oferecer alternativas viáveis e sustentáveis para que as famílias não precisem recorrer à exploração de seus filhos.

A atuação da OIT é fundamentalmente baseada em parcerias. A organização trabalha em estreita colaboração com uma vasta gama de atores sociais, incluindo sindicatos, associações de empregadores, organizações da sociedade civil e outras agências da ONU, como o UNICEF. Essa colaboração estratégica permite que a OIT mobilize recursos e conhecimento de forma sinérgica, criando uma frente unida contra o trabalho infantil. O sucesso dessas parcerias é visível em relatórios que mostram uma queda no número de crianças em situação de trabalho infantil em diversos países (Silva & Silva, 2019).

O estudo de Joana de Negrier Almeida e Macedo, que analisou a representação do trabalho infantil na mídia portuguesa, demonstrou que a atuação de organizações de proteção, como a OIT, teve efeito positivo no país, contribuindo para uma queda acentuada nas situações de trabalho infantil no país (Macedo, 2011). No contexto brasileiro, a monografia de Nara Núbia Lopes Holanda é um exemplo da efetividade da OIT. Em seu estudo ela analisou como as normas da organização foram internalizadas no Brasil, demonstrando que a Convenção nº 182 se tornou um motor para o aprimoramento da legislação nacional e para a criação de programas de combate às piores formas de trabalho infantil, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (Holanda, 2010).

A OIT monitora a situação global do trabalho infantil por meio de relatórios periódicos, como o "*Global Estimates of Child Labour*". As estatísticas mostram que, embora o número de

crianças em situação de trabalho infantil tenha diminuído significativamente nas últimas décadas, o problema ainda afeta milhões de crianças em todo o mundo. A OIT estima que ainda há cerca de 160 milhões de crianças em trabalho infantil, com quase a metade delas envolvida em trabalhos perigosos que colocam em risco sua saúde, segurança e moral. Apesar do desafio, o progresso alcançado é notável, e a OIT tem desempenhado um papel central nesse cenário. A conscientização global sobre o tema aumentou, e a cooperação internacional se tornou mais eficaz, refletindo o sucesso da OIT em mobilizar a comunidade global (OIT & UNICEF, Child labour: global estimates 2024, trends and the road forward, 2025).

A atuação da OIT no combate ao trabalho infantil vai muito além de sua função normativa. A organização se destaca por sua capacidade de articular ações, estabelecer parcerias estratégicas e atuar diretamente na realidade dos países. Apesar dos desafios, como a persistência da impunidade e a necessidade de fortalecer as redes de proteção, a OIT tem se mostrado eficaz em transformar princípios em ação, garantindo que a proteção das crianças seja uma prioridade global e que os direitos humanos no ambiente de trabalho sejam efetivamente respeitados (Vieira, 2014).

2.2.2 Organização das Nações Unidas

A ONU assegura o monitoramento da Convenção dos Direitos das Crianças por meio do Comitê dos Direitos da Criança, um corpo de peritos que avalia os relatórios dos Estados Partes e emite recomendações (Albuquerque, 2019). Complementando a Convenção, foram adotados protocolos facultativos, que protegem crianças contra envolvimento em conflitos armados e exploração sexual/venda (Brasil, 2004), e o terceiro protocolo, de 2012, sobre procedimentos de comunicação e investigação a cargo do Comitê, bem como assistência e cooperação internacional (Brasil, 2024).

O Comitê dos Direitos da Criança é o principal mecanismo para isso, monitorando de perto a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança. Para aprofundar suas análises, o Comitê utiliza instrumentos como os Comentários Gerais, que oferecem interpretações detalhadas das normas da Convenção, e os Debates Temáticos, que permitem discussões aprofundadas sobre questões emergentes, como a violência no ambiente familiar e nas escolas (Albuquerque, 2019).

Criada em 1946, o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância

(United Nations International Children's Emergency Fund – UNICEF) teve como missão inicial prestar assistência em caráter emergencial para crianças de países afetados pela Segunda Guerra Mundial, notadamente na Europa, Oriente Médio e China, até que esses países fossem reconstruídos. Apesar do caráter emergencial, após a recuperação no pós-guerra, países com baixo nível de desenvolvimento pleitearam a continuidade do Fundo, para o combate à fome, às doenças e a miséria. Assim, em 1953, o UNICEF tornou-se órgão permanente da Nações Unidas, mudando seu nome para Fundo das Nações Unidas para a Infância, mantendo a sigla. Entretanto, já em 1950, o órgão estabeleceu um escritório no território brasileiro, localizado em João Pessoa, no estado da Paraíba, para atender os estados da região Nordeste (Lins e Silva, 2015).

Atualmente, o UNICEF atua em diversas frentes – como saúde, educação e proteção – e promove a participação de crianças e adolescentes em discussões sobre seus próprios direitos, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas opiniões respeitadas. Além disso, iniciativas em parceria com instituições nacionais e locais, como evidenciado por estudos recentes, mostram o papel da ONU na articulação de políticas públicas integradas que combatem, por exemplo, o trabalho infantil como um problema de saúde pública (Aguiar Junior & Vasconcellos, 2017).

Além dos avanços institucionais e legais promovidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), a ONU também atualiza constantemente sua interpretação desses direitos à luz das novas realidades sociais e tecnológicas. Um exemplo disso é o Comentário Geral nº 25 (2021), elaborado pelo Comitê sobre os Direitos da Criança, que trata dos direitos da criança no ambiente digital. Este documento reconhece que a vida das crianças está cada vez mais integrada ao uso de tecnologias digitais, as quais impactam diretamente aspectos como identidade, educação, lazer, segurança e participação. O Comitê enfatiza que os direitos previstos na CDC – como o direito à privacidade, à proteção contra abusos, à liberdade de expressão e ao acesso à informação – devem ser igualmente garantidos no meio digital. Assim, o Comentário Geral nº 25 amplia a compreensão da proteção integral à infância, adaptando os marcos internacionais aos desafios contemporâneos trazidos pela era digital (Comitê dos Direitos da Criança, 2021).

Um dos marcos mais significativos dessa atuação foi o Estudo Global sobre Violência contra Crianças, liderado pelo perito independente Paulo Pinheiro. O relatório, de 2006, foi um divisor de águas, pois pela primeira vez, a ONU classificou a violência infantil não como um problema isolado, mas como uma questão sistêmica e global. O estudo identificou as cinco principais formas de violação — física, sexual, psicológica, negligência e tráfico —, ressaltando a urgência de uma

abordagem que vá além da resposta punitiva. Pinheiro defendia que a proteção à infância deve focar na prevenção e na criação de ambientes seguros, uma abordagem que a ONU passou a incentivar globalmente (Pinheiro, 2006).

O monitoramento da ONU continua através de mecanismos como a Revisão Periódica Universal (RPU), um processo de pressão diplomática e fiscalização. Nele, o histórico de direitos humanos de cada país é avaliado pelos próprios Estados-Membros, resultando em recomendações específicas. Embora essas recomendações não tenham força legal, elas exercem um forte impulso político para que os países ajam. A análise das recomendações feitas ao Brasil, por exemplo, demonstra o foco da ONU em questões como a violência intrafamiliar, a necessidade de fortalecer os Conselhos Tutelares e de garantir o acesso à justiça para crianças e adolescentes (FELIPE, 2025). Esse processo ressalta que a proteção da criança é uma responsabilidade compartilhada e que a ONU atua como um observatório constante, influenciando as ações estatais de forma contínua e estratégica (Felipe, 2025).

Apesar do reconhecimento internacional dos direitos da criança, evidenciado na Convenção da ONU de 1989, os Estados ainda enfrentam desafios concretos para assegurar a proteção integral desses direitos em nível interno. No Brasil, um dos principais entraves está na efetivação das garantias legais diante da violência familiar. Segundo Márcia Costa, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple dispositivos avançados de proteção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a realidade prática é marcada por limitações estruturais, omissões institucionais e entraves à atuação dos órgãos de proteção. A autora destaca que o sistema jurídico enfrenta dificuldades tanto na prevenção quanto na resposta à violência contra crianças, especialmente quando essa ocorre dentro do ambiente doméstico — cenário em que o silêncio, a invisibilidade e a dependência da vítima dificultam ainda mais a atuação estatal. Assim, o cumprimento efetivo dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil exige não apenas a previsão normativa, mas o fortalecimento da rede de proteção, da formação dos profissionais envolvidos e da responsabilização efetiva dos agressores (Costa M. L., 2024).

Em sintonia com a abordagem adaptativa, a atuação da ONU, por meio do UNICEF, também se estende à proteção de crianças e adolescentes em face das mudanças climáticas e desastres naturais. Em parceria com a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), o UNICEF promoveu uma consulta com jovens de todo o Brasil para elaborar a nova versão do Protocolo Nacional para a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes em Situação de

Riscos e Desastres. A iniciativa, que ouviu as experiências e propostas dos adolescentes sobre a realidade de seus territórios, reforça a importância da escuta ativa e da participação juvenil na construção de políticas públicas. Como resultado, propostas concretas para comunicação acessível, apoio psicossocial e segurança em abrigos serão incorporadas ao protocolo, demonstrando que a voz da juventude é um elemento estratégico para a criação de soluções eficazes e alinhadas aos direitos da criança (Secretaria de Direitos Humanos , 2013).

A atuação da ONU se desdobra em parcerias estratégicas com organizações não governamentais e instituições do setor privado, mostrando sua capacidade de atuar em múltiplos níveis. Um exemplo notável é o Prêmio Itaú-UNICEF, que promove e avalia projetos socioeducativos focados no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Conforme a pesquisa de Luciane de Almeida Jabur, esse tipo de parceria é fundamental, pois permite que a ONU, através do UNICEF, colete dados e impulse projetos inovadores que servem de modelo para outras iniciativas. A colaboração com a sociedade civil e o setor privado é um testemunho da capacidade da ONU de adaptar suas estratégias, indo além da esfera puramente diplomática para se engajar diretamente na implementação de soluções práticas. Além disso, a troca de conhecimento internacional é um pilar da cooperação. A delegação de alto nível do Irã que visitou o Brasil com o apoio do UNICEF em 2022 é um exemplo de como a ONU facilita a diplomacia horizontal, permitindo que países compartilhem experiências e avancem juntos na proteção da infância (Jabur, 2009).

2.2.3 Do Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância e à Adolescência ao Sistema Interamericano: a consolidação de um regime internacional panamericano de proteção da infância.

Em âmbito regional, já na primeira metade do século XX muito se debate sobre proteção da criança. Diferentes grupos, com distintas percepções, participam dos Congressos Panamericanos da Criança (CPN), que teve sua primeira edição em 1916. Os Congressos tratam a Criança como questão autônoma e transversal pela primeira vez: “Os CPNs foram as primeiras expressões do que se pode chamar de movimento latino-americano, de problematização da infância, sob uma perspectiva, hoje por nós nomeado, multi e interdisciplinar” (Nunes E. S., 2011, p. 29). Até então, o tema era tratado de modo fragmentado, inserido em outros setores como saúde, educação ou

proteção social. Além disso, eram compostos por políticas públicas isoladas e em âmbito nacional (Rojas-Novoa M. S., 2017).

Nesse sentido, os Congressos apresentam uma inovação importante, e foram consequência de diversas condições que facilitaram o surgimento do movimento americano de atenção à infância, conjugando diferentes fatores como a articulação e a disposição dos atores relacionados com a infância, um ambiente de ideias e experiências favoráveis ao trato da infância, a demanda por reformas sociais, institucionais e legais com o objetivo de regular, controlar, proteger e promover a vida infantil, assim como atividades relacionadas a infância (Nunes E. S., 2011)

As conclusões e proposições dos trabalhos apresentados no I Congresso Americano da Criança traz importantes referências para o trato da infância no período. O documento está dividido em sete seções: Direito; Legislação Industrial; Higiene; Educação; Psicologia e Antropometria; Assistência a mão e a criança; Sociologia (Primer Congreso Americano del Niño, 1916). Tal divisão revela que a questão da criança assume, desde o início, uma perspectiva transversal, alcançando diferentes setores sociais.

As conclusões e propostas não deixam de tratar de temas relevantes, antecipando parte das discussões internacionais. Assim, enquanto a OIT estabelecia idades mínimas para setores específicos, já no I Congresso se resolvia a “*Prohición absoluta del trabajo de los menores de catorce años. Menos de ocho horas a los de catorce a dieciocho*” (Primer Congreso Americano del Niño, 1916, p. 4). Assim, definia uma idade mínima universal para o trabalho infantil, e estabelecia uma jornada máxima de trabalho para os adolescentes.

O trato da delinquência juvenil também foi uma pauta importante para o encontro, sendo recomendado, entre outros aspectos, medidas para melhorar as condições econômicas das famílias pobres, a criação de um código civil e correcional da criança e de tribunais especiais para crianças. No documento é reconhecido o trabalho externo da mulher, afirmando inclusive que não há evidência de a instituição familiar corra algum risco porque a mulher trabalhe dentro ou fora do lar. Assim, recomenda a criação de creches e a proibição do trabalho feminino entre 21:00 e 06:00. Além disso, recomenda que seja proibido o trabalho da mulher em indústrias que prejudiquem a maternidade.

O documento ainda discorre largamente sobre questões sanitárias. Chama atenção o tratamento dado a educação emocional, recomendando que seja incluída a educação dos sentimentos

como medida para proporcionar, em particular nas meninas, os elementos necessários para alcançar o melhoramento social. A educação é tratada do ponto de vista da formação moral, psíquica e física das crianças, definindo assim o papel da escola:

La Escuela debe desarrollar una eficaz vigilancia sobre la conducta moral de sus educandos, controlar y anotar el estado y desarrollo de las condiciones psico-físicas individuales de los niños determinando prescripciones favorables a su progreso; e incorporará al horario un variado programa de juegos, entretenimientos y espectáculos adecuados a las edades, en las proporciones necesarias al espíritu humano para estar mejor dispuesto al cumplimiento de sus deberes (Primer Congreso Americano del Niño, 1916)

Nesse contexto, a educação sexual deveria fazer parte da educação moral, sendo obrigação da escola e da família. Termos como degeneração da raça aparecem em diversos momentos. Assim, apesar de revelar avanços nas discussões sobre a criança em diversos setores, o documento ainda trata de aspectos como eugenia, e enfatiza o ócio e a vadiagem como algo negativo, que deve ser combatido. Ainda assim, o caráter progressista foi marcado pelo movimento feminista de primeira geração, ressaltando, como visto, o papel da mulher no mercado de trabalho. A presidência dessa edição do Congresso ficou sob responsabilidade da médica e feminista argentina Julieta Lantieri, que presidia também a Liga dos Direitos das Mulheres e Crianças. Por outro lado, um forte movimento ainda prezava pela relação familiar tradicional, que estabelecia a mulher apenas para o trabalho doméstico (Rojas-Novoa M. S., 2017). Ainda que um campo de disputas, a crença comum que orientava os Congressos Panamericanos da Criança era de que a eles cabe o progresso das sociedades:

A infância como símbolo de algo germinal, de um recurso passível de ser moldado, de um humano capaz de ser aperfeiçoado, ou seja, como a expressão antecipada daquilo que se tornaria a sociedade do futuro e seus adultos, recebeu uma forte e crescente atenção sendo intensamente problematizada política, econômica, social, biológica e geneticamente. Na infância residia a possibilidade de evolução e civilização dos povos, pensava-se à época” (Nunes E. S., 2011, p. 25).

Os Congressos funcionaram como espaços internacionais de caráter científico e político, que permitiam a apresentação de estudos e experiências sobre a temática, nem sempre consensuais. As ideias para criação de uma organização internacional sobre a temática da criança surgiram no II Congresso, que teve lugar em Montevideo – Uruguai, em 1919, e sugeriu a criação da Oficina

Internacional de Proteção à Infância, com objetivo de ser uma organização intergovernamental e intrarregional, que se configuraria como centro de estudos, de ação e de propaganda de todas as questões referentes às crianças (Alvarez & Osta, 2022).

Na prática, essa foi a primeira organização internacional aprovada e dedicada diretamente à criança, ficaria a cargo do Uruguai formalizar sua criação. No III Congresso, ocorrido no Rio de Janeiro, em 1922, vislumbrou-se a possibilidade de que a Oficina funcionasse nesta cidade. Apenas no IV Congresso, no entanto, foi definitivamente sancionada a criação da organização e seus estatutos, sendo aprovados integralmente, modificando-se apenas o nome de Oficina Internacional de Proteção à Infância para Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância. O Instituto teria sede em Montevideo, como previamente sugerido (Alvarez & Osta, 2022).

Conforme seu Estatuto, o novo Instituto foi criado para servir como centro de estudos e documentação de materiais produzidos pelos organismos responsáveis pela infância em cada Estado membro, bem como armazenar publicações, estatísticas demográficas e resultados gerais sobre a proteção da criança. Ele também se tornaria responsável pela coordenação dos Congressos de Proteção da Criança e mediar a cooperação intergovernamental (Nunes E. S., 2011).

É importante mencionar que a década de 1920 foi central para a criação do regime internacional de proteção à infância. Neste período foi aprovada a criação da Associação Internacional de Proteção à Infância, durante o II Congresso de Proteção e Assistência à Infância, realizado em Bruxelas, em 1921. Dois anos depois, foram fundadas a organização internacional Save the Children que em conjunto com a União Internacional de Auxílio à Criança, formulam a primeira Declaração de Direitos das Crianças, lançada em 1924, e adotada pela Sociedade das Nações (Alvarez & Osta, 2022).

Apesar da confluência na criação de organizações internacionais dedicadas a criança não significa consenso na forma de tratamento da questão. A disputa entre visões distintas sobre a infância e a família foram centrais na formação do Instituto Internacional Americano de Proteção à Infância e à Adolescência. Novoa descreve a formulação do regime sobre a infância nas Américas da seguinte forma:

En esta lógica, hay algo que, desde nuestra perspectiva, tiene en común el movimiento de mujeres del Cono Sur con el de los EEUU en el campo de saber sobre la infancia: ambos formaron parte de la construcción de un escenario del cual no lograron ser protagonistas. En

ambos casos las mujeres aparecen como creadoras y promotoras de un saber y un campo de gestión sobre el cual los hombres —en este caso médicos— intervienen luego en calidad de expertos, situándolas en segundo plano de una escena de la cual ellas habían sido pioneras. Esto puede resultar paradójico considerando que había sido justamente la posición de exclusión lo que movilizó a las mujeres a crear fuentes alternativas de saber en primera instancia: a unas en el reclamo por sus derechos, a otras en la búsqueda de espacios autónomos de representatividad política y profesional. Luego, unas decidirán buscar alternativas a este nuevo panorama, otras ya habían aceptado minimizar sus intereses con el fin de participar del emergente escenario y obtener espacios, aunque fuesen secundarios, en la nueva distribución del poder (Rojas-Novoa M. S., 2017, p. 106).

Esse aspecto é também abordado por Alvarez e Osta (2017), ao afirmar que as infâncias eram objeto de diversas disputas e arena de discussões que traduziam experiências e realidades locais distintas. Essas disputas podem ser classificadas em três grupos: as feministas do cone sul, as assistentes sociais estadunidenses e os médicos latino-americanos, pediatras e higienistas (Rojas-Novoa M. S., 2017).

Já nos Congressos é possível verificar as influências desses grupos. As feministas associavam a proteção da criança ao binômio mãe-filho, partindo da compreensão de que a ampliação dos direitos das mulheres estava intrinsecamente relacionada a melhoria da vida das crianças. O segundo grupo se mantinha em concordância com a visão patriarcal de família, defendendo a ampliação da assistência social para as crianças. O terceiro grupo tinha como preocupação as reformas no acesso à saúde e na estrutura familiar, para preservar a criança de doenças e da degeneração. Assim, no centro das discussões estava a definição de infância, a categoria de criança abandonada e a profissionalização das instituições de atenção à infância (Rojas-Novoa M. S., 2017; Alvarez & Osta, 2022). Nesse contexto, Nunes (2011) classifica três fases das discussões decorrentes nos Congressos:

a) ‘El niño impuro’ (1916-1935): o foco era ‘prevenir os detritos sociais, a fecundidade inadequada’, atuando para o melhoramento étnico, racial”, visando ter crianças ‘sãs e vigorosas’; b) ‘El niño peligroso’ (1942-1968): o objeto de atenção principal recaía sobre a ‘conduta anti-social’, os jovens perigosos’, as ‘gangues juvenis’, a ‘fecundidade exagerada’, os ‘delitos imorais’, a ‘incapacidade física e mental’ das crianças e adolescentes, isso porque importava ‘defender as forças vitais da nação’; c) Niño y el muro’ (1973-1977-1984): as questões centrais tratavam da ‘pobreza crítica’, da ‘sociedade marginalizada’, da ‘sub-cultura da violência’, dos ‘grupos de risco’, das ‘crianças vulneráveis’, da ‘situação irregular’, das exigências de maior ação Estatal planificada e técnica

O predomínio masculino sobre o processo decisório torna-se ainda marcante, no entanto, as

estratégias femininas para introduzir temas e soluções contribuiu de modo significativo para os avanços nos direitos das crianças em âmbito panamericano. Todavia, apenas homens viriam a compor o primeiro Conselho Diretivo do Instituto, com destaque para membros da vertente médica, de maneira que as primeiras preocupações têm a ver com uma concepção médico-infantil, ou médico social, a qual orientou a atenção para outras áreas como a delinquência, a higiene e os serviços sociais (Alvarez & Osta, 2022). Tendo a preocupação médica como norteadora, outros aspectos foram abordados como uma visão de melhoria da qualidade de vida das crianças, considerando aquilo que lhes faltava, como o conhecimento em oposição à ignorância, a civilidade em oposição ao primitivo, e boas condições materiais em oposição à pobreza. O caráter social evolucionista era bastante claro, de modo que a proteção da infância significa enfrentar o problema da criança (Nunes E. S., 2011).

Entre 1927 e 1949, o Instituto teve total autonomia, até ser incorporado à OEA. Seu objetivo era o de ser um centro de produção, sistematização e difusão de informação sobre a infância americana. Baseando-se em um modelo de adesão voluntária, sem compromissos financeiros, o Instituto só foi capaz de manter uma sede permanente em 1952, já como parte da OEA. Na primeira metade do século XX, o trabalho do Instituto consistiu em buscar ampliar a rede de especialistas e de países, ao mesmo tempo em que buscava sistematizar e difundir o conhecimento e as experiências sobre a infância nas Américas. Um dos aspectos importantes era conhecer e unificar estruturas legislativas e ações locais, buscando ampliar a cooperação científica, econômica, intelectual e diplomática entre os países, no intuito de padronizar ações que pudessem ser transformadas em políticas públicas concretas (Rojas-Novoa M. S., 2017).

No pós-2ª Guerra Mundial, os caminhos do Instituto se cruzariam a recém-criada Organização dos Estados Americanos. Em 1948, enfrentando uma crise financeira, o Conselho Diretivo decide autorizar a Direção Geral a iniciar os trâmites para aderir à OEA como Organismo Interamericano Especializado. O pedido é aceito pela organização internacional em 1949, e o Instituto assume o papel de “promover el estudio de problemáticas relativas a la infancia y la familia en las Américas –definir prioridades y objetivos de trabajo– y generar instrumentos técnicos para abordarlos” (Rojas-Novoa M. S., 2017, p. 128). Com essa mudança, além de fazer parte como organismo autônomo da UEA, o Instituto assume papel propositivo, com a função de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e o fomento à capacitação na temática da infância.

Nessa nova fase, o Instituto torna-se um Organismo Técnico do Sistema Interamericano,

tratando substancialmente da infância como uma questão médica e de serviço social. Além da ampliação de suas atribuições, consolida-se a relação do Instituto com outros órgãos internacionais e, sobretudo, com países americanos, uma vez que todos os países americanos aderiram à OEA. A nova orientação era transformar ideias em transformações locais reais, em coerência com o desenvolvimento dos países. Nesse sentido, buscava-se fomentar programas locais, cujos efeitos pudessem ser realistas, tangíveis, concretos, viáveis, plausíveis e ajustados as possibilidades (Rojas-Novoa M. S., 2017). As pretensões de um regime regional de proteção à criança e ao adolescente tornava-se clara, tendo como objetivo implementar ações concretas nas localidades, revelando a efetividade do trabalho do Instituto.

Em paralelo, o Instituto ainda se aproximaria do UNICEF quando, em 1947, solicita adesão aos seus programas, com vista a acessar aos fundos do órgão da ONU. Demonstrando que as condições sociais de muitas crianças nas Américas eram precárias, o Instituto consegue captar US\$ 2.000.000 para desenvolver um conjunto de programas locais, que seriam aplicados pelos países e supervisionados pela UNICEF, conforme seus princípios e métodos (Rojas-Novoa M. S., 2017).

Na década de 1960, o lançamento do Programa Aliança para o Progresso daria novo impulso e estabeleceria novas diretrizes ao Instituto. O IIN acompanhou o lançamento do Programa, que ocorreu em agosto de 1961, no Uruguai, durante a Reunião de Punta del Este. A Aliança para o Progresso consistia em uma iniciativa dos Estados Unidos que partia da crença de que a desigualdade era terreno fértil para expansão do comunismo internacional. Isso significava que o progresso econômico funcionaria como uma barreira para expansão do regime econômico concorrente ao capitalismo, estando inserido na lógica bipolar que orientou a ordem mundial em boa parte do século XX (Rojas-Novoa M. S., 2017).

A presença do IIN no evento indicava um possível alinhamento ao Programa, aproximando a proteção da criança a ideia de progresso. Em linhas gerais, não havia grandes divergências entre a perspectiva do Instituto com os da Aliança para o Progresso, sendo a adaptação mais de âmbito formal do que ideológico. Nesse sentido, caberia ao IIN adequar-se as normas da Aliança para alcançar os seus recursos. A Aliança, a OEA e o IIN estavam ideologicamente alinhados, de modo que a exclusão de Cuba, em 1961, da OEA foi imediatamente seguida pelo Instituto (Rojas-Novoa M. S., 2017).

Nesse contexto, a década de 1960 representaria a perda total de autonomia do Instituto, quando esse passou a integrar diretamente a Secretaria Geral da OEA, abandonando sua condição

de Organismo Interamericano Especializado, a movimentação, no entanto, traz maior representatividade para o Instituto, que em 1969 assumiria um novo nome: Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes – IIN (Costa & Eilberg, 2019).

Essa trajetória política e científica das Conferências e do IIN teve como um dos reflexos a profissionalização da atenção à infância e orientou diferentes países americanos, notadamente os mais assíduos: Argentina, Brasil, Chile, Cuba (até 1961), México e Uruguai e Estados Unidos da América. Suas fases se fazem presentes nas políticas locais, desde o diagnóstico dos problemas até a proposição de legislações, reformas e criação de instituições como juízo de menores, departamento de saúde infantil, organismos de assistência social e orientam o trabalho escolar (Nunes E. S., 2012).

Ainda em atividade, o IIN tem como função auxiliar os Estados membros no desenvolvimento de políticas públicas, contribuindo para sua elaboração e implementação, com objetivo de promover a proteção e o respeito dos direitos das crianças e adolescentes, de modo a oportunizar a construção de uma cultura de direitos e bem-estar desse grupo, alinhado aos direitos humanos em geral e o fortalecimento da democracia (Castillo, 2014).

Em paralelo as atividades do IIN, desenvolveu-se, no âmbito da OEA, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Composto por organismos e convenções, o Sistema delimita o âmbito de atuação da OEA no que se refere aos Direitos Humanos. Sua abordagem quanto à criança não conta com uma Declaração ou Convenção Própria de Direitos das Crianças, mas possui documentos transversais que contribuem para a questão.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) reconhece que as crianças necessitam de proteção, cuidados e ajuda especiais. Na mesma linha, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) estabelece que “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. Importante mencionar que esta Convenção obrigam os Estados Partes a adequar sua normativa interna para garantir os direitos por ela reconhecidos, o que implica que as medidas do direito interno sejam efetivas (Nogueira A, 2017).

Ainda que a Convenção não detalhe os direitos das crianças, a ela se acresce o *Protocolo Adicional a la Convencion Americana sobre Derechos Humanos en Materia de Derechos Economicos, Sociales y Culturales* – Protocolo de San Salvador (1988) avança na inclusão de novos direitos às crianças, no artigo 15 estabelece: garantir às crianças uma alimentação adequada, tanto

na época de lactância como durante a idade escolar; adotar medidas especiais de proteção dos adolescentes a fim de garantir o pleno amadurecimento de suas capacidades física, intelectual e moral; executar programas especiais de formação familiar a fim de contribuir para a criação de um ambiente estável e positivo no qual as crianças percebem e desenvolvam valores de compreensão, solidariedade, respeito e responsabilidade (OEA, 1988). Já no artigo 16, define que:

Toda criança seja qual for sua filiação tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem o direito a crescer sob o amparo e a responsabilidade de seus pais; salvo circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de curta idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito a educação gratuita e obrigatória, ao menos em sua fase elementar, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educativo (OEA, 1988)

Além dos direitos gerais, outras Convenções ressaltam a possibilidade de interseccionalidade das vulnerabilidades das crianças em situações específicas. Assim, a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, determina a criação de medidas específicas para crianças afetadas por situações de violência contra a mulher e se considera situação de vulnerabilidade quando o objeto da violência é uma mulher menor de idade. Outra situação de vulnerabilidade é estabelecida pela Convenção Interamericana sobre obrigações alimentarias âmbito de aplicação, que menciona a situação de menores de idade que se encontrem abandonados em outro Estado. Na mesma linha, a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores determina que a restituição do menor poderá ser negada quando violados os princípios fundamentais do Estado, consagrados em instrumentos de caráter universal e regional sobre os direitos humanos e da criança (Castillo, 2014). Se acrescenta ainda como condição acrescida de vulnerabilidade as deficiências físicas e mentais (Nogueira A, 2017).

Assim, pode-se falar em dois tipos de vulnerabilidades, uma dada pelo caráter inerente e geral da criança, caracterizado pelas etapas de desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social em que se encontram e outras que se podem gerar a partir de situações particulares que podem levar a uma maior exposição a riscos que afetam os seus direitos. Desde situações individuais, como as supracitadas, àquelas sociais, como a discriminação e a xenofobia, a carência de serviços básicos de saúde e educação, por exemplo, até a ocorrência de conflitos armados (Rivas, 2010).

Curiosamente, não há uma definição única de criança, ou menor de idade, cuja conceituação é estabelecida em três Convenções distintas: a) a Convenção Interamericana sobre obrigações de apoio aos familiares âmbito de aplicação (1989); b) Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores (1989); Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de menores (1994) (Castillo, 2014). Enquanto a Convenção Interamericana sobre obrigações de apoio aos familiares âmbito de aplicação e a Convenção Interamericana sobre tráfico internacional de menores estabelecem que o menor é aquele com idade de até 18 anos, para a Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores, define menor aquele como aquele com menos de dezesseis anos. No entanto, considerando a Convenção mais recente e o alinhamento a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU podemos estabelecer a idade de dezoito anos (Castillo, 2014).

A partir desses marcos normativos, a OEA possui dois órgãos responsáveis por acompanhar os Direitos Humanos das Crianças, são eles: a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CoIDH). Esta última é bastante atuante na proteção dos direitos da criança, sobretudo a partir da publicação do documento “Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança” – Opinião Consultiva nº17/2002 (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002).

A Corte Interamericana de Justiça reconhece, para além de suas próprias convenções e pareceres, a validade de outros documentos internacionais, tornando abrangente o regime normativo regional. Enquanto instituição judicial autônoma da OEA, a CoIDH tem como objetivo interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados sobre esse assunto, incluindo os Direitos Humanos das Crianças, tal como definido pela Opinião Consultiva nº 17/2002. Além de interpretar a tratados, a Corte também emite sentenças sobre contenciosos que lhe são apresentados, e pode ainda emitir resoluções de medidas provisórias que buscam evitar violações irreparáveis de direitos humanos (Castillo, 2014), produzindo ao longo dos anos uma robusta jurisprudência que permite definir ainda mais os direitos das crianças e adolescentes nas Américas. De modo sucinto:

La función de este Tribunal puede describirse a partir de tres ámbitos específicos en términos de generación de jurisprudencia: i) la competencia contenciosa; ii) la competencia tutelar-cautelar para la adopción de medidas provisionales, y iii) la competencia consultiva. Este texto está estructurado en tres partes, que responden a cada una de esas competencias (Rivas, 2010, p. 14).

Como mencionado, as decisões da CoIDH são baseadas em diferentes documentos

internacionais, tendo a Opinião Consultiva 17/2002, importância significativa. A versão inicial desse documento foi submetida aos Estados membros da OEA e ao Instituto Interamericano del Niño, também ao Conselho Permanente e outros órgãos pertinentes da OEA. Cada Parte e órgão fez suas contribuições para o documento que teve como objetivo definir termos ligados a proteção da criança, os atores responsáveis, os direitos humanos da criança e os procedimentos judiciais ou administrativos de que participam as crianças (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002).

Em suma, é o documento síntese que estabelece o Regime Interamericano de proteção à criança no regime internacional interamericano. Reconhecendo que não há definição anterior em Convenções Interamericanas, o parecer da Corte estabelece, de forma definitiva, que criança é toda pessoa que não tenha completado 18 anos. A Opinião Consultiva reconhece ainda que são pessoas imaturas e vulneráveis e, por isso, sujeitos de proteção e direitos especiais, sem prejuízo de outros direitos humanos, os quais são deveres específicos da família, da sociedade e do Estado (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002).

A Opinião Consultiva traz ainda o princípio do Interesse Superior da Criança, apresentado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. No entendimento da Corte Interamericana trata-se do reconhecimento da proteção especial da criança com objetivo de assegurar seus direitos, cuja observância permitirá ao sujeito o mais amplo desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, mais do que um princípio, trata-se de um critério que deve ser observado nas ações da sociedade e do Estado na proteção das crianças e na promoção de seus direitos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002). Isso implica abandonar velhas presunções e reconhecer a criança como sujeito de direitos, isto é, como seres humanos capazes de se pronunciar (Aguilar Cavallo, 2008).

As responsabilidades ou o dever de proteção à criança são compartilhados entre a família, a sociedade e o Estado. Recorrendo ao Protocolo de San Salvador, a família é reconhecida como núcleo central de proteção, isso significa que toda criança tem o direito de crescer sobre o amparo e a responsabilidade de seus pais, salvo situações excepcionais, reconhecidas judicialmente. Ao Estado cabe, portanto, assegurar a proteção e o cuidado sejam necessários ao bem-estar da criança, considerando os direitos e deveres dos pais, tutores outros responsáveis:

En principio, la familia debe proporcionar la mejor protección de los niños contra el abuso, el descuido y la explotación. Y el Estado se halla obligado no sólo a disponer y ejecutar directamente medidas de

protección de los niños, sino también a favorecer, de la manera más amplia, el desarrollo y la fortaleza del núcleo familiar. En este sentido, “[e]l reconocimiento de la familia como elemento natural y fundamental de la sociedad”, con derecho a “la protección de la sociedad y el Estado”, constituye un principio fundamental del Derecho Internacional de los Derechos Humanos [...] (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002, p. 64)

A proteção do Estado à criança se estende, portanto, à família, e deve contar com instituições e pessoal adequado, extrapolando a esfera jurídica e administrativa, de modo a garantir o melhor interesse da criança. A atuação do Estado deve ser positiva, e não apenas reativa, buscando assegurar, sobretudo, a educação e a saúde das crianças. Para isso, tem obrigação de prevenir situações que podem atentar, por omissão ou ação, contra a vida ou os direitos das crianças (Rivas, 2010).

Reconhecida a importância primária da família, a separação da criança de seus pais deve ser medida excepcional, processada judicialmente, e preferencialmente temporária, sempre resguardado o melhor interesse da criança. Nesse sentido, a CoIDH segue a diretriz 14 de Riad (Nogueira A, 2017), a qual estabelece que:

Quando um ambiente familiar estável e seguro não existe e quando os esforços da comunidade para auxiliar os pais nesse sentido falham e a família extensa não consegue desempenhar esse papel, devem ser consideradas alternativas de acolhimento, incluindo o acolhimento familiar e a adoção. Tais acolhimentos devem reproduzir, na medida do possível, um ambiente familiar estável e seguro, ao mesmo tempo que estabelecem um senso de permanência para as crianças, evitando assim os problemas associados à "deriva do acolhimento" (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1990).

Assim, existem condições específicas de separação da criança de sua família, que devem ser levadas em consideração e as quais o Estado deve seguir, conforme normas internacionais e nacionais, que subsidiem a decisão judicial. O direito de viver com sua família biológica também estabelece que o Estado deve facilitar a reunião familiar de famílias temporariamente separadas por conflitos armados. Seguindo o Direito Internacional Humanitário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a condição de vulnerabilidade das crianças e estabelece que as partes do conflito devem preservar a unidade familiar e facilitar a busca, identificação e reunificação das famílias dispersas, em especial de crianças não acompanhadas e separadas (Nogueira A, 2017).

A preservação da criança no seu núcleo familiar irradia também para casos de delinquência juvenil. Conforme entendimento da Corte, as penas aplicadas às crianças devem ter como objetivo as penas privativas de liberdade devem ser medidas excepcionais, de último recurso, e o mais breve

possível. Por isso, recomendam-se medidas alternativas que busquem manter a criança em seu núcleo familiar. Quando necessária a reclusão, essa deve objetivar a reforma e a readaptação social, considerando a ressocialização e a reintegração social, com retorno a unidade familiar, sempre quando o melhor interesse da criança exigir. Assim, a criança em reclusão é de inteira responsabilidade do Estado, mas sempre que possível, deve ter acesso a sua família, bem como ter respeitado todos os seus direitos. Em nenhuma hipótese pode-se considerar a prisão perpétua, ao contrário, sempre que possível deve-se revisar a pena reduzindo-a ao menor tempo possível (Nogueira A, 2017).

Por sua condição de vulnerabilidade e imaturidade, a Corte ressalta que as condições nas quais as crianças participam de processos judiciais ou administrativas devem ser diferentes das de um adulto. Mais do que isso, reconhece haver diferenciações etárias internas ao grupo de crianças, de modo que se deve considerar as diferenças de uma criança de 3 anos para um adolescente de 16, por exemplo. Assim, processos jurídicos e administrativos devem considerar os diferentes graus de maturidade na criança.

Nesse sentido, as crianças exercem por si mesmas seus direitos de maneira progressiva, à medida que desenvolvem um maior nível de autonomia pessoal. Por esse motivo, então, a Corte determina que as medidas de proteção pertinentes a favor das crianças sejam especiais ou mais específicas que as decretadas para o resto das pessoas, isto é, os adultos. Deve-se ter presente a este respeito que a Corte indicou que as crianças gozam dos mesmos direitos que os adultos e, além disso, possuem direitos adicionais e que, portanto, o artigo 19 “deve ser entendido como um direito adicional, complementar, que o tratado estabelece para pessoas que, por seu desenvolvimento físico e emocional, necessitam de proteção especial” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, Parecer Consultivo OC-21/14, 2014, p. 24).

Isso suscita discussões sobre imputabilidade e delinquência. A imputabilidade não pode ser atribuída a pessoas que carecem de capacidade para compreender a natureza de sua ação ou omissão. Não há definição de uma idade mínima penal no documento, mas reconhece que em certo grau as crianças devem ser consideradas inimputáveis e em hipótese alguma podem ser culpadas por estarem em situações de risco, perigo, abandono, miséria ou enfermidade. A delinquência juvenil só pode ser aplicada sob condutas tipificadas. O processo deve ocorrer em juizado especial, resguardados os princípios da presunção de inocência, do contraditório, da publicidade. Em síntese:

Que en los procedimientos judiciales o administrativos en que se resuelven derechos de los niños se deben observar los principios y las normas del debido proceso legal. Esto abarca las reglas correspondientes a

juez natural –competente, independiente e imparcial–, doble instancia, presunción de inocencia, contradicción y audiencia y defensa, atendiendo las particularidades que se derivan de la situación específica en que se encuentran los niños y que se proyectan razonablemente, entre otras materias, sobre la intervención personal de dichos procedimientos y las medidas de protección que sea indispensable adoptar en el desarrollo de éstos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2002, p. 87).

A Corte segue as normativas das Regras de Beijing, das Regras de Tóquio e das Diretrizes de Riad para caracterizar o direito da criança ao devido processo legal quando há suspeita de delito. Consideradas as diferentes fases de maturidade, a criança tem o direito de ser ouvida, e que sua opinião seja seriamente considerada pelo juízo. Por outro lado, também se estabelece como direito o acesso à justiça quando a criança está na situação de vítima (Nogueira A, 2017).

Além dos aspectos supracitados, as decisões da CoIDH desdobram-se no direito das crianças indígenas de viver de acordo com sua cultura, religião e idioma e em condições de vida dignas. A decisão da Corte no caso do massacre Dos Erres Vs. Guatemala é emblemático ao considerar que o desenvolvimento da criança é um conceito holístico que engloba o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social e, por isso, as crianças indígenas, de acordo com sua cosmovisão, devem preferencialmente crescer e se formar dentro do seu entorno natural e cultural, que possuem uma identidade particular que os vincula com a sua terra, cultura, religião e idioma (Nogueira A, 2017).

De um modo geral, a jurisprudência da CoIDH tem importância dupla: a) na atuação individual, por caso b) na ampliação do entendimento sobre os direitos das crianças. É evidente que o acatamento das decisões perpassa pela soberania dos Estados, no entanto, pode-se considerar que a atuação da Corte possui valor transcendental, considerando a boa-fé dos Estados no cumprimento de suas obrigações nacionais – por internalização dos direitos – e internacionais (Rivas, 2010).

O outro braço do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Criada na 5ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores em 1959, o órgão autônomo da OEA é responsável pela promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas. Sua atuação ocorre pelo sistema de petições individuais e medidas cautelares diante de denúncias de violação de direitos humanos, pelo monitoramento da situação de direitos humanos nos Estados membros, a partir de visitas *in loco* e na publicação de informes, e na definição de linhas temáticas prioritárias, para as quais dedica atenção especial, produzindo relatórios e assessorando os Estados. É a CIDH quem encaminha os contenciosos à CoIDH, após análise de requisitos de admissibilidade e observância do contraditório. Inicialmente busca uma solução

amistosa e, quando necessário, procede à investigação, emitindo um relatório para cumprimento do Estado instado contendo recomendações e proposições. O descumprimento dessas faz com que a CIDH encaminhe o caso para a CoIDH (Morais & Marinho, 2025).

Os direitos humanos das crianças consistem em uma dessas linhas temáticas. Um dos seus mecanismos mais ativos é a Relatoria sobre os direitos das crianças, instituída em 13 de outubro de 1998, com objetivo de fortalecer o respeito aos direitos humanos das crianças e adolescentes na América. Ela tem como funções prestar apoio à Comissão por meio de análises especializadas das denúncias e elaborar estudos sobre os direitos das crianças. As visitas aos países da região permitem formular recomendações que ampliam as possibilidades de proteção a esses direitos, indicando e implementando ações como a organização de reuniões e seminários que promovam esses direitos (Sánchez-Bayón, Quevedo, & Lafuente, 2019). Os relatórios contêm análises e avaliações das situações envolvendo crianças e adolescentes e serve de auxílio para o trâmite de petições, casos e solicitações de medidas cautelares e provisionais em matéria de crianças e adolescentes (Castillo, 2014).

CAPÍTULO 3 – DO REGIME INTERNACIONAL AO REGIME DOMÉSTICO

3.1 O DESCOMPASSO ENTRE O REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E O REGIME DOMÉSTICO

As preocupações com as crianças no Brasil passaram por diferentes fases. A primeira fase se estende desde a independência até a Constituição de 1988, na qual se observa o problema social da criança, isto é, seu foco estava em situações que a criança e o adolescente não correspondiam às expectativas sociais e, portanto, justificava-se a intervenção do Estado. A legislação avançava no sentido de delimitar tais situações. A segunda fase é introduzida pela Constituição de 1988, quando se introduz a Doutrina da Proteção Integral, que aproxima a legislação brasileira das Declarações e Convenções Internacionais.

Como já mencionado, a primeira Declaração sobre os Direitos das Crianças foi estabelecida em 1924, no âmbito da Liga das Nações. No entanto, não teve efeitos no Brasil, que optou por adotar uma legislação de base discriminatória, isto é, direcionada a crianças específicas. Assim, longe de incorporar uma visão universal da criança, a preocupação da legislação era com as crianças consideradas como problemas sociais, isto é, aquelas abandonadas ou delinquentes. Nas palavras de Carla Leite (2006): “No período da República Velha (1889-1930), as atenções voltaram-se para a criança enquanto problema social”.

Essa perspectiva se faz presente no Código Penal de 1880, que estabeleceu a responsabilidade penal a partir dos nove anos e pelas Leis de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927). A referida legislação tinha como preocupação definir as situações consideradas socialmente atípicas, definindo categorias de menores que mereciam intervenção do Estado. Assim, a lei define como objeto e fim que “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código”. Fica explícito, portanto, que apenas crianças abandonadas, também chamadas de “expostos” até os sete anos de idade, ou delinquentes são objeto de proteção e assistência, sendo os

menores caracterizados como abandonados, vadios, mendigos ou libertinos².

Como se pode observar, a categoria de menor abandonado encontra-se subdividida entre vadios, mendigos e libertinos, que apresentam aspectos negativos da infância imputados à criança. Esses elementos de distinção são complementados por medidas repressivas, com a apresentação da criança para autoridade judicial, implicando em ações contra a família ou mesmo a internação do menor. Essa visão intervencionista é agravada na caracterização do menor delinquente, isto é, aquele que for autor ou cúmplice de infração ou contravenção, que poderão ser dispostos em escolas, internação ou liberdade vigiada. Como conclui Rizzini (apud Leite, 2006): “[...] o que o [Código de Menores] impulsionava era ‘resolver’ o problema dos menores, prevendo todos os possíveis

² Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

- I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;
- II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;
- III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;
- IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;
- V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;
- VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.
- VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:
 - a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;
 - b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;
 - c) empregados em occupaões prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;
 - d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;
- VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irreccorivel;
 - a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;
 - b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 28. São vadios os menores que:

- a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;
- b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguem por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupaão immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

- a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;
- b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;
- c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;
- d) vivem da prostituição de outrem.

detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação”. Essa concepção da criança como problema reflete uma das percepções comuns ao século XIX e início do século XX, e está relacionada a reorganização do papel do Estado na sociedade diante dos problemas sociais impulsionados pelo crescimento populacional, pela migração e concentração populacional nas cidades, que incentivavam a processos de adequação e modernização urbana, baseado em reformas na educação, na infraestrutura das cidades, no controle sanitário e higiênico, que incorporavam a criança aos problemas sociais emergentes (Nunes E. S., 2011).

Outro aspecto importante do Código de Menores que tergiversa ao regime internacional é relativo ao trabalho. Como vimos, no âmbito da OIT, diversas convenções estabeleceram uma idade mínima para o trabalho infantil, a primeira delas para trabalhos industriais (Convenção n. 005/1919). Apesar de só ter sido ratificado no Brasil em 1935 (Decreto nº 423), é possível identificar alguns paralelos com o Código de Menores. Tanto a Convenção quanto o Código admitem a possibilidade de trabalho a partir dos doze anos, contanto que tenham finalizado a instrução primária.

O Código de Menores apresenta ainda um avanço em relação ao regime internacional da época ao proibir trabalhos aos menores de 18 anos que apresentem perigos à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou que excedam suas forças. Assim, estabelece que os indivíduos menores de idade só poderão trabalhar se apresentarem certificado de aptidão física, a ser disponibilizado gratuitamente. Também é proibido o trabalho em noturno (entre 19:00 e 5:00), bem como em café-concertos e cabarés. Além disso, estabelece condições para o trabalho em espetáculos teatrais. Sob este aspecto antecede a convenção da OIT sobre trabalhos não industriais, estabelecida apenas em 1932.

A partir do Código de Menores foi criada toda uma institucionalidade para garantir seu funcionamento. Em 1941 é criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), pelo Decreto n. 37.999. Alvo de críticas, o sistema de internação, foi denunciado pela violência praticada contra crianças e adolescentes. Ainda assim perdurou por 23 anos, sendo substituído apenas em 1964 pela Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM).

Apesar da PNBEM mencionar “princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardecem os direitos do menor e da família”, ela não especifica quais documentos seriam estes. Não estão presentes princípios correlatos à Declaração dos Direitos das Crianças, de 1959. Todavia, o estudo de Humberto Miranda (2020) revela a influência do Programa

Aliança para o Progresso sobre a política para infância no Brasil. Parte da política externa norte-americana de John F. Kennedy, o Programa buscava oferecer assistência para o desenvolvimento de países latino-americanos durante o contexto da Guerra Fria. A importância das relações internacionais nessa etapa da política doméstica é ressaltada por Miranda (2020):

Daí a necessidade de uma reflexão sistematizada sobre as relações internacionais do Brasil com outros países, notadamente os EUA, uma vez que tal política nasceu dos acordos travados entre esses dois países, durante o período conhecido como Guerra Fria. *Não podemos entender a trajetória da assistência à infância no Brasil fora do debate internacional.*

Nesse contexto, a substituição do Serviço de Assistência a Menores pela Política Nacional de Bem-Estar do Menor introduz aspectos da assistência social ao cuidado da criança. Para isso, cria uma nova estrutura de cuidado que tem por base a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e as respectivas entidades estaduais: Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor (Febem).

No entanto, o discurso e a prática dessa nova política de proteção à infância mantinham a lógica de diferenciação da criança entre o menor, ou seja, aquela em situação de abandono e/ou conflito com a lei, e as outras. Busca-se, portanto, enquadrar a criança que representava um problema social. Nos termos da Lei nº 4.513/1964: “Art. 5º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor tem como objetivo formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o *estudo do problema* e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política” (Brasil, 1964). Em outro momento específica que caberá a Funabem “Realizar estudos, inquéritos e pesquisas para o desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do *problema do menor*”. Além disso, a instituição deveria “Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na *solução do problema do menor*”.

Dessa forma, a norma insere algumas crianças como parte da questão social, isto é, um problema a ser resolvido, sem qualquer preocupação com a universalização de direitos. A atuação do Estado, portanto, só se justificava quando o núcleo familiar era incapaz de manter seu sustento. As causas de abandono que justificavam a internação do menor derivavam de fatores econômicos, como incapacidade da família em adquirir serviços educacionais para a criança e financiar suas necessidades básicas. O êxodo rural e o ingresso das mulheres no mercado de trabalho também se

enquadravam no rol de problemas sociais com impacto para as crianças, pois eram entendidos como fatores de desagregação familiar. Além disso, outros problemas sociais como a embriagues e a prostituição também justificavam a intervenção do Estado.

Como afirmou Miranda (2020): “A Funabem optou pelo assistencialismo em vez de uma política de direitos”. As diretrizes estavam voltadas para crianças que refletiam e/ou representavam problemas sociais, o que orientava o direcionamento de recursos, inclusive aqueles oriundos do Programa Aliança para o Progresso, para ações focalizadas em famílias pobres, com destaque para região nordeste. Estava no cerne dessa visão política a concepção de que a pobreza extrema seria campo fértil para difusão de ideias comunistas, que podiam aproximar grupos sociais vulneráveis para esfera de influência soviética (Miranda, 2020).

O caráter assistencial é reforçado na composição do Conselho Nacional da Funabem, formado por entidades assistenciais nacionais como a Legião Brasileira de Assistência (LBA) e o Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e internacional, a International Social Service (ISS), organização internacional estabelecida em 1924 em Genebra. O caráter religioso do é marcante com a presença da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), da Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB) e da Confederação Evangélica do Brasil, demonstrando que o assistencialismo e a caridade estavam conectadas na política de proteção ao menor (Brasil, 1964).

É importante enfatizar que entidades religiosas apoiaram o movimento golpista e os primeiros anos da ditadura civil-militar como parte do combate ao comunismo. Assistencialismo e religião assumiam a missão civilizatória do capitalismo direcionada para países com baixo nível de desenvolvimento, focalizando as populações mais pobres por meio de medidas assistenciais. Disso, Miranda (2020) conclui que “Ao reproduzir os conceitos da Aliança para o Progresso, a Funaben potencializou um projeto de dominação baseado no controle de uma população empobrecida e revoltada, que se organizava por meio das mobilizações coletivas”. Assim, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor respondia a dois anseios, um nacional e outro internacional. Do ponto de vista internacional, respondia as diretrizes do Programa Aliança para o Progresso, já do ponto de vista nacional:

Sob o discurso do asseguramento do “bem-estar” do menor (lembremo-nos que a expressão designa a categoria à parte de cidadãos, as crianças em situação irregular, que não seriam crianças em sua plenitude e diretos assegurados), a FUNABEM na verdade servia à Doutrina de Segurança Nacional como mais um instrumento de eficácia, combatendo o mal dos menores “desajustados socialmente”. [...] Recolher o máximo de menores e tirá-los das vistas da sociedade era uma das funções primordiais da máquina

chamada FUNABEM (Santos & Pilla, 2017)

Com isso, a percepção do problema do menor, ou menorismo, seria ainda aprofundada pelo novo Código de Menores (Brasil, 1979). Assim como a PNBEM, o foco central da lei não eram direitos universais, mas a “assistência, proteção e vigilância a menores” que se encontravam em situação irregular, de modo que apenas medidas de caráter preventivo se estendem a todos os menores.

A Doutrina do Menor derivava de uma abordagem do menor de idade como problema social, presente na PNBEM, e retomada nos anos 1970 com a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados para “investigar as causas de tantos problemas entre as crianças carentes brasileiras” (Leite, 2006). No final dos anos 1970, no entanto, a crise econômica aumentaria significativamente as demandas sociais, entre elas aquelas direcionadas à criança.

Ao mesmo tempo, em 1976, a ONU declarou 1979 como “Ano Internacional da Criança” (Resolução nº 31/169) aumentando as pressões internacionais para garantia de direitos das crianças. No âmbito interno, todavia, isso gerou movimentações governamentais, com a instituição da Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança (Brasil, 1978). Composto por representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério da Educação e Cultura, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Saúde. Assim, originalmente a Comissão não tinha presença da sociedade civil, mas foi alterado no ano seguinte para introduzir entidades da comunicação social e uma entidade não governamental de assistência à infância (Brasil, 1979).

Na prática, a Comissão buscava reafirmar a Doutrina do Menor em meio à expansão internacional dos direitos das crianças. Indo de encontro à Declaração dos Direitos das Crianças, os resultados da Comissão deram nova roupagem a perspectiva anterior (Custódio, 2007), Carla Leite (2006) chama essa perspectiva de “Doutrina da Situação Irregular”. Dessa forma, a orientação da questão social do menor tornava-se ainda mais focalizada e menos universal. O reflexo dessa perspectiva seria exposto no novo Código de Menores com as delimitações de situação irregular, as quais foram assim definidas pela Lei nº 6697/1979:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal.

Em linhas gerais, o menor em situação irregular é aquele que se enquadra em quadro de delinquência, vitimização e pobreza, de maneira indistinta quanto a aplicação de medidas que se estendem desde a advertência até a internação, a depender da decisão do magistrado. Ao estabelecer como critério a capacidade de sustento, sem oferecer a essa família possibilidades de sobrevivência, o Código cria “uma clara distinção entre *criança* e *menor*, considerando-se *criança* o(a) filho(a) proveniente de família financeiramente abastada e *menor* o(a) filho(a) de família pobre” (Leite, 2006). Na prática, qualquer família pobre com filho(a) poderia sofrer medidas por parte do Estado. A própria expressão menor passou a conter uma simbologia negativa, com estigma excludente e classista. Custódio (2007) sintetiza essa concepção:

Resta destacar que, invariavelmente na análise da produção do Direito do Menor e da Doutrina da Situação Irregular no Brasil, alguns aspectos comuns são observados como característicos de todo o período, tais como: 01) visão estigmatizada da infância pela produção do conceito de “menoridade” ou simplesmente pelo conceito de “menor”; 02) tratamento da “menoridade” como objeto de políticas de controle social; 03) atuação estatal direcionada para a violação e restrição dos direitos humanos; 04) (re)produção da condições de exclusão, com base em critérios individuais, econômicos, políticos, sociais, jurídicos que acentuavam as práticas de discriminação racial e de gênero; 05) definição da infância pelo o que ela não tem e não é, ou seja, a afirmação da teoria jurídica das incapacidades; 06) gestão das políticas governamentais de forma centralizada, autoritária, não-participativa; 07) controle centralizado e repressivo das ações associativas e dos movimentos sociais; 08) atuação dos poderes de Estado, principalmente Executivo e Judiciário, justificado pelas condições idealizadas de risco ou perigo; 09) responsabilização individual do menino e da menina à condição de irregularidade; 10) atuação do Judiciário no campo da gestão direta das ações sociais produzindo o juiz-assistente-social e o juiz-policial; 11) garantias oferecidas ao Estado e a Sociedade contra o menino e a menina; 12) institucionalização como prática dominante e freqüente.

No entanto, um caráter universal do novo Código não está na garantia de direitos, mas na restrição de acesso do menor de 18 anos, alguns permitidos com a presença de responsáveis, a certos estabelecimentos como casas de espetáculos, de jogos e hotéis. Além disso, estabelece horários para transmissão de certos conteúdos conforme a faixa etária. O novo Código também estabelece regras de viagem, que exigem autorização judicial para menores desacompanhados, e regras de adoção.

3.2 O ALINHAMENTO ENTRE O REGIME INTERNACIONAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E O REGIME DOMÉSTICO

Apenas com a redemocratização e a criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte na Assembleia Nacional Constituinte que princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) foram efetivamente incorporados à norma doméstica. Como explicitado anteriormente, o Estado brasileiro não zelava pelos direitos das crianças, entendidas como extensão dos pais, cujo tratamento cabia a esfera privada, ainda que expostas a violência (Pase, Cunha, Borges, & Patella, 2020). A preocupação do Estado era com o “menor”, isto é, a criança em situação irregular (Leite, 2006).

Um conjunto de fatores contribuiu para tal mudança. No âmbito doméstico, a reorganização de movimentos sociais foi impulsionada a discutir diferentes problemas sociais, agravadas pela crise econômica nos anos 1970. No campo da infância, o aumento no número de crianças de rua e institucionalizadas levou a Confederação Nacional dos Bispos a criar a Pastoral do Menor em 1977, em 1979 é criado o Movimento em Defesa do Menor e em 1985 o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, financiado pelo UNICEF (Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, 1988). Essa organização realizou a campanha Criança Prioridade Absoluta e propôs a emenda popular 96 para incorporar a agenda da Assembleia Nacional Constituinte (Pase, Cunha, Borges, & Patella, 2020).

Além de financiar movimentos populares, o UNICEF terá um papel de grande relevância na reestruturação da política de proteção ao menor no Brasil. Por sugestão do organismo internacional, o então Presidente José Sarney irá criar a Comissão Criança e Constituinte em 1986. A Comissão reuniu diversos Ministérios, ONGs, CNBB, Sociedade Brasileira de Pediatria, Organização Mundial de Educação Pré-Escolar (OMEP) e Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ). A partir da realização de seminários, discutiu os direitos das crianças e propôs uma emenda à Assembleia Nacional Constituinte (Pase, Cunha, Borges, & Patella, 2020).

Essas emendas serão aglutinadas no Artigo 227 da nova Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O termo *direito* aparece de maneira explícita e não há distinção sobre a situação da criança, de modo que os direitos se apresentam de forma universal. Aspectos como educação, saúde e lazer são abordados tanto pela Constituição quanto pela Declaração de 1959. No entanto, aquela extrapola esta ao estabelecer como dever compartilhado entre família, sociedade e Estado assegurar a aplicação dos direitos das crianças e adolescentes. Dessa maneira, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim, fica claro o caráter universal dos direitos, independente da situação da criança. Já o Art. 228 da Constituição determinava que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sendo sujeitos à legislação especial.

A confluência entre o regime internacional de proteção a criança e o regime doméstico tornar-se-ia ainda mais estreito nos anos seguintes com a adesão do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e promulgada pelo Brasil em 1990 pelo Decreto nº 99.710, o qual determinou sua execução e cumprimento integral. Esse movimento é acompanhado pelo debate entre menoristas, ou seja, aqueles a favor da manutenção do Código de Menores e os que ficaram conhecidos como estatutistas, ou seja, aqueles a favor de novos e amplos direitos para as crianças (Minetto & Weyh, 2019). Sob influência internacional e a confluência de atores nacionais, o segundo grupo saiu vitorioso e foi estabelecido o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual regulamentou os arts. 227 e 228 da Constituição Federal. Com forte inspiração na Convenção, a nova lei revoga o regime anterior marcado pela Funabem e o Código de Menores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribui a toda e qualquer criança e adolescente, sem distinção, uma série de direitos especiais, reconhecendo a sua “condição de pessoa em desenvolvimento” (art.6º). Ao contrário do Código de Menores de 1979, que criou um verdadeiro estigma ao voltar a atenção do Estado para “menores em situação irregular”, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que pode estar em “situação irregular” é o Estado ou a sociedade, jamais a criança ou o adolescente (Leite, 2006).

A Constituição e o ECA estabelecem, portanto, uma nova perspectiva que coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, isto é, “titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição”, estando implícito o respeito as normas internacionais internalizadas pelo direito doméstico. Essa concepção se afasta da perspectiva anterior, a qual buscava identificar situações que expressassem a criança como parte do problema social. Ao se

afastar dessa perspectiva, a universalidade e a não-discriminação tornam-se princípios básicos que aproximam os textos domésticos e internacionais, como se pode observar no quadro abaixo.

Quadro 1 – Abrangência dos direitos das Crianças

Estatuto da Criança e do Adolescente	Declaração dos Direitos das Crianças	Convenção sobre os Direitos das Crianças
Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.	Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.	Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Elaboração própria

Apesar de diferenças pontuais, os textos do ECA, da Declaração de 1959 e da Convenção de 1989, trazem aspectos comuns no que se refere à não discriminação, destacando os aspectos como origem nacional, sexo, raça, etnia ou cor, além de religião ou crença e condição ou origem social. Os direitos mencionados no regime internacional ganham *status* de direitos fundamentais no ECA, para o qual se dedicam capítulos específicos e se encontram assim delimitados: Direito à Vida e à Saúde; Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; Direito à Convivência Familiar e

Comunitária. Cada um dos direitos é delimitado de forma específica, definindo suas características e deveres aos atores envolvidos em sua aplicação.

Uma inovação trazida pela Convenção de 1989 e adotada pelo ECA foi a inclusão da discriminação por deficiência e, no ECA, ainda se inclui a condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem. Além disso, o ECA inclui outros aspectos inerentes à situação nacional como região e local de moradia. A proteção contra a discriminação também é um traço marcante na Convenção de 1989 e no ECA, conforme podemos observar no quadro abaixo

Quadro 2 – Proteção da criança

Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)	Declaração dos Direitos da Criança (1959)	Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989)
Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.	A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.	Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Elaboração própria

Além de medidas contra a discriminação, são objeto de proteção, por ação ou omissão do Estado, qualquer forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA ainda garante a punição de qualquer um que atentar contra os direitos fundamentais das crianças, marcando de forma clara um novo momento no regime de proteção da criança, mais alinhado ao regime internacional. A proteção contra tratamento desumano é um dos aspectos que ganha ênfase

em ambos os documentos, além dos trechos supracitados no quadro, os artigos 37³ e 39⁴ da Convenção tratam do assunto. O ECA detalha ainda mais as condições as quais a criança e o adolescente não podem ser submetidos, estabelecendo sanções claras⁵.

Um princípio presente na Declaração e na Convenção, que é adotado pelo ECA é o do “melhor interesse da criança”, conforme a Convenção, ou interesse superior da criança, conforme o ECA. Tal princípio serve como orientador das ações destinadas a esse grupo. No entanto, nem a Declaração, nem a Convenção definem o termo. A Declaração define que “Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança”. Já a Convenção estabelece que “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por

³ Art. 37. Os Estados Partes devem garantir:

que nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não serão impostas a pena de morte e a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;

⁴ Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de todas as crianças vítimas de: qualquer forma de negligência, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. A recuperação e a reintegração devem ocorrer em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

⁵ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) sofrimento físico; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) lesão; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”. O documento ainda ressalta que a preocupação básica dos Estados deve ser a garantia deste princípio.

No intuito de implementar tal princípio, o ECA define “interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”. Apesar de presarem pela unidade familiar, o interesse superior da criança deve prevalecer inclusive nos casos de remoção da família ou na adoção, sempre resguardados por procedimentos judiciais.

O ECA e a Convenção consideram a criança como indivíduo em desenvolvimento e, portanto, as ações devem ser orientadas considerando essa condição. Para a Convenção (Art. 14), “Os Estados Partes devem respeitar o direito e os deveres dos pais e, quando aplicável, dos tutores legais de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos, *de maneira compatível com sua capacidade em desenvolvimento*”. Ressaltando a mesma característica, o ECA determina que “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente *como pessoas em desenvolvimento*” (Art. 6º).

Também o artigo 5º da Convenção ressalta termo similar: “capacidade em evolução”. Nesse artigo se pode observar ou conceito comum aos documentos, o de família ampliada, incorporado ao ECA pela Lei 12.010, de 2009. Ainda que a Convenção não apresente definição para o termo, o ECA (Art. 25) o define como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a crianças ou o adolescente convive e mantém círculos de afinidade e afetividade”. Entendimento similar é estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

Ademais, é pertinente recordar que a família a que toda criança tem direito é, principalmente, a sua família biológica, incluindo os familiares mais próximos, a qual deve oferecer à criança proteção e, por sua vez, deve ser objeto primordial de medidas de proteção por parte do Estado. Não obstante isso, a Corte recorda que não existe um modelo único de família. Por isso, a definição de família não deve restringir-se pela noção tradicional de um casal e seus filhos, pois também podem ser titulares do direito à vida familiar outros parentes, como os tios, primos e avós, para enumerar apenas alguns membros possíveis da família extensiva, sempre que tenham laços pessoais próximos. Além disso, em muitas famílias a(s) pessoa(s) responsáveis pela atenção, o cuidado e o desenvolvimento de uma criança de forma legal ou habitual não são os pais biológicos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-21/14, 2014, p. 100).

Uma diferença sensível entre os documentos está na separação entre criança e adolescente. Inexistente na Convenção sobre os Direitos das Crianças, o ECA estabelece que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos. Isso se mostrou necessário para a diferenciação das ações, como campanha para prevenção da gravidez na adolescência (Art. 8º-A). Além da Declaração e da Convenção, também se faz presente no ECA alguns paralelos com As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (1985). O quadro abaixo revela as aproximações:

Quadro 3 – Garantias Processuais

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (1985)	Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)
Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.	Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Elaboração própria

Em linhas gerais, em ambos os documentos são garantias ser informado das acusações, ter

assistência jurídica, confrontar testemunhas e ter a presença de pais e tutores. Por outro lado, eles se diferem em alguns aspectos, como a presunção de inocência, presente nas Regras Mínimas, ou na defesa técnica por advogado, ou no direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, presente no ECA. Essas modificações consolidam a Doutrina da Proteção Integral, isto é, aquela que parte dos direitos das crianças, reconhecidos pela ONU, na qual a lei deve assegurar a satisfação das necessidades das pessoas de menor idade (Custódio, 2007). Nesse sentido, o alinhamento da legislação brasileira aos parâmetros internacionais melhora a condição jurídica das crianças e adolescentes no Brasil. Pase *et al.* (2020, p. 1002) sintetiza essa mudança de perspectiva da seguinte forma

Segundo a doutrina da proteção integral, as crianças e os adolescentes no Brasil foram considerados pessoas em desenvolvimento e sujeitos de uma gama de direitos que deveriam ser garantidos por parte do Estado e de toda a sociedade. Assim, o desenvolvimento desses sujeitos ocorreria com plena segurança, mediante acesso a todos os recursos para a consolidação da sua cidadania, ao contrário da doutrina anteriormente adotada, que previa a intervenção do Estado somente quando crianças e adolescentes eram vítimas de abandono ou realizavam algum ato infracional.

Dessa forma, a partir de 1988, o Brasil altera sua percepção de proteção à infância, transitando de uma visão na qual a criança que interessa ao Estado é aquela vista como problema para uma na qual a condição universal da criança como sujeito de direitos é reconhecida e deve ser protegida de maneira integral, pela família, Estado e sociedade. O alinhamento com o regime internacional de direitos das crianças é evidente, de modo que “o Brasil aderiu às diretrizes da CDC ainda no ano de 1990, sendo considerado mundialmente como um dos países que possui um marco regulatório sintonizado com essas diretrizes” (Adion, Gonsalves, & Magalhães, 2023, p. 227). Isso ocorre desde a influência da UNICEF na Assembleia Nacional Constituinte até a adesão às convenções internacionais.

3.3 O ALINHAMENTO DO REGIME DOMÉSTICO AO REGIME INTERNACIONAL PARA O TRÁFICO DE CRIANÇAS, TRABALHO INFANTIL E EXPLORAÇÃO SEXUAL

A temática do tráfico de pessoas e do lenocídio ocupa um espaço significativo no regime de proteção à criança – e mulheres – e desde o início do século XX influencia a legislação doméstica. O primeiro instrumento internacional que aborda o tráfico de mulheres para exploração sexual foi

o Tratado Internacional para Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas, sobre o assunto:

O artigo primeiro desse documento traz a intenção fundamental do tratado: os governos deveriam se comprometer contra a perseguição de mulheres e crianças para objetivos imorais no estrangeiro. O artigo segundo previa que cada Estado se responsabilizaria por manter vigilância, especialmente em estações de trem, portos de embarcações e durante seus trajetos, sobre pessoas acusadas de designar a mulheres e crianças uma vida imoral. Esse tratado se inscreveu num contexto específico de condenação moral da prostituição, afinal, essa atividade era entendida como vida imoral. Nessa época, não poderia fazer sentido diferenciar prostituição de mulheres e de crianças, afinal as mulheres tinham status social infantilizado (Venson & Pedro, 2013, p. 64).

Como destacam os autores supracitados, as medidas do Tratado são de ordem administrativa, como a vigilância internacional, a extradição de culpados e a repatriação de vítimas. Um possível reflexo das tratativas internacionais sobre o assunto é a Lei n. 2.942 de 1915, que acrescenta ao Código Penal de 1890 o Artigo 278, no qual estabelece como crime “§1º Alliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, *qualquer mulher menor*, ou não, mesmo com o seu consentimento”. Aqui vale destacar que a condição de menor é acrescentada de modo explícito ao texto da lei. Do ponto de vista de medidas internacionais, o 2º parágrafo do artigo acrescenta que os crimes podem ser julgados no Brasil, mesmo que cometidos no estrangeiro (Venson & Pedro, 2013).

Anos depois, já no âmbito da Liga das Nações é estabelecida a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, em 1921, em Genebra. As relações conturbadas entre o Brasil e a Liga das Nações faria com que a Convenção não ingressasse diretamente no ordenamento interno, mas seus efeitos no Brasil seriam expressos no novo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) que entrou em vigor em 1942, durante o governo de Getúlio Vargas. Além disso, acrescentou dois crimes referentes a menores: o de sedução e o de corrupção de menores. O primeiro, definido no Art. 217, conceitua o crime como ato de “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”, para o qual foi definida pena de reclusão, de dois a quatro anos. Já a Corrupção de Menores é definida por “Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”. No âmbito do tráfico, se a vítima for menor de idade a pena é agravada (Brasil, 1940).

A referida Convenção foi apreciada e modificada no âmbito da ONU, estabelecendo um novo Protocolo em 1947, conhecido como Protocolo de Lake Success. Nesse novo contexto, o Brasil

firma o referido documento em 17 de março de 1948, e o incorpora a legislação doméstica por meio do Decreto n. 37.176, de 15 de abril de 1955. Em linhas gerais, a Convenção define que os Estados signatários devem estabelecer medidas para descobrir e punir e pessoas envolvidas no tráfico de crianças, e estabelecer protocolos, medidas legislativas ou administrativas no âmbito dos serviços migratórios (Brasil, 1955).

Sintetizando as normas anteriores, a ONU produziu a Convenção para Eliminação do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outrem, em 1949. Nesse contexto, o Brasil promulga o Protocolo Final da Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocídio, estabelecido em Lake Success em 21 de março de 1950, assinado pelo Brasil em 5 de outubro de 1951, e interiorizado ao ordenamento doméstico pelo Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959. A Convenção estabelece que os países devem adotar medidas para combater o tráfico de pessoas para fins de prostituição.

Em especial destaca-se que as Partes devem, se já não tiverem, “promulgar os regulamentos necessários para a proteção dos imigrantes ou emigrantes, *em particular das mulheres e crianças*, quer nos lugares de partida e chegada quer durante a viagem”. Em outro momento a Convenção determina as Partes “A tomar as medidas apropriadas para prover as necessidades e assegurar a manutenção, provisoriamente, das vítimas do tráfico internacional para fins de prostituição, quando destituídas de recursos, até que sejam tomadas tôdas as providências para repatriação” (Brasil, 1959).

Além disso, a vigilância em escritórios e agências de colocação devem ser implementadas para evitar que, especialmente crianças e adolescentes, fiquem sujeitas à prostituição. Como visto, as Convenções internacionais e a sua internalização até a década de 1950 conectavam o tráfico de mulheres e crianças de modo conectado ao lenocídio e à prostituição. Nessa matéria, novos avanços só seriam observados nos anos 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece paralelos com o Regime Internacional de Proteção à Criança, uma vez que define o crime de tráfico de forma explícita no art. 239:

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1990).

Em relação ao trabalho infantil, o ECA dedica um direito específico “Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, onde proíbe o trabalho de menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 60). Ao adolescente dos 12 aos 14 anos é garantida bolsa de aprendizagem (art. 64), enquanto aos maiores de 14 anos são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciário (art. 66). O Estatuto ainda veda o trabalho infantil noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e realizado em horários e locais que não permitam a frequência escolar (art. 67) (Brasil, 1990).

Em tais condições, a lei brasileira se diferencia ligeiramente da Convenção nº 138 da OIT, que admite o trabalho a partir dos dezesseis anos. No entanto, reproduz e amplia as condicionantes para o trabalho infantil: “A idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos” (OIT, 1973).

O ECA ainda estabelece paralelos com a Convenção nº 182 da OIT⁶, que define as piores formas de trabalho de trabalho infantil. Ratificado pelo Brasil em 02 de fevereiro de 2000, impulsiona a inclusão do crime de prostituição (Brasil, 2000). Em 2003, foi incluído o crime de produção de pornografia (Brasil, 2003), atualizada em 2008. A escravidão ou condição análoga à escravidão não é abordada diretamente no ECA, mas de maneira geral pelo Código Penal.

A relação entre o Regime Internacional sobre o trabalho infantil tornou-se ainda mais evidente com a publicação do Manual de Perguntas e Respostas sobre Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. O Manual evoca diferentes documentos da OIT. Ao falar sobre trabalho escravo menciona o Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho, documento elaborado pela OIT em 2011 (Montanhana, 2023).

O documento ainda define trabalho infantil como aquele realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida por cada país, e segue as diretrizes da OIT para caracterizá-lo além do parâmetro etário: “Também é trabalho infantil a execução pelo adolescente, mesmo que atingida a idade mínima, de trabalho perigoso, prejudicial à saúde, prejudicial ao

⁶ Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 3.597/2000.

desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou que interfira na escolarização” (Montanhana, 2023, p. 8).

O Manual evoca diferentes normativas da OIT, com sua respectiva interiorização na legislação brasileira, quando existente. Assim, contempla exceções à regra da idade mínima com base na Convenção nº 138 da OIT, que no caso brasileiro correspondem à condição de aprendizagem e participação em representações artísticas, devidamente autorizadas pela autoridade judicial. Além disso, torna explícita as piores formas de trabalho infantil, conforme a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT, afirmando que em relação aos trabalhos suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança são adotadas a legislação nacional em conformidade com os parâmetros internacionais (Montanhana, 2023).

O tráfico de crianças também está ligado a outras formas de trabalho infantil, com destaque para aquelas degradantes, como o trabalho escravo e o trabalho clandestino. Nessa matéria, há um avanço significativo com o estabelecimento do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição infantil e à Pornografia Infantil, internalizado pelo Brasil através do Decreto nº 5.007, de 12 de março de 2004. Soma-se a esse o Protocolo de Palermo – Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, incorporado ao âmbito doméstico pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (Brasil, 2004).

3.4 A OEA COMO INSTÂNCIA DE APLICAÇÃO DA *HARD LAW* NA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O Brasil aderiu a Convenção Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Com isso, as normativas interamericanas

ganham status de *Hard Law*⁷, deixando de ser apenas sugestiva (*Soft Law*⁸), passa a ter força vinculativa, passível de sanção internacional.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as denúncias de violações são apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual avalia a admissibilidade. Admitida a denúncia, a CIDH reúne as partes no intuito de alcançar uma solução amistosa. Caso não alcance uma solução, o caso é encaminhado para a CoIDH, que pode indicar medidas provisórias para sanar ou minimizar efeitos das violações aos Direitos Humanos, ou realizar o julgamento, quando contencioso, proferindo sentenças de mérito, de reparações e custos e de monitoramento do cumprimento das decisões (Frota, 2014). Nesse sentido, é preciso destacar que:

Para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado tem a responsabilidade primária no tocante à proteção de direitos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na proteção de direitos. Ressalte-se que o objetivo maior da tutela internacional é propiciar avanços internos no regime de proteção dos direitos humanos (Rosato & Correia, 2011, p. 96).

Dessa forma, a atuação da OEA deve-se ser compreendida como subsidiária: de um lado elaborando diagnósticos e recomendações, de outro, atuando quando o Estado falha ou é omissos quanto a aplicação dos Direitos Humanos. A adesão do Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconhece, portanto, as atribuições da CIDH e da CoIDH e o poder vinculativo de suas decisões no aprimoramento do regime interno de Direitos Humanos. Nesse sentido, a União assume a responsabilidade internacional quando há violação dos Direitos Humanos (Rosato & Correia, 2011).

Em matéria de proteção aos direitos humanos das crianças e adolescentes, a CoIDH admitiu dois processos até o momento. O primeiro deles em 2005, no caso “Complexo de Tatuapé vs Brasil”, após o descumprimento das medidas cautelares estabelecidas pela CIDH. O caso envolvia acusações

⁷ “A *hard law* é um termo que contempla o direito rígido “duro”, dentro do qual se reputam inseridas sanções contra as infrações perpetradas, e possuem força vinculativa. São normas oriundas das fontes clássicas do Direito Internacional e os princípios gerais do direito. Entre elas, encontramos as Convenções Internacionais, os princípios gerais do direito, as decisões judiciais e as doutrinas, os atos unilaterais e as decisões normativas das Organizações Internacionais” (Maia, 2016, p. 31).

⁸ “[...] *soft law*, é o texto, emanado por organização internacional de direito público, ou regulatória, que tenha como objetivo determinar costumes a serem seguidos pelas Nações, contudo que não possui obrigatoriedade ou penalidade para o seu não cumprimento, e de maneira flexível” (Diniz, 2017, p. 391)

de coações, agressões físicas, alegações de tortura e motins de adolescentes encarcerados. A representação foi apresentada à CIDH por duas organizações da sociedade civil: a Comissão Teotônio Vilela (CTV) e o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) (Arruda & Edreira, 2010).

A decisão da Corte foi emitida em 30 de novembro de 2005, determinando um conjunto de medidas necessárias para proteção da vida e da integridade pessoas das crianças e adolescentes do Complexo. Entre as medidas apontadas estava o confisco de armas dos detentos, a separação dos internos seguindo padrões internacionais e a prestação de atenção médica. As medidas tinham prazo até 2008 e produziram efeito concreto, com a paulatina desativação do Complexo e transferência dos detentos para unidades em melhores condições. Isso levou em 2008 ao arquivamento do caso pela Corte (Morais & Marinho, 2025).

Em 2009 outro caso envolvendo crianças e adolescentes em instituições governamentais foi levado à CIDH, dessa vez pelo Conselho de Direitos Humanos do Espírito Santo e as ONG Justiça Global e Conectas. O caso envolvia a violação de direitos humanos na Unidade de Internação Socioeducativa de Cariacica (UNIS), localizado no Espírito Santo. Em 25 de novembro de 2009 a CIDH estabeleceu medidas cautelares em benefício dos adolescentes encarcerados. As medidas, no entanto, não foram acatadas levando o caso para o Conselho de Direitos Humanos da ONU (Arruda & Edreira, 2010). Em 2015, a CoIDH requisitou ao Estado brasileiro que tomasse medidas imediatas para erradicar os problemas de superpopulação, atenção à saúde e alimentação dos internos, bem como da violência no âmbito da instituição. Além disso, recomendou atividades educativas e de profissionalização. Em 2017, a CoIDH reiterou as medidas e as ampliou diante de relatos da continuidade das violações de direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017)

CAPÍTULO 4 - INFLUÊNCIA DO REGIME INTERNACIONAL SOBRE A LEGISLAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO AMAZONAS

4.1 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ESTADO DO AMAZONAS

As mudanças implementadas em nível internacional com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente logo se efetivariam em nível estadual. Antes mesmo do ECA, a Constituição do Estado do Amazonas já estabelecia a criação de uma Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente (art. 243), em atendimento ao disposto na Constituição Federal (Amazonas, 1989).

Em suas diretrizes, a Constituição Estadual determina ainda a criação do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual será instituído pelo Governo do Estado e terá “caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, vedadas quaisquer vantagens pecuniárias aos seus integrantes, cabendo-lhe a coordenação estadual de *proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente*, na forma da lei” (Amazonas, 1989).

Assim, em 1990, foi instituído pela Lei nº 1988, de 11 de outubro de 1988, o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (Amazonas, 1990), posteriormente intitulado Conselho Estadual dos Direitos da Criança (CEDCA/AM) (Amazonas, 1995). Ainda que a mudança de Defesa para Direito seja posterior ao ato de criação do Conselho, o texto é explícito ao mencionar os direitos da criança e do adolescente:

I - Zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; (Amazonas, 1990)

O texto de criação do Conselho estabeleceu a composição por 22 membros, de maneira paritária, sendo listados aqueles do setor público e dividindo em três grupos aqueles da sociedade civil. A reorganização de 1995, no entanto, reduz para 14 os membros, sem indicar os órgãos públicos, apenas setores, ou categorias da sociedade civil. Desde 1990, oito leis foram publicadas

reorganizando certos pontos do CEDCA (Gomes, et al., 2024).

A organização vigente do Conselho foi estabelecida em 2022, por meio da Lei nº 5.828, de 31 de março de 2022. Nela, se menciona uma secretaria institucional que desenvolva política de atendimento à criança e ao adolescente no Amazonas, sem designar qual especificamente. A lei determina que cabe ao Conselho estabelecer e aprovar diretrizes orientadoras das políticas estaduais conforme as normas nacionais e, de forma explícita, no inciso II, art. 4º, às Convenções Internacionais (Amazonas, 2022), mantida pela nova proposta ainda em tramitação (Amazonas, 2025).

A importância do CEDCA para as políticas públicas para garantia dos direitos das crianças e adolescentes é muito fundamental, pois cabe a ele deliberar, fiscalizar e exercer o controle do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA) para a aplicação dos recursos, bem como definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a construir o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (Amazonas, 2022).

Como parte dos esforços para implementar práticas de democracia deliberativa, o caráter paritário reforça o caráter igualitário na distribuição das cadeiras, de modo que sociedade civil e poder público possuem o mesmo peso decisório. Com isso, o Conselho também funciona como espaço de controle social, ao permitir que entidades da sociedade civil acompanhem todo o ciclo das políticas públicas para infância. Portanto, consiste em uma iniciativa concreta de participação política (Gomes, et al., 2024).

No âmbito do poder público estadual fazem parte a Secretaria de Saúde (SES), Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social (SEDUC), Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC), Secretaria de Fazenda (SEFAZ), Secretaria de Cultura (SEC) e Secretaria de Segurança Pública (SSP). Já no âmbito da sociedade civil está a Cáritas Arquidiocesana de Manaus, o Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente (IACAS), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o Centro de Formação Vida Alegre, a Casa de Sara, o Movimento Comunitário Vida e Esperança (MCVE) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A participação dos jovens é assegurada pelo Comitê de Participação dos Adolescentes do Amazonas (CPA), por meio do qual as entidades da sociedade civil indicam adolescentes para participar do Conselho (SEJUSC, 2025).

Os trabalhos são divididos em diversas comissões: Comissão de Monitoramento da

Implementação do Centro Integrado; Grupo Gestor do Centro Integrado; Comissão de Políticas Públicas; Comissão de Orçamento e Finanças. Além dessas, a gestão de 2025 conta com comissões transitórias: Fundo de Promoção Social; Comissão de Acompanhamento CPA para desenvolvimento no AM; Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para Atenção a População de Rua; Grupo Gestor Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Infantil; Conselho Gestor do PPCAM; Escola de Conselhos; Comissão socioeducativa; Grupo de Trabalho para criar vagas no sistema socioeducativo-TJAM; Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo GMF/TJAM e coordenador das varas criminais; Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescente em Conflito com a Lei (SEJUSC, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2025).

Os recursos para execução das políticas públicas estaduais são garantidos pelo Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA/AM). Criado em 1995, o Fundo é previsto no ECA e tem como finalidade captar e destinar recursos exclusivamente para programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, que podem ser implementadas pelo poder público ou instituições privadas dedicadas à matéria e cadastradas no CEDCA/AM. A receita do Fundo é composta por verbas públicas da União, estados e municípios, contribuições de governos e organizações internacionais, bem como doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis no imposto de renda (Melo & Vale, 2015). O órgão gestor dos recursos é a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos (SEJUSC). Abaixo, podemos observar a evolução das receitas realizadas nos últimos 10 anos.

Gráfico 1 – Receita realizada do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente



Fonte: elaboração própria.

Podemos observar que as receitas realizadas não possuem um padrão crescente, mas oscilam ao longo dos anos. Entre 2019 e 2020 são observadas as maiores receitas destinadas ao Fundo. Seguido por uma queda significativa em 2021 e posterior estabilização em torno de R\$ 500.000 e R\$ 600.000. A principal entrega no ano de 2025 foi o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente (CIACA). Até o início de novembro, com cerca de dez dias de atuação, o CIACA realizou 184 atendimentos, sendo a maior parte executado pela Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente (Depca) (SEJUSC, 2025)

Em linhas gerais, de acordo com as Leis Orçamentárias Anuais de 2020 a 2025 as verbas do Fundo nos últimos cinco anos foram destinadas ao Programa Pacto pela Vida, responsável pela gestão e operacionalização dos serviços de atendimento à criança, adolescentes e jovens. Na prática, a maior parte dos recursos é destinado à instituições privadas que farão os atendimentos.

Em termos setoriais, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 surgiram os primeiros Centro de Atenção Integral à Criança (CAIC), vinculados à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES). Como parte do Programa de Atenção Integral à Criança, os CAICs oferecem

atendimento multidisciplinar, com objetivo de garantir o desenvolvimento pleno à criança e ao adolescente (Feijó, Oliveira, & Pinheiro, 2024).

4.2 A ATIVIDADE LEGISLATIVA EM PROL DAS GARANTIAS DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

A criação de políticas públicas para crianças e adolescentes perpassa a atividade legislativa. Ainda que a proposição e a execução orçamentária sejam de responsabilidade do Poder Executivo Estadual⁹, cabe ao Legislativo aprovar. O Legislativo pode ainda sugerir políticas públicas por meio de requerimentos que serão apreciados pelo Executivo, além de executar ações que não incidam sobre o orçamento anual. Por essa razão, cabe o exame sobre os processos que tramitaram na Assembleia Legislativa.

Em busca no Sistema de Apoio ao Legislativo, da Assembleia Legislativa do Amazonas, foram encontrados 369 projetos de lei ordinária e 573 requerimentos utilizando o termo “criança”. Para esta análise focaremos apenas naquelas relativas às políticas públicas. A mais antiga nos registros do sistema é a Política de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amazonas – Projeto de Lei nº 206 de 2011 – de autoria da Deputada Vera Castelo Branco. A matéria foi transformada em lei no ano seguinte (Amazonas, 2012).

Em seu art. 2º, a Lei estabelece que “É dever do Estado do Amazonas prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. Nessa linha, combina as diretrizes do Regime Internacional e da Constituição ao afirmar que “Será garantido a criança ou adolescente, seus direitos e garantias fundamentais, vedado ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, no âmbito do Estado do Amazonas” (Art. 2º, Parágrafo Único) (Amazonas, 2012).

⁹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II

(...) b) organização administrativa e matéria orçamentária.

disponham

sobre:

Além disso, nos artigos que seguem determina “a promoção e a realização de campanhas educativas e a divulgação desta lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos” (Art. 4º, inciso VI). De forma direta, estabelece que a Política visa garantir a “proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente” (Art. 5º, inciso IV), reforça ainda o “suporte à atuação dos Conselhos Tutelares e Rede de Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente” (Art. 5º, inciso XIII) (Amazonas, 2012). Com emendas posteriores, a política foi incluindo novas diretrizes e garantias que acompanham os novos desafios apresentados na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Uma dessas alterações foi proposta no Projeto de Lei nº 452 de 2024, de autoria do deputado João Luiz, na qual acrescenta no Art. 2º que o estado do Amazonas deve estabelecer protocolos e medidas de proteção para prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Outras alterações versam ainda sobre o atendimento por equipe multidisciplinar para vítimas de abuso e exploração sexual, bem a revisão bianual da Política, com base em evidências, estabelecimentos de metas, prioridades e indicadores. O autor defende as mudanças com base nos dispositivos da Constituição e do ECA. Nesse contexto, destaca-se ainda o uso do Panorama da violência letal e sexual, estudo elaborado pelo UNICEF, na justificativa do PL, demonstrando que documentos internacionais podem ser importantes na elaboração de leis locais (Silva J. A., Projeto de Lei nº 452, 2024).

Outra alteração a esta Política foi proposta no PL nº 619/2025, de autoria da deputada Débora Menezes. Em linhas gerais, a proposta acrescenta novas diretrizes, como implantação de unidades itinerantes, canais de denúncia, capacitação e valorização de boas práticas. Assim como as alterações supracitadas, a parlamentar também menciona documentos internacionais para justificar o projeto. Nesse sentido, são citados dados do relatório da UNICEF, publicado em março de 2025, que demonstrava a vulnerabilidade de crianças indígenas na região amazônica (Menezes, Projeto de Lei nº 619, 2025).

Na linha do combate ao abuso sexual, em 2024, o deputado João Luiz apresentou o projeto de lei nº 422, que “dispõe sobre a obrigatoriedade aos síndicos e administradores de condomínios residenciais e comerciais, incluindo *shoppings centers*, de comunicar a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente a ocorrência ou indícios de violência sexual, violência física, violência psicológica, negligência, abandono praticados contra crianças e adolescentes”. Ainda que não mencione documentos internacionais, a proposta recorre ao art. 5º do ECA, o qual menciona os

direitos fundamentais da criança (Silva J. A., 2024). A medida foi convertida na Lei nº 7.347, de 14 de janeiro de 2025 (Assembleia Legislativa do Amapá, 2025).

Nesse sentido, a influência de documentos internacionais é ainda mais evidente no PL nº 140 de 2024, de autoria do deputado George Lins, que “dispõe sobre a Política estadual de proteção e direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiadas, apátridas e solicitantes de refúgio, com idade até 16 anos, nas redes públicas de educação básica no âmbito do Estado do Amapá”. Na justificativa para a lei, o autor recorre aos dispositivos do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, notadamente os artigos 8º e 9º:

Art. 8º - 1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:

(...)

d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;

(...)

3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.

(...)

Art. 9º - 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos. (Lins, 2024)

Mais do isso, ressalta que “o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas tem apelado aos Estados-Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança que adotem medidas legais adequadas para que a criança vítima não seja revitimizada nos procedimentos legais” (Lins, 2024). Isso revela a influência direta do regime internacional dos direitos da criança na elaboração legislativa estadual.

Outra norma que evoca o direito da criança foi proposta por Joana Darc, em 2019. Na justificativa para o Projeto de Lei nº 389, a deputada evoca os princípios e os direitos estabelecidos pela Constituição Estadual, com o dever compartilhado de manter as crianças a salvo da negligência, da violência, da crueldade e opressão (Darc, 2019). A proposta que versa sobre medidas em relação ao abandono involuntário de menores no interior de veículos, foi convertida na Lei nº 5.927, de 14 de junho de 2022.

Diante da ampliação do ECA, por meio da Lei nº 13.431/2017, na qual se “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (Brasil, 2017). Deputados da Assembleia Legislativa se mobilizaram para a criação de um Centro Integrado de Apoio a Criança e ao Adolescente vítima de Violência Sexual. A autora do primeiro requerimento foi a deputada Joana Darc (2019), a qual evocou o princípio da proteção integral, que como visto tem origem no regime internacional e é incorporado à norma nacional. A proposta defende a integração de diversos setores no atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência (Darc, 2019). Posteriormente, foi endossada por Álvaro Campelo para que a implementação do Centro Integrado de Apoio à Criança e Adolescente fosse apreciado pelo governador (Campelo, 2019)

No entanto, apenas em 2022, após reiterados pedidos, o governador daria seguimento à matéria, acatando o requerimento nº 1.633, de autoria da deputada estadual Nejmi Aziz. Em sua mensagem ao governador, a deputada afirma “a necessidade de efetivarmos o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”, conforme preceitos do ECA (Aziz, 2021).

Após a Mensagem do Governador nº 45, de 2022, a Assembleia Legislativa aprovaria a matéria, dando origem ao Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas (Assembleia Legislativa do Amazonas, 2022). O referido centro foi inaugurado em 2025, com o nome de Centro Integrado de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do Estado do Amazonas (CIACA). Ele é coordenado pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (Sejusc), sendo o único criado e gerido em nível estadual.

No âmbito de crianças oriundas de instituições de acolhimento, foi apresentada a Política de Transição de Acolhimento para Auxiliar as Crianças e Adolescentes Acolhidos no Processo de Desligamento das Instituições (PL nº 25 de 2023) (Cidade, 2023). No entanto, ao ser transformada na Lei nº 6.600, de 27 de novembro de 2023, foi reduzida às “diretrizes para transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes no processo de desligamento das instituições” (Assembleia Legislativa do Amazonas, Lei nº 6.600, 2023) para não incorrer em mudanças na organização administrativa e no orçamento do estado.

Apesar de não mencionar diretamente nenhuma norma internacional, a proposta se tergiversa com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (“Regras de Beijing”), a qual estabelece em seus princípios que os Estados Membros devem se

esforçar para garantir ao adolescente uma vida significativa na comunidade, com desenvolvimento pessoal e educação (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1985). Em 2024, foi também sancionada a Lei nº 7.349, que garante a proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública.

O combate à pedofilia e violência contra criança e adolescente encontra amparo na Lei nº 7.346, cria o Cadastro de Pedófilos no Estado. De autoria da Deputada Débora Menezes, a propositura evoca os direitos das crianças e adolescentes (Menezes, 2024). De acordo com o texto final da Lei, o cadastro deve incluir os dados pessoais e foto do agente, grau de parentesco e relação entre agente e vítima, idade dos envolvidos, circunstâncias e local do crime. O cadastro é mantido no acervo da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM), com acesso restrito (Assembleia Legislativa do Amazonas, 2025).

Todavia, outras propostas do Legislativo esbarraram na competência exclusiva do Poder Executivo sob matérias de organização administrativa e orçamentária. Nesse contexto, é exemplo a proposta de criação da Política estadual de combate à fome no período das férias escolares das crianças e adolescentes matriculados na rede pública estadual de ensino (Darc, Projeto de Lei nº 29, 2021). Além dessa, também foram arquivadas a “Política Estadual de Busca Ativa de crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, no âmbito do Estado do Estado” (Cidade, 2021), a Política Estadual Compensatória para Crianças e Adolescentes em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Estado do Amazonas (Nicolau, 2021) e a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes (Darc, 2022).

Diante dessa restrição, entre 2023 e 2024, a Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes da Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), buscou alternativas para implementar ações que buscassem conscientizar a população sobre a proteção de direitos das crianças e dos adolescentes. Por meio de palestras, campanhas educativas e atendimentos na capital e no interior, a Comissão criou os projetos Mobilização, Inclusão e Transformação (MIT) + Cidadania, que teve mais de 3.500 atendimentos e contou com parcerias da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM), Amazonas Energia, Águas de Manaus, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (Sejusc), e a Secretaria Municipal de Saúde (Semsu).

Em 2023, a Comissão também lançou a Cartilha de Direitos da Criança e do Adolescente, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas (OAB/AM). A Cartilha

tem como objetivo difundir as informações referentes aos direitos e deveres das crianças e adolescentes amazonenses (Assembleia Legislativa do Amazonas & Ordem dos Advogados do Brasil, 2023).

O projeto Preparar, Realocar, Orientar, Adolescentes e Jovens (Proaj), apoiou a integração de estudantes em cadastro curricular para buscar o primeiro emprego, por meio das plataformas do Centro Integrado Empresa Escola (CIEE) e da Câmara de Dirigentes e Lojistas (CDL) Manaus. Em 2025, a campanha ‘Ei, Te Orienta! Aliciar, molestar e violentar crianças não é cultura, é crime!’ realizou ações em 23 escolas de Manaus e no município de Rio Preto da Eva, alcançando mais de 8 mil crianças e adolescentes (Assembleia Legislativa do Amazonas, 2023).

Essas ações, em 2024, reconheceu a necessidade de uma mudança mais profunda na legislação do estado, a qual só poderia ser contemplada por uma mudança na Constituição estadual. Assim, o deputado João Luiz encaminhou a Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 2 de 2024, a qual acrescentava?

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado, entre outros:

XIII – o fortalecimento às políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território, incluindo o combate ao tráfico, à exploração sexual e à violência contra crianças e adolescentes, promovendo políticas públicas integradas garantindo o pleno cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); (Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2024)

Na justificativa encaminhada ao Plenário (Silva J. A., 2024), o autor da proposta recorre ao artigo 35 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o qual aborda especificamente a questão do tráfico de crianças: “Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.” (Brasil, Decreto nº 99.710, 1990). Assim, inclui aos objetivos do estado do Amazonas uma diretriz internacional e afirma que a propositura “encontra respaldo na legislação nacional e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais da infância e da juventude” (Silva J. A., 2024).

A proposta foi aprovada e convertida na Emenda Constitucional nº 136, de 26 de julho de 2024, passando a incorporar os objetivos do estado do Amazonas. Ao considerar o regime internacional de proteção aos direitos das crianças para justificar uma mudança constitucional a

propositura demonstra que é possível inspirar-se no regime internacional para elaborar leis de entes subnacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho consolidou o esforço de análise sobre a influência do regime internacional de direitos das crianças e dos adolescentes nas políticas públicas implementadas no estado do Amazonas, Brasil. O trabalho teve como objetivo central investigar a capacidade desse regime de moldar e orientar as legislações e as ações estatais em nível subnacional, percorrendo os estágios de *output*, *outcome* e *impact* que definem a efetividade dos regimes internacionais.

Inicialmente, a pesquisa revisitou o arcabouço teórico dos regimes internacionais, destacando como eles atuam na redução de custos de transação e na afetação das escolhas e comportamentos dos atores estatais, desde que haja um quadro jurídico claro, informações acessíveis e custos de transação positivos que justifiquem a adesão. A discussão sobre a efetividade, definida como a capacidade de atingir objetivos estratégicos e mobilizar atores, foi crucial para a análise subsequente da internalização dos princípios do regime no contexto local.

Em seguida, o estudo detalhou o processo histórico de construção do regime internacional de garantia dos direitos da criança. Desde as primeiras iniciativas globais até a Declaração de 1959 e, notadamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, que se tornou o documento-base desse regime. A adesão do Brasil a esses instrumentos, com a promulgação do Decreto n. 99.710/1990, e a subsequente harmonização com a legislação doméstica, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, foram marcos fundamentais.

A dissertação estabeleceu paralelos claros entre o regime internacional e o doméstico, identificando momentos de convergência e divergência que demonstram a internalização gradual e multifacetada desses princípios. Foi evidenciado que, antes mesmo do ECA, a Constituição do Estado do Amazonas de 1989 já refletia essa preocupação ao prever a criação de uma Política Estadual e Municipal de atendimento à criança e ao adolescente, bem como a instituição do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA/AM). Este Conselho, com caráter normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador, ilustra a materialização das diretrizes internacionais em uma estrutura institucional local dedicada.

A análise empírica focou no período de 2010 a 2025, examinando a atividade legislativa e as políticas públicas no Amazonas. A escolha desse período foi justificada pela instituição da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens na Assembleia

Legislativa do Amazonas, e pela disponibilidade de dados. Observou-se a atuação de diferentes secretarias do estado, da Assembleia Legislativa do Amazonas (em especial a Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes) e do CEDCA/AM, como as principais instâncias de articulação e implementação.

A pesquisa documental, técnica central da metodologia, permitiu identificar leis, decretos e normas que explicitamente recorrem ou são justificadas por princípios e regras internacionais. Um exemplo notável foi a Política de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amazonas (Lei nº 206 de 2011), de autoria da Deputada Vera Castelo Branco.

Esta proposta, transformada em lei no ano seguinte (Amazonas, 2012), estabelece no seu Art. 2º o dever do Estado do Amazonas de prevenir ameaças e violações dos direitos da criança e do adolescente, reafirmando diretrizes do Regime Internacional e da Constituição. Além disso, determina a promoção de campanhas educativas e a divulgação da lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, evidenciando uma tradução direta das normas internacionais para a ação local.

Além da legislação ordinária, a pesquisa revelou que o regime internacional pode inspirar inclusive mudanças na Constituição do ente subnacional, como é o caso da Emenda Constitucional nº 136, de 2024, cuja justificativa mencionou de modo explícito a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.

Em suma, a influência do regime internacional de garantia aos direitos das crianças no estado do Amazonas não se traduz automaticamente, mas é um processo complexo, mediado por atores e instituições locais, resultando em legislação e políticas públicas que demonstram uma aderência considerável aos princípios e diretrizes internacionais.

O estudo conseguiu constatar a aderência e o recurso ao regime internacional para justificar as políticas e legislações, validando a hipótese de que o regime internacional exerce uma influência significativa na agenda local, mesmo que adaptada às particularidades do contexto amazônico. Nesse sentia, o trabalho oferece uma contribuição valiosa para a compreensão da intersecção entre o direito internacional e as políticas públicas subnacionais, especialmente em temas sensíveis como os direitos da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Adion, C., Gonsalves, A. K., & Magalhães, T. G. (2023). 30 anos de direitos da criança e do adolescente: uma análise da trajetória da política pública no Brasil. *Opinião Pública: Revista do CESOP*, pp. 226-269. doi:<https://doi.org/10.1590/1807-01912023291226>
- Aguilar Junior, V. S., & Vasconcellos, L. F. (2017). Infância, trabalho e saúde: reflexões sobre o discurso oficial de proibição do trabalho infantil. *Infância, trabalho e saúde: reflexões sobre o discurso oficial de proibição do trabalho infantil*, pp. 25-38. doi:<https://doi.org/10.1590/0103-11042017S203>
- Aguilar Cavallo, G. (2008). El principio del interés superior del niño y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Estudios Constitucionales*, 1, pp. 223-247. Obtido em 12 de nov de 2025, de <https://www.redalyc.org/pdf/820/82060110.pdf>
- Albuquerque, C. (2019). Os direitos da criança: as nações unidas, a convenção e o comitê. *Ministério Público de Portugal*, pp. 1-23. Obtido em 01 de out de 2025, de https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf
- Alvarez, F., & Osta, L. (2022). Antecedentes y los inicios del Instituto Interamericano del Niño, Niña u Adolescentes (1916-1948). Em IIN, & OEA, *Boletim 14: Infancia*. Montevideo, Uruguai: IIN. Obtido em 01 de out de 2025, de https://iin.oea.org/pdf-iin/boletines/Boletin_14_ESP.pdf#page=13
- Alves, E. S. (2007). Infância e juventude: um breve olhar sobre as políticas públicas no Brasil. *Revista Linhas*, 2(1). Obtido em 01 de 10 de 2025, de <https://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1298>
- Amaral, G. L. (2024). *Trabalho infantil e impunidade: um estudo sobre a efetividade das ações da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8089>
- Amazonas. (1989). Constituição do Estado do Amazonas. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 24 de nov de 2025, de

- https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/10048/constituicao_atualizada_-_compilada_ate_a_ec_137.pdf
- Amazonas. (1990). Lei nº 1988. *Institui o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente*. Manaus, Amazonas, Brasil. Obtido em 01 de 10 de 2025, de https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/6440/6440_texto_integral.pdf
- Amazonas. (1990). Lei nº 1988. *Institui o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1990/6440/6440_texto_integral.pdf de 24 de nov
- Amazonas. (1995). Lei nº 2.368-C. *Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 24 de nov de 2025, de https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/1995/12/7752
- Amazonas. (2012). Lei nº 3.758. *DISPÕE sobre a Política de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amazonas e dá outras providências*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2012/5/2432
- Amazonas. (2022). Lei nº 5.828. *Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 24 de nov de 2025, de <https://www.sejusc.am.gov.br/wp-content/uploads/2025/10/Legislacao-Resolucao.pdf>
- Amazonas. (2023). Resolução Legislativa nº 994. Manaus, Amazonas, Brasil. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/norma/12695>
- Amazonas. (2025). Mensagem nº 95. *Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Manaus, Am, Brasil. Obtido em 24 de nov de 2025, de https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/178727/mg_95_25.pdf
- Antunes, F. (2019). A ação conjunta de Organizações Internacionais (UE e OCDE) em Educação: Metamorfoses? Observações em torno de Políticas Educativas em Portugal. *Roteiro*, 44(3), pp. 1-23. doi:<https://doi.org/10.18593/r.v44i3.20813>

- Arruda, É. M., & Edreira, L. W. (2010). O impacto do direito internacional na implementação das políticas públicas de proteção da infância: um olhar sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPED* (pp. 1-29). Fortaleza: CONPED. Obtido em 21 de out de 2025, de <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3432.pdf>
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1948). Resolução nº 217. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1974). Resolução nº 3318. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-protection-women-and-children-emergency-and-armed>
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1976). Resolução nº 31/169. *Resolução 31/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas*. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://docs.un.org/en/A/Res/31/169#:~:text=grammes%20far%20children%20should%20be,to%20Governments%20to%20make%20contributions>
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1985). Resolução nº 40/33. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude*. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>
- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1990). Resolução 45/112. *Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riade*. Nova Iorque, EUA. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-guidelines-prevention-jvenile-delinquency-riyadh>
- Assembleia Legislativa do Amazoans. (2025). Lei nº 7.347. *Dispõe sobre a obrigatoriedade aos síndicos e administradores de condôminos residenciais e comerciais, incluindo shoppings centers, de comunicar a*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/norma/13766>
- Assembleia Legislativa do Amazonas. (2022). Lei nº 5.959. *Cria o Centro Integrado de Atenção à*

- Criança e ao Adolescente, vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas e o seu Conselho Gestor, e dá outras providências.* Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/12018/5959.pdf>
- Assembleia Legislativa do Amazonas. (2023). Idealizado pelo deputado João Luiz, lançamento do Proaj leva aproximadamente 2 mil pessoas para escola na Zona Sul de Manaus. Manaus. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://www.aleam.gov.br/idealizado-pelo-deputado-joao-luiz-lancamento-do-proaj-leva-aproximadamente-2-mil-pessoas-para-escola-na-zona-sul-de-manaus/>
- Assembleia Legislativa do Amazonas. (2023). Lei nº 6.600. *Dispõe sobre as diretrizes para transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes no processo de desligamento das instituições.* Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/12853/6600.pdf>
- Assembleia Legislativa do Amazonas. (2025). Lei nº 7.346. *Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos no Estado do Amazonas.* Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/13765/7346.pdf>
- Assembleia Legislativa do Amazonas, & Ordem dos Advogados do Brasil. (2023). Cartilha da Criança e do Adolescente. Manaus. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://www.oabam.org.br/wp-content/uploads/2023/05/CARTILHA-COMISSAO-OAB-1.pdf>
- Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. (2024). Emenda Constitucional nº 136. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/13348/e.c.136.pdf>
- Aziz, N. (2021). Requerimento nº 1.633. *Cria o Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências.* Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/148921/1633.2021_13023.pdf
- Bernardo, G. J. (2016). Organizações internacionais como agentes de transferência e difusão de políticas públicas. *Conjuntura Global*, 5(2), pp. 233-252.

doi:<https://doi.org/10.5380/cg.v5i2.49344>

- Bernussi, M. M. (2014). *Instituições internacionais e educação: a agenda do Banco Mundial e do Education for All no caso brasileiro*. São Paulo: USP. doi:<https://doi.org/10.11606/D.101.2014.tde-13102014-170412>
- Bram, E. (set de 2005). International Regimes. *Beyond Intractability*. Obtido de https://www.beyondintractability.org/essay/international_regimes
- Brasil. (1935). Decreto nº 423. *Convenção nº 005*. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_005.html
- Brasil. (1940). Decreto-Lei nº 2.848. *Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Obtido em 10 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- Brasil. (1955). Decreto nº 37.176. *Promulga o Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933*. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1955/d37176.html
- Brasil. (1959). Decreto nº 46.981. *Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio*. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Obtido em 15 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm
- Brasil. (1964). Lei nº 4.513. *Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências*. Obtido em 01 de outubro de 2025, de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-publicacaooriginal-1-pl.html>
- Brasil. (1964). Lei nº 4.513. *Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências*. Obtido em 01 de outubro de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513impressao.htm
- Brasil. (1978). Decreto nº 82.831. *Institui a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança*. Obtido em 01 de 10 de 2025, de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970->

1979/decreto-82831-11-dezembro-1978-432114-publicacaooriginal-1-pe.html

Brasil. (1979). Decreto nº 83.435. Altera a composição da Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, instituída pelo Decreto n.º 82831, de 11 de dezembro de 1978. Obtido em 01 de 10 de 2025, de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83435-10-maio-1979-432996-publicacaooriginal-1-pe.html>

Brasil. (1979). Lei nº 6.697. *Institui o Código de Menores*. Obtido em 01 de outubro de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Brasil. Obtido em 10 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

Brasil. (1990). Decreto nº 99.710. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

Brasil. (1990). Lei nº 8.069. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Obtido em 01 de 10 de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm

Brasil. (1991). Lei nº 8.242. *Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências*. Obtido em 01 de 10 de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm

Brasil. (1992). Decreto nº 592. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação*. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Brasil. (1992). Decreto nº 678. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

Brasil. (2000). Decreto nº 3.597. *Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999*. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm

- Brasil. (2000). Lei nº 9.975. *Acréscimo de artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF, Brasil. Obtido em 10 de nov de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9975.htm
- Brasil. (2002). Decreto nº 10.088. *Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego*. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm
- Brasil. (2002). Decreto nº 4.463. *Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília, DF, Brasil. Obtido em 12 de nov de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm
- Brasil. (2003). Lei nº 10.764. *Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF, Brasil. Obtido em 18 de nov de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.764.htm#art4
- Brasil. (2004). Decreto nº 5.007. *Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil*. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm
- Brasil. (2004). Decreto nº 5.017. *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. Brasília, DF, Brasil. Obtido em 18 de nov de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm
- Brasil. (2009). Decreto nº 6.766. *Convenção nº 178 da OIT*. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_178.html
- Brasil. (2009). *Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf
- Brasil. (2017). Lei nº 13.431. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do*

- adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Brasília, DF, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm
- Brasil. (2024). Decreto nº 12.313. *Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, firmado pela República Federativa do Brasil, em Genebra, em 28 de fevereiro de 2012*. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.313-de-16-de-dezembro-de-2024-602243277>
- Campelo, Á. (2019). Requerimento nº 937. *Centro Integrado de Apoio à Criança e Adolescente (CICA)*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2019/133327/937.2019.pdf>
- Castillo, K. (2014). La protección de los derechos humanos de niñas y niños en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Em J. F. Beltrão, J. C. Brito Filho, I. Gómez, E. Pajares, F. Paredes, & Y. Zúñiga, *Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables* (pp. 43-72). Barcelona: DHES. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/29539.pdf#page=43>
- Cidade, R. (2021). Projeto de Lei nº 321. *Institui a Política Estadual de Busca Ativa de crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/150263/pl-021709.pdf>
- Cidade, R. (2023). Projeto de Lei nº 25. *Dispõe sobre a Política de Transição de Acolhimento para Auxiliar as Crianças e Adolescentes Acolhidos no Processo de Desligamento das Instituições*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/159648/pl_02973.pdf
- Comitê dos Direitos da Criança. (2021). Comentário Geral nº 25. *Sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital*. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>
- Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2002). Opinión Consultiva OC-17/2002. *Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño*. San José, Costa Rica. Obtido em 11 de nov de 2025,

de https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2014). Parecer Consultivo OC-21/14. *Derechos e garantías de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional*. San José, Costa Rica. Obtido em 12 de nov de 2025, de https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2017). Resolución de 15 de noviembre de 2017. *Medidas provisionales respecto de la República Federativa de Brasil*. San José, Costa Rica. Obtido em 21 de out de 2025, de https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_10.pdf

Costa, A. M., & Eilberg, D. D. (2019). Embates do ordenamento jurídico brasileiro com o sistema interamericano de direitos humanos: uma análise sobre as violações na esfera da justiça juvenil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, pp. 59-91. Obtido em 01 de out de 2025, de https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/62959515/EILBERG__Daniela_Dora._MOTTA_COSTA__Ana_Paula._Embates_do_ordenamento_juridico_brasileiro_com_o_SIDH20200414-81244-tjzds3-libre.pdf?1586920887=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEmbates_do_ord

Costa, M. L. (2024). *Os desafios jurídicos na garantia da proteção integral da criança e do adolescente diante da violência familiar*. Goiânia: PUC Goiás. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8352>

Custódio, A. V. (2007). Direitos da criança e do adolescente e políticas públicas. *Âmbito Jurídico*, 46. Obtido em 01 de 10 de 2025, de <https://ambitojuridico.com.br/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-politicas-publicas/>

Darc, J. (2019). Projeto de Lei nº 389. *Dispõe sobre normas preventivas quanto ao abandono involuntário de menores no interior dos veículos nos estacionamentos públicos e privados*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/materia/135896>

Darc, J. (2019). Requerimento nº 937. *Dispõe sobre a implantação de um Centro Integrado Ano de Apoio a Criança e do Adolescente vítima de Violência Sexual e dá outras providências*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de

<https://sapl.al.am.leg.br/materia/133219>

- Darc, J. (2021). Projeto de Lei nº 29. *Dispõe sobre a criação da política estadual de combate à fome no período das férias escolares das crianças e adolescentes matriculados na rede pública estadual de ensino*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/materia/147248>
- Darc, J. (2022). Projeto de Lei nº 20. *Institui a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/154987/pl_001922_13.pdf
- Diniz, A. (2017). Os direitos das crianças no âmbito internacional: uma perspectiva Soft Law e Hard Law. *Revista Vianna Sapiens*, 2(26), pp. 386-411. doi:<https://doi.org/10.31994/rvs.v8i2.247>
- Feijó, P., Oliveira, R., & Pinheiro, E. (2024). Construção do centro de atenção à criança-CAIC-Dr. Moura Tapajós, no município de Manaus. *Revista ft*, 28(139). doi:10.69849/revistaft/th102410171337
- Felipe, A. F. (2025). Direitos humanos, políticas familiares e RPU/ONU: um olhar para a prevenção de violências intrafamiliares. *Revista ESMAT*, 17(31), pp. 163-178. Obtido em 01 de out de 2025, de https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/770/595
- Fernandes, V. D. (2022). Banco Mundial e Unicef na dis. *Revista de Estudos Internacionais*, 13(2), pp. 193-215. doi:<https://doi.org/10.29327/2293200.13.2-9>
- Fernandes, V. D., & Miranda, G. J. (2022). Banco Mundial e UNICEF na discussão da política global de educação: como essas organizações internacionais conquistaram relevância no debate educacional. *Revista de Estudos Internacionais*, 13(2), pp. 193-215.
- Fonseca, F. F., Sena, R. K., Santos, R. L., Dias, O. V., & Costa, S. d. (2013). As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. *Revista Paulista de Pediatria*, pp. 258-264. doi:<https://doi.org/10.1590/S0103-05822013000200019>
- Francisca de Jesus, N. (s.d.). O movimento nacional de meninos e meninas de Rua. Obtido em 15 de nov de 2025, de <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/05/TEXT0-MOVIMENTO-NACIONAL-MENINOS-E-MENINAS-DE-RUA-Neusa-Francisca.pdf>
- Frota, M. d. (2014). Memória e registro das violações aos direitos da criança nos documentos da

- corte interamericana de direitos humanos. *Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação*, 7(1). Obtido em 12 de nov de 2025, de <https://revistas.ancib.org/tpbci/article/view/337>
- Gomes, H. B., Souza, H. B., Mavignier, M. I., Campos, S. F., Lima, A. R., & Cardoso, L. A. (2024). Conselho para quê? O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas em Destaque. *Revista FT*. doi:10.5281/zenodo.12725703
- Haas, P. (22 de jan de 2013). The enduring relevance of International Regimes. *E-International Relations*, pp. 1-4. Obtido de <https://www.e-ir.info/2013/01/22/the-enduring-relevance-of-international-regimes/>
- Haggard, S., & Simmons, B. (1987). Theories of International Regimes. *International Organization*, 41(3), pp. 491-517. Obtido em 01 de out de 2025, de <http://www.jstor.org/stable/2706754>
- Hasenclever, A., Mayer, P., & Rittberger, V. (1996). Interests, Power, Knowledge: the study of International Regimes. *Mershon International Studies Review*, 40, pp. 177-228. Obtido de https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5058079/mod_resource/content/1/Interests%2C%20power%20and%20knowledge%20.pdf
- Holanda, N. (2010). *A importância da Convenção nº 182 da OIT no combate as piores formas de trabalho infantil no Brasil*. Brasília: CEUB. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9719/1/20433369.pdf>
- Jabur, L. d. (2009). *O processo de avaliação de projetos socioeducativos do prêmio Itaú-UNICEF*. São Paulo: PUC. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17355/1/Luciane%20de%20Almeida%20Jabur.pdf>
- Janczura, R. (2008). *Abrigos e políticas públicas: as contradições na efetivação dos direitos da criança e do adolescente*. Porto Alegre, Brasil: Pontifícia Universidade Católica. Obtido em 01 de 10 de 2025, de <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/402/1/400701.pdf>
- Keohane, R. (1982). The demand for international regimes. *International Organization*, 36(2), pp. 325-355. Obtido em 01 de out de 2025, de <http://www.jstor.org/stable/2706525>
- Krasner, S. (2012). Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais. *Revista Sociologia Política*, 20(42), pp. 93-110. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/b9xbgR49ZTvbzLq5RKfZrDg/?format=pdf&lang=pt>

- Leite, C. C. (2006). Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *Revista do Ministério Público*, 23, pp. 93-107. Obtido em 01 de outubro de 2025, de https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf
- Levy, M., Young, O., & Zurn, M. (1995). The study of international regimes. *European Journal of International Relations*, 1(3), pp. 267-330. doi:<https://doi.org/10.1177/1354066195001003001>
- Lins e Silva, P. (2015). Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes. *Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias nossas de cada dia. IBDFAM*. Obtido em 01 de outubro de 2025, de <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>
- Lins, G. (2024). Projeto de Lei nº 140. *Dispõe sobre a Política Estadual de proteção e direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiadas, apátridas e solicitantes de refúgio, com idade até 16 (dezesesseis) anos, nas redes públicas de educação básica no âmbito do Estado*. (A. L. Amazonas, Ed.) Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/169531/pl-009137.pdf>
- Macedo, J. d. (2011). *Trabalho Infantil: representações sociais nos media*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Obtido em 01 de out de 2025, de <http://hdl.handle.net/10400.5/3314>
- Machado, F. P., & Santos, M. S. (2009). Regimes internacionais: teoria e metodologia de análise da efetividade dos regimes ambientais. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, 6(1), pp. 167-217. doi:<https://doi.org/10.5102/prismas.v6i1.743>
- Maia, A. M. (2016). A Soft Law e as normas de proteção ao meio ambiente. Em A. Fernandes, R. F. Ferreira, A. M. Maia, S. A. Matos, G. A. Avelino, M. P. Souza, & S. C. Mota, *Novas Dimensões do Direito: uma Perspectiva Soft Law*. Lisboa: Chiado Books.
- Melo, L. F., & Vale, M. M. (2015). Fundos públicos: um estudo sobre o destino dos recursos do fundo da infância e adolescência no Amazonas. *RP3*, 6, pp. 49-60. doi:<https://doi.org/10.18829/rp3.v1i2.17361>
- Menezes, D. (2024). Projeto de Lei nº 51. *Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos no Estado do Amazonas, e dá outras providências*. Obtido em 25 de nov de 2025, de https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/167983/pl_004242.pdf

- Menezes, D. (2025). Projeto de Lei nº 619. *Acrescenta, na forma que especifica, dispositivos à Lei Estadual n. 3.758, de 30 de maio de 2012*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/177440/pl_022680....pdf
- Minetto, T. M., & Weyh, C. B. (2019). Educação e políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente no contexto brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, 14(4), pp. 2123-2140. doi:<https://doi.org/10.21723/riaee.v14i4.9920>
- Ministério Público de Portugal. (1986). Resolução nº 41/85 das Nações Unidas. *Declaração dos princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com especial referência à adoção e colocação familiar, a nível nacional e internacional*. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoadocao.pdf>
- Ministério Público Portugal. (1921). Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convinttraficomulherescrianças.pdf>
- Miranda, H. d. (2020). Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Aliança para o Progresso. *Conhecer: debate entre o público e o privado*, 10(25), pp. 143-158. doi:<https://doi.org/10.32335/2238-0426.2020.10.25.3498>
- Montanhana, B. C. (2023). *Manual de perguntas e respostas sobre trabalho infantil e proteção ao adolescente*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego.
- Morais, I. C., & Marinho, M. U. (2025). A atuação da Organização dos Estados Americanos na proteção de direitos infanto-juvenis no Brasil: uma análise do caso "Completo do Tatuapé vs Brasil". *Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual*, 304, pp. 1-17. Obtido em 20 de out de 2025, de <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9952>
- Moreira, R. B. (2020). *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. Santa Cruz do Sul, Brasil: Universidade de Santa Cruz do Sul.
- Moreira, R. B., & Custódio, A. V. (2018). A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*,

pp. 178-197. doi:<https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21141>

Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua. (1988). Movimento nacional de meninos e meninas de rua. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 8(1), pp. 14-14. doi:<https://doi.org/10.1590/S1414-98931988000100007>

Nastari, M. (2006). Políticas públicas de atenção à infância e adolescência no Brasil: uma breve abordagem sobre origens, diagnóstico e perspectivas. Em M. d. Albuquerque, *Participação popular nas políticas públicas: espaço de construção da democracia brasileira* (pp. 65-84). São Paulo: Instituto Polis.

Nicolau, R. (2021). Projeto de Lei nº 639. *Institui a Política Estadual Compensatória para Crianças e Adolescentes em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Estado do Amazonas*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/materia/154025>

Nogueira A, H. (2017). La protección convencional de los Derechos de los Niños y los estándares de la Corte IDH sobre medidas especiales de protección por parte de los Estados Partes respecto de los niños, como fundamento para asegurar constitucionalmente los Derechos de los Ni. *Ius et Praxis [online]*, pp. 415-462. doi:<http://dx.doi.org/10.4067/S0718-00122017000200415>

Nunes, E. S. (2011). *A infância como portadora do futuro: América Latina, 1916-1948*. São Paulo: USP. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-26102011-005044/publico/2011_EduardoSilveiraNettoNunes_vCor.pdf

Nunes, E. S. (2012). A vida infantil e sua intimidade pública: o trabalho social como novidade na atenção à infância na América Latina. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*, 19(2), pp. 451-473.

Nunes, E. S. (2012). La infancia latinoamericana y el Instituto Internacional Americano de Protección a la Infancia (1916-1940). Em S. Sosenski, & E. J. Albarrán, *Nuevas miradas a la historia de la infancia en América Latina: entre prácticas y representaciones* (pp. 273-302). Ciudad de México, México: Universidad Nacional Autónoma de México.

OEA. (1948). Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, Bolívia. Obtido em 01 de out de 2025, de

- https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm
- OEA. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm
- OEA. (1988). Protocolo adicional a convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais "Protocolo de San Salvador". San Salvador, El Salvador. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html>
- OEA. (1989). Convencion Interamericana sobre obligaciones alimentarias. Montevideo, Uruguay. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-54.html>
- OEA. (1994). Convencion Interamericana sobre tráfico internacional de menores. Cidade do México, México. Obtido em 01 de out de 2025, de https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/sp_conve_interame_tr%C3%A1fi_interna_menor_18.pdf
- OIT. (1973). Convenção nº 138. *Sobre a idade mínima de admissão ao emprego*. Genebra, Suíça. Obtido em 10 de out de 2025, de <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>
- OIT, & UNICEF. (2025). *Child labour: global estimates 2024, trends and the road forward*. New York: United Nations Children's Fund. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://data.unicef.org/resources/child-labour-global-estimates-2024/>
- ONU. (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança. Obtido em 01 de 10 de 2025, de <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>
- Parada, E. L. (2006). O conceito de política pública. Em E. Saraiva, & F. Elisabete, *Políticas Públicas* (pp. 67-199). Brasília: ENAP.
- Pase, H. L., Cunha, G. P., Borges, M. L., & Patella, A. D. (2020). O conselho tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. *Cadernos EBAPE.BR*, pp. 1000-1010. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/1679-395120190153>
- Pase, H. L., Cunha, G. P., Borges, M. L., & Patella, A. D. (2020). O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. *Cadernos EBAPE*, 18(4).

doi:<https://doi.org/10.1590/1679-395120190153>

- Pertierra, G. S. (2023). Los derechos de la infancia, en el centro de la acción de UNICEF. *Mediterrâneo Económico*, pp. 309-321.
- Peterson, M. (12 de dez de 2012). International Regimes as Concept. *E-International Relations*, pp. 1-6. Obtido de <https://www.e-ir.info/2012/12/21/international-regimes-as-concept/>
- Pinheiro, P. S. (2006). Violência contra as crianças: um relatório global. *Ciência & Saúde Coletiva*, 11(1), pp. 1343-1350. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.scielo.org/pdf/csc/2006.v11supl0/1343-1350/pt>
- Prado, K. B. (2024). Direitos da criança na perspectiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a imprescindibilidade de diálogo com os tratados globais. *Revista Jurídica Unigran*, pp. 81-89. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.unigran.br/revistas/juridica/trabalho/1748>
- Primer Congreso Americano del Niño. (1916). *Conclusiones y proposiciones de los trabajos presentados*. Buenos Ayres: Imprenta Escoffier, Caracciolo y Cía. Obtido em 01 de out de 2025, de https://archivoiinflacso.uy/uploads/r/archivo-historico-del-instituto-interamericano-del-nino-la-nina-y-adolescentes/a/6/1/a612bef6842f8ce655afcf6e6c3b96038089bda1834ee3f421637cddf57021fd/15632-d_CPN-1_ConclusionesProposiciones.pdf
- Richter, D., Vieira, G., & Terra, R. (2010). A proteção internacional da infância e juventude: perspectivas, contextos e desafios. Em J. H. Ferreira, *Direitos Humanos: crianças e adolescentes* (pp. 43-68). Curitiba: Juruá.
- Rivas, J. M. (2010). Los derechos de los niños, niñas y adolescentes en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista IIDH*, pp. 13-54. Obtido em 11 de nov de 2025, de <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25555.pdf>
- Rojas-Novoa, M. (2019). Entre progreso y desarrollo. La protección de la infancia en el imaginario interamericano del siglo XX. *Runa*, 40(2), pp. 221-237. doi:<https://dx.doi.org/10.34096/runa.v40i2.6034>
- Rojas-Novoa, M. (2021). Protección de la infancia y saberes expertos: un archivo interamericano como campo etnográfico. *Rev.latinoam.cienc.soc.niñez juv [online]*, 19(2), pp. 297-319.

doi:<https://doi.org/10.11600/rlcsnj.19.2.4574>

- Rojas-Novoa, M. S. (2017). *La protección de la infancia en América: una problematización histórica del presente*. Paris: Université Dorbonne Paris Cité.
- Rosato, C. M., & Correia, L. C. (2011). Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, 8(15), pp. 93-113. Obtido em 18 de nov de 2025, de https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/117564151/caso_damiao_ximenes_rosato-libre.pdf?1724111139=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DCaso_Damiao_Ximenes_Lopes_mudancas_e_des.pdf&Expires=1763475185&Signature=gGKF1qBgTftyNsQWTSvKDrwz~Z~dEQtEd8
- Ruggie, J. G. (1975). International responses to technology: concepts and trends. *International Organization*, pp. 557-583. Obtido em 01 de out de 2025, de <http://www.jstor.org/stable/2706342>
- Sánchez-Bayón, A., Quevedo, G. C., & Lafuente, C. F. (2019). Temáticas especializadas de derechos humanos: mujeres, niños y pueblos indígenas. *Derecho y Cambio Social*, 56, pp. 20-39. Obtido em 10 de out de 2025, de <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6967929>
- Santos, V. O., & Pilla, M. B. (2017). Sede por repressão: breve histórico das políticas públicas de assistência a crianças e adolescentes no Brasil e por que ainda estamos discutindo como punir nossos jovens. Em F. G. Ferreira, L. L. Moura, M. H. França, & M. d. Araújo (Ed.), *o IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB. Desafios e perspectivas da democracia na América Latina* (pp. 2041-2058). João Pessoa: CCTA. Obtido em 01 de outubro de 2025
- Saraiva, E. (2006). Política Pública: dos clássicos às modernas abordagens. Em E. Saraiva, & E. Ferrarezi, *Políticas Públicas* (pp. 13-67). Brasília: ENAP.
- Secchi, L. (2010). *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning.
- Secretaria de Direitos Humanos . (2013). *Protocolo nacional conjunto para proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres*. Brasília: SDH/PR. Obtido em 01 de out de 2025, de [https://www.gov.br/mdh/pt-](https://www.gov.br/mdh/pt-110)

br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-
anteriores/PROTOCOLONACIONALDESASTRES_final.pdf

SEJUSC. (2025). *Centro Integrado de Atenção à Criança e ao Adolescente já realizou mais de 180 atendimentos em dez dias*. Obtido em 25 de nov de 2025, de Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania: <https://www.sejusc.am.gov.br/centro-integrado-de-atencao-a-crianca-e-ao-adolescente-ja-realizou-mais-de-180-atendimentos-em-dez-dias/>

SEJUSC. (2025). *Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Obtido em 25 de nov de 2025, de Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania: <https://www.sejusc.am.gov.br/conselho-estadual-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>

Silva, B. H. (2005). A construção de regimes internacionais e sua efetividade: uma análise sob o prisma da ação comunicativa. *Revista Múltipla*, 10(18), pp. 109-124. Obtido em 01 de out de 2025, de https://ssystem08.upis.br/repositorio/media/revistas/revista_multipla/multipla18.pdf#page=109

Silva, J. A. (2024). Projeto de Lei. *Dispõe sobre a obrigatoriedade aos síndicos e administradores de condomínios residenciais e comerciais, incluindo shoppings centers, de comunicar a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente sobre a ocorrência ou indícios de violência sexual, violência*. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/materia/171261>

Silva, J. A. (2024). Projeto de Lei nº 452. *Altera, na forma específica, a Lei nº 3.758, de 30 de maio de 2012*. (A. L. Amazonas, Ed.) Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de nov de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2024/171368/pl-029337.pdf>

Silva, J. A. (2024). Proposta de Emenda Constitucional nº 2. Manaus, AM, Brasil. Obtido em 25 de 11 de 2025, de <https://sapl.al.am.leg.br/materia/169491>

Silva, M. V., & Silva, J. E. (2019). Os impactos jurídicos da OIT na regulamentação do trabalho infantil no Brasil: a promoção dos direitos humanos por meio de organismos internacionais. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, 5(2), pp. 64-83. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://pdfs.semanticscholar.org/e6a4/38314470db8ebad4a7d04b3de5913141ae59.pdf>

Souza, C. (2006). Políticas Públicas: uma revisão de literatura. *Sociologias*, 8(16), pp. 20-45.

- Sposito, M. P., & Carrano, P. C. (2003). Juventude e políticas públicas no Brasil. *Revista Brasileira de Educação*, 24. doi:<https://doi.org/10.1590/S1413-24782003000300003>
- UNICEF. (1959). Declaração dos Direitos da Criança. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>
- Valdevino, D. d. (2016). A concepção de regimes na política internacional à luz das teorias de Relações Internacionais. *Universitas: Relações Internacionais*, 14(1), pp. 61-69. doi:<https://doi.org/10.5102/uri.v14i1.3638>
- Venson, A. M., & Pedro, J. M. (2013). Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*, pp. 61-83. doi:<https://doi.org/10.1590/S0102-01882013000100003>
- Vieira, M. G. (2014). *Políticas globais e contextos locais : uma análise a partir do estudo comparado sobre a implementação do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil da OIT no Brasil e no Paraguai*. Brasília: UNB. Obtido em 01 de out de 2025, de <https://repositorio.unb.br/handle/10482/16786>
- Warde, M. J. (1992). As políticas das organizações internacionais para a educação. *Em Aberto*, 11(56), pp. 12-21. doi:<https://doi.org/10.24109/2176-6673.emaberto.11i56.1865>